

Hermenegildo Agostinho Manuel Inglês

**A Implementação das Autarquias Locais Como Meio
Para a Redução das Assimetrias (Regionais):
O Caso de Angola**

Orientador: Prof. Doutor Luís S. Cabral De Moncada

**Universidade Lusófona de Humanidade e Tecnologias
Faculdade De Direito**

**Lisboa
2022**

Hermenegildo Agostinho Manuel Inglês

**A Implementação das Autarquias Locais Como Meio
Para a Redução das Assimetrias (Regionais):
O Caso de Angola**

Dissertação de Mestrado defendida em provas públicas para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídico Forenses, no Curso de Mestrado em Ciências Jurídico Forenses conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, com o Despacho de Nomeação de Júri nº: 211/2022, com a seguinte composição:

Presidente:
Prof. Doutor Francisco Ferreira de Almeida

Arguente:
Prof. Doutor Vasco Becker-Weinberg

Orientador:
Prof. Prof. Doutor Luís S. Cabral de Moncada

**Universidade Lusófona de Humanidade e Tecnologias
Faculdade De Direito**

**Lisboa
2022**

DEDICATÓRIA

À minha família (pais, irmãos, esposa e filhos);
Aos amantes do Direito como Ciência e Arte.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação foi desenvolvida num ambiente de ausência prolongada do convívio familiar, de dispensas periódicas do local de trabalho, do país e de privações aos momentos de lazer com amigos. Temos a consciência de que a mesma não viria à luz do sol sem o inequívoco apoio de várias pessoas e instituições, as quais pretendemos de coração agradecer, nomeadamente:

Ao Professor Doutor Cabral Moncada, que aceitou e assumiu com dedicação a árdua tarefa de nos orientar, mostrando-nos os caminhos imprescindíveis para a elaboração de uma dissertação de Mestrado a altura das exigências da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias e dos seus competentes docentes.

Aos nossos pais, Domingos Inglês e Rosária de Jesus Agostinho, pelo apoio, orientação na vida e amor incondicional, em todos os momentos da minha vida, incluindo o do Mestrado.

A Yara André, amada esposa e aos filhos (Jeremias Nunes Ferreira, Maria Alexandre André, Keijy Inglês e Kiany Inglês, por terem suportado as nossas ausências com amor e certeza de que valia a pena privá-los da companhia, visando a concretização deste sonho e desejo académicos.

Aos Professores Doutores Jorge Miranda, José Manuel Cardoso Neto, Filipe Cassiano, José Climanco de Sousa e Brito, pelas sábias contribuições dadas em sala de aulas para que optássemos pelo desenvolvimento da presente temática, com enfoque na realidade angolana.

Nossos agradecimentos estendem-se igualmente aos colegas Mestre Caetano Tonga e Salomão Domingos, pelas calorosas discussões sobre a realidade africana e angolana em particular, além das correcções de raciocínios durante as aulas do Mestrado e a elaboração da presente dissertação.

Não podemos deixar de agradecer a força, satisfação, apoio, cobertura nas situações pontuais durante as ausências e camaradagem demonstradas pelos amigos Amaro Figueiredo, Hermenegildo Mateus Mella Bento, Filipe Jorge, Hélio Fançony, Suraia da Conceição Munguengue... espero estar à altura da vossa amizade.

Um obrigado especial às Bibliotecas da Lusófona, do ISCSP, da Universidade Lusíada de Lisboa em Portugal; Lusíada de Angola (ULA), Agostinho Neto (Faculdade de Direito) e Instituto Superior de Ciências Sociais e Relações Internacionais (CIS) em Angola.

Queremos agradecer também de modo especial ao Conselho de Administração da Agência de Protecção de Dados (APD), na pessoa da sua Presidente, Engenheira Dores, e seus Administradores, pela importância atribuída a conclusão do nosso Mestrado, autorizando nossas saídas para os encontros com o orientador e participação em Seminários, tanto em Angola como em Portugal.

Muito obrigado a todos e bem-haja.

RESUMO

Na actualidade, a nível da República de Angola, a institucionalização das Autarquias Locais é um imperativo que se impõe, como mecanismo para a redução das assimetrias regionais, na medida em que, além de servirem de veículo de descentralização de políticas, propiciam igualmente o desenvolvimento social e económico das populações em todos os municípios, onde facilmente é verificado esse potencial de desenvolvimento.

Por este facto, trabalhou-se nesta temática com enfoque qualitativo, tendo como base uma aturada revisão de literatura (pesquisa bibliográfica e documental) que permitiu consolidar a tese segundo a qual as Autarquias Locais promovem o desenvolvimento sustentável e eliminam gradualmente as assimetrias regionais.

Palavra-chave: administração autónoma, autarquias locais, assimetrias regionais, poder local, Angola

ABSTRACT

Currently, at Republic of Angola, Local Authorities institutionalization is an imperative, as a mechanism to reduce regional asymmetries, as, in addition to serving as vehicle for policy decentralization, they also promote development social and economic conditions of populations in all municipalities, where this development potential is easily verified.

For this reason, this work was wrote with a qualitative focus, based on a thorough lietrature review (bibliographic and documentar research) that allowed the consolidation of the thesis according to wich Local Authorities promote sustainable development and gradually regional asymmetries.

Kye-Words: local self-government, local authority, regional asymmetries, local power, Angola.

ÍNDICE

DEDICATÓRIA.....	2
AGRADECIMENTOS	3
RESUMO	5
ABSTRACT	6
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	9
 INTRODUÇÃO.....	 10
 CAPÍTULO I – APRESENTAÇÃO E QUESTÕES DOUTRINÁRIAS.....	 16
1.1. QUESTÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE O PODER LOCAL.....	18
1.2. AUTARQUIAS LOCAIS	20
CAPÍTULO II – ANGOLA: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS AUTÁRQUIAS LOCAIS.....	22
2.1. ANGOLA: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	22
2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS AUTARQUIAS LOCAIS	24
2.2.1. PRINCÍPIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	25
2.2.2. PRINCÍPIO DO ESTADO UNITÁRIO.....	26
2.2.3. PRINCÍPIO DO ESTADO DESCENTRALIZADO.....	27
2.2.4. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA LOCAL	29
2.2.5. PRINCÍPIO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA LOCAL	31
CAPÍTULO 3 - A IMPLEMENTAÇÃO DAS AUTARQUIAS LOCAIS COMO MEIO PARA A REDUÇÃO DAS ASSIMETRIAS (REGIONAIS): O CASO ANGOLANO.	34
3.1. AUTARQUIAS COMO BARÓMETRO DA DEMOCRACIA.....	36
3.2. AUTARQUIAS COMO GARANTIA DO ACESSO AOS SERVIÇOS BÁSICOS.....	38
3.3. BENEFÍCIOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS PARA ANGOLA	39
CAPÍTULO IV – BREVE ANÁLISE AO PACOTE LEGISLATIVO AUTÁRQUICO.	42
 CONCLUSÃO.....	 47

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50
ANEXOS.....	55
ANEXO 1 – Lei n.º 3/20, publicada no Diário da República, na I Série – N.º 10	56
ANEXO 2 – Lei n.º 20/19, publicada no Diário da República, na I Série – N.º 122	84
ANEXO 3 – Circular, publicada no Diário da República, na I Série – N.º 155.....	91
ANEXO 4 – Lei n.º 35/20, publicada no Diário da República, na I Série – N.º 161	94
ANEXO 5 – Lei n.º 22/20, publicada no Diário da República, na I Série – N.º 102	97
ANEXO 6 – Lei n.º 12/20, publicada no Diário da República, na I Série – N.º 64	106

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AN - Assembleia Nacional

APD - Agência de Protecção de Dados

BD - Bloco Democrático

CASA-CE - Convergência Ampla de Salvação de Angola-Coligação Eleitoral

CNE - Comissão Nacional Eleitoral

CRA - Constituição da República de Angola

CIS - Instituto Superior de Ciências Sociais e Relações Internacionais

FDUAN - Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto

FNLA - Frente Nacional de Libertação de Angola

IDN - Instituto de Defesa Nacional

ISCSP - Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

LOEG - Lei de Organização das Eleições Gerais

MAT - Ministério da Administração do Território

MINFIN - Ministério das Finanças

MPLA - Movimento Popular de Libertação de Angola

ONU - Organização das Nações Unidas

PRS - Partido de Renovação Social

UAN - Universidade Agostinho Neto

UCAN - Universidade Católica de Angola

ULA - Universidade Lusíada de Angola

UNITA - União Nacional para a Independência Total de Angola

UTL - Universidade Técnica de Lisboa

RDC - República Democrática do Congo

SADC - Comunidade de Desenvolvimento da África Austral

INTRODUÇÃO

Enquadramento e motivação

Subordinada ao tema “*A implementação das Autarquias Locais como meio para a redução das assimetrias regionais: o caso angolano*”, a presente dissertação, visa a obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas Forenses, na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, de Lisboa/Portugal.

Com um objecto de estudo que se reveste de uma importância e actualidade académicas na área do Direito (Ciências Jurídico forenses), a dissertação aqui apresentada, não obstante a pulverização de estudos sobre a necessidade da implementação das autarquias na República de Angola, tem a particularidade de dedicar uma especial atenção ao contributo que as mesmas (Autarquias Locais) podem dar ao processo de redução das assimetrias regionais, que hoje se verificam no país, na medida em que nelas, a cultura comunicacional confronta a política com a sua capacidade de satisfazer as necessidades das populações e a avaliação do compromisso de bem-fazer está sujeita a um escrutínio quase permanente e de proximidade crescente (Pardal, 2013).

País que se estende pela região austral de África, concretamente pela Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), a República de Angola, excessivamente dependente do petróleo e com uma população estimada em mais de 30 milhões de habitantes, continua sendo o único país da região que até ao presente momento não materializou e/ou implementou as Autarquias Locais, pese embora a manutenção da estabilidade política e os significativos progressos feitos na estabilidade macroeconómica e nas reformas estruturais, desde o alcance da paz definitiva em 04 de Abril de 2002, após 27 anos de guerra civil.

Independentemente da manutenção da estabilidade política e algum progresso na área económica, este último maioritariamente visível na zona litoral e algumas grandes cidades do interior (Huambo, Lubango, Malanje), nas demais regiões do território angolano constata-se um conjunto de desafios no que toca ao desenvolvimento, concretamente nas questões relacionadas aos indicadores do desenvolvimento humano, melhoramento da capacidade institucional, condições de vida da população, sistemas de gestão das finanças públicas, reconstrução das suas infra estruturas, diversificação da

economia, agudizando cada vez mais as assimetrias regionais, que consideramos facilmente sanadas com a implementação das Autarquias Locais.

Como o afirmam SOUSA e BAPTISTA (2014:33) «qualquer investigação, seja qual for a sua dimensão implica a leitura do que outros indivíduos já escreveram sobre a área de interesse [...] permitindo-nos saber o estado do conhecimento (*state-of-art*) em que se encontra a nossa investigação». Foi partindo desse pressuposto que o desenvolvimento do presente objecto de estudo, obrigou de nós uma aturada revisão de literatura, que é o passo indispensável para o começo de qualquer investigação.

A revisão feita, permitiu-nos reforçar a actualidade da nossa proposta na área do Direito, na medida em que a maior parte do que já se escreveu sobre a necessidade ou desejo de se ver em Angola institucionalizadas as Autarquias Locais, não se constatou algum (escrito) que centrasse a sua atenção no facto das mesmas poderem propiciar a redução das assimetrias regionais, enquanto se afirmam como actores decisivos no desenvolvimento económico, social e cultural do país.

Foi obtido igualmente o contributo de Teses (Doutoramento) e Dissertações (Mestrado), algumas já publicadas em livros, a exemplo de Carlos Feijó, *A Autonomia das Autarquias Locais e a Tutela do Estado em Angola*, Mayamba, 2017; Celestino Carlos Kalanja, *Direito das Autarquias e Administração Local Autárquica em Angola*, Imprensa Nacional-EP, 2019; Rosa Branca, *Autarquias Locais em Angola: Problemática da sua institucionalização e da inviolabilidade do Princípio da Autonomia Local*, UAN, 2019; Herlander Lima, *Administração Local em Angola: O impacto da reforma na vida do cidadão*, BC Livtec, Lda, 2018; ... e, artigos científicos.

Motivação

A nossa condição de cidadão angolano ansioso pela implementação das Autarquias Locais, aguçada ainda mais com o discurso do Presidente João Lourenço na primeira reunião do Conselho da República por ele dirigida, que indicava a institucionalização das mesmas no ano 2020, além de, enquanto cultores das ciências jurídicas, problematizar e lançar linhas de leituras para que se compreenda como elas reduziriam as actuais assimetrias que se verificam entre as regiões do país.

A leitura de algumas obras sobre o assunto e, principalmente, o facto de termos constado a tipificação das mesmas a nível da Constituição da República (CRA), com a diferenciação entre Poder Local, Autonomia do Poder Local, Autarquias Locais entre

outros, suscitou em nós o desejo de aprofundar a questão e trabalhar sobre o assunto em sede do nosso Mestrado.

Objectivos da Investigação

As Autarquias Locais «são um desafio com uma dimensão histórica onde o território e a cidade são entendidos como parte integrante da estrutura social e da sua economia, onde é permanente a necessidade de inovação e geração de riqueza, assegurando o bem-estar das suas populações» (Pardal e Esteves, 2013:16), propiciando desenvolvimento e, conseqüentemente, a redução das assimetrias que eventualmente possam existir entre as regiões de um determinado país e no caso concreto do nosso objecto de estudo, nas regiões de Angola.

Objectivos Gerais:

Estudar até que ponto a implementação das Autarquias Locais em Angola pode contribuir para a redução das assimetrias regionais.

Pretende-se com esse objectivo problematizar e discutir a necessidade imperiosa da República de Angola institucionalizar as Autarquias Locais, objectivando que as mesmas se assumam como agentes de transformações geradoras de riqueza e bem-estar para as suas populações e para o país, concretizem as mudanças necessárias na economia e na sociedade angolana em geral.

Objectivos específicos:

1 – Descrever o entendimento angolano sobre as Autarquias Locais plasmado na Constituição da República;

2 – Determinar as formas previstas para a materialização/institucionalização das Autarquias Locais em Angola;

3 – Identificar o contributo das Autarquias Locais para a redução das assimetrias regionais.

Para o desenvolvimento do nosso objecto de estudo, socorremo-nos da teoria do Direito das Autarquias Locais e da Administração Local Autárquica, pelo facto de, nos Estados democráticos a que Angola se enquadra, estas duas teorias apresentam-se como uma espécie de “novo” paradigma de exercício do poder político e administrativo autónomo, fundado na emancipação de uma “nova” cidadania, no qual, o princípio da

participação directa e da inclusão na gestão e no processo de tomada de decisão das questões inerentes aos interesses específicos das comunidades Locais constituem um imperativo categórico, rompendo as fronteiras excessivamente burocráticas que separam o estado do cidadão, e, recuperando o controlo do cidadão no seu município, mediante a reconstrução de uma esfera pública comunitária substancialmente mais democrática (Kalanja, 2019, p. 52).

A Teoria do Direito das Autarquias Locais, consideramo-la igualmente adequada para o desenvolvimento do nosso objecto de estudo, por se apresentar como um mecanismo essencial na sustentação da descentralização do poder estadual, dando por isso um forte contributo para o desenvolvimento de um país, facto desejado por nós para Angola com a institucionalização das Autarquias Locais.

Quanto ao princípio da Administração Local Autárquica, é para aqui chamada na sustentação do nosso objecto de estudo, pela apresentação de soluções praticáveis e despertar o processo de maior desenvolvimento das localidades, considerando fundamentalmente a mobilização de potencialidades económica e financeiras Locais, ao mesmo tempo que se promove de forma sequencial a população do território correspondente às diversas circunscrições administrativas o desenvolvimento social e sustentável dos interesses específicos para os quais foram erguidos e legitimados, sem preterir o impacto e repercussão indirecta no que concerne ao desenvolvimento e crescimento regional nacional.

As duas teorias em questão, para o nosso objecto de estudo, foram eleitas tendo em conta as suas abordagens favorecerem uma maior eficiência e eficácia administrativa, fazendo funcionar com maior celeridade os serviços (produtivos e não só) das Autarquias Locais.

Estrutura da dissertação

O nosso objecto de estudo é desenvolvido, subdividido em quatro capítulos, sendo o primeiro circunscrito a apresentação temática, delimitando o espaço e lugar em que se desenvolve a investigação, além da sustentação das questões doutrinárias sobre o Poder Local e as Autarquias, uma espécie de apresentação de conceitos ou discurso terminológico.

No segundo capítulo, fazemos uma breve contextualização histórica do país (Angola), assente na sua localização geográfica, sistema político, economia, população

e regularidade da realização de eleições gerais, bem como são apresentados os princípios constitucionais que suportam as Autarquias Locais (Princípio do Estado democrático de direito, do Estado Unitário, do Estado Descentralizado, da Autonomia Local e o Princípio da Garantia Constitucional da Autonomia Local).

O terceiro capítulo serve exactamente para dar corpo a nossa motivação para a escolha do tema, descortinando como a institucionalização das Autarquias Locais pode contribuir para a redução das assimetrias regionais em Angola, tendo elas como barómetro da democracia e como garantia do acesso aos serviços básicos.

O último capítulo, o quarto, fazemos uma incursão analítica sobre as Leis já aprovadas pelo Parlamento angolano, partes integrantes do Pacote Legislativo Autárquico, que deverão nortear a institucionalização das Autarquias Locais, nomeadamente a Lei nº27/19 de 25 de Setembro (Lei da Organização, Estrutura, Funcionamento e Competência das Autarquias Locais), Lei nº 21/19 de 20 de Setembro (Lei da Tutela Administrativa das Autarquias Locais), Lei nº 13/20 de 14 de Maio (Sobre o Regime Financeiro das Autarquias Locais), Lei nº 12/20 de 14 de Maio (Lei do Regime das Taxas das Autarquias Locais), Lei nº22/20 de 10 de Julho (Lei das Transferências de Atribuições e Competências do Estado para as Autarquias Locais), seguido da conclusão e referências bibliográficas.

Nota metodológica

Segundo Sandra Balão (2013:19) «o método é o caminho para o conhecimento cientificamente considerado válido. Foi por este facto que elegemos para o desenvolvimento do nosso objecto de estudo o enfoque qualitativo, assente na matriz jurídico-histórica, consubstanciada numa apurada recolha bibliográfica, em conformidade com a visão de Marconi & Lakatos (2003), que consideram a abordagem qualitativa como a mais adequada quando se deseja obter respostas às questões de fundo não quantificáveis.

Da nossa parte, houve igualmente a necessidade de uma observação participante, com presença em palestras sobre a temática bem como em algumas sessões que ditaram a aprovação de duas das Leis do Pacote Legislativo Autárquico na Assembleia Nacional.

Pergunta de partida

O método e as teorias utilizados para o desenvolvimento do nosso objecto de estudo, visaram essencialmente dar consistência à nossa questão de partida:

- Qual o contributo da institucionalização das Autarquias Locais na redução das assimetrias regionais em Angola?

Do ponto de vista das fontes primárias e considerando tratar-se de uma Dissertação na área do Direito, sem desprimor por todas as outras obras consultadas e das quais se extraiu o essencial para o desenvolvimento do nosso objecto de estudo, é a Constituição da República de Angola (CRA) que elegemos como sendo a fonte primária de eleição para este objectivo e outra legislação directa e indirecta produzida pelo Estado angolano sobre as Autarquias Locais ou outras formas de manifestação do Poder Local.

A nível das fontes secundárias, as mesmas resultaram de consultas a manuais, revistas, artigos científicos, teses de doutoramentos e dissertações de Mestrado, de entre outros documentos relevantes, levadas a cabo nas Bibliotecas da Universidade Lusófona, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP) da Universidade de Lisboa, Universidade Lusíada de Lisboa (ULL), Instituto da Defesa Nacional em Lisboa (IDN), ISCTE; Bibliotecas da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto (UAN) e Católica de Angola (UCAN) e da Universidade Lusíada de Angola (ULA).

As dificuldades e limitações da pesquisa, circunscreveram-se a ausência de mais contributos sobre a realidade angolana, em razão de a República de Angola, apenas agora estar a projectar e desenvolver acções tendentes a institucionalização das Autarquias Locais, levando-nos a desenvolver uma abordagem assente na projecção de resultados, cuja base provém de realidades com o processo autárquico regular.

O facto de frequentar o Mestrado em sistema presencial e a elaboração da Dissertação em sistema de idas e voltas, entre Angola e Portugal, com as despesas onerosas daí resultantes, se constituíram igualmente em dificuldades.

Indicações complementares

Este trabalho foi escrito segundo as normas de citações do modelo APA e no acordo ortográfico de 1945, não contém plágio algum, toda opinião dada por outros autores foram citadas de forma directa, indirecta ou ainda na nota de rodapé.

CAPÍTULO I – APRESENTAÇÃO E QUESTÕES DOCTRINÁRIAS

O termo autarquia, do grego “autos-arkhe” que significa auto-governo ou governo próprio, foi utilizado pela primeira vez em finais do Século XIX, na Itália, por Santi Romano, quando escreveu sobre o assunto e com o vocábulo “autarquia”, fazendo referência às comunas, províncias e outros entes públicos que existiam nos Estados unitários. (Moreira, 2018), que inspirada na doutrina alemã do Selbstverwaltung, consistia «na capacidade que um ente público possui, face ao Estado, de administrar por si mesmo os seus próprios interesses» (Feijó, 2012:47).

Em Angola, foram consagrados, na Constituição aprovada no ano de 2010, os princípios da Autonomia Local e da descentralização administrativa, princípios estes que permitem a institucionalização das Autarquias Locais, com órgão representativos e com capacidade de regulação própria. É nesta perspectiva que faremos o uso das palavras do distinto Professor Cabral Moncada, quando nos ensinou que:

“Autonomia autárquica é considerada pela constituição como uma condicionante, um elemento essencial do Estado-de-Direito democrático cuja noção se tornaria assim dependente de uma certa concepção (política) da democracia representativa (Moncada, 2012, p.251).

É por esta razão que se afirma que, em Angola do ponto de vista do Direito Constitucional Autárquico, as autarquias continuam a ser uma criação do Estado, regidas por um conjunto de princípios e normas jurídicas, cuja existência e consagração em diploma próprio encontra-se em via de discussão pela Assembleia Nacional. É por esta razão que escreveu Estevão Hilário que:

“No quadro da realidade angolana, o Estado que vem de um período de instabilidade institucional, marcado desde a sua criação a 11 de Novembro de 1975, inaugurou com o advento da estabilidade político-militar em 2002, um período de progressiva normalidade institucional. A aprovação da Constituição de 2010 passa então a ser um marco, como sistematiza os órgãos do poder local e dentre os quais as autarquias locais, a despeito de haver já entre nós previsões constitucionais anteriores sobre a temática das autarquias locais, reconhecemos que é na Constituição de 2010 que se inaugura a disciplina do Constitucional Autárquico em Angola” (Hilário 2014, p. 11).

Com base nas palavras do Professor Cabral Moncada, o mesmo alega ainda que a autonomia autárquica será sempre um elemento integrado no sistema democrático. Ou seja, é no Estado democrático e de direito onde fácil e visivelmente é observada a autonomia autárquica, na medida em que apenas em sistemas abertos à constatação pública e onde a competição é feita entre vários, se pode pensar em dar autonomia ao poder local ou às autarquias.¹

O artigo 213º da Constituição da República de Angola, aprovada em 2010, postula «A organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se com base no princípio da descentralização político-administrativa que compreende a existência de formas organizativas do poder local, nos termos da presente Constituição», sendo que a referida organização é entendida como estando presente a nível dos municípios, que conformam o território angolano.

A mesma Constituição tem no seu Título VI, dedicado ao Poder Local, treze artigos (do 213º ao 225), que no nº 2 do artigo 213º, é apresentado este (o Poder Local) como que compreendendo as autarquias locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades de participação dos indivíduos.

É sobre as autarquias locais, concretamente sobre aquilo que pode vir a ser o ganho da sua implementação, no território angolano que assenta a nossa proposta para a conclusão do Mestrado em Ciências Jurídicas e Forenses.

O nosso objecto de estudo circunscreve-se a realidade angolana, isto é, ao ordenamento jurídico angolano, que apesar de a sua Constituição dispor de questões ligadas as autarquias locais, apenas no presente vai trabalhando no sentido da sua implementação, aprovando o seu pacote legislativo, ao mesmo tempo que avalia o melhor momento para o efeito.

A perspectiva de análise aqui apresentada assenta na construção de linhas de leituras em relação ao que pode vir a ser o resultado social da implementação das Autarquias Locais no território angolano, perspectivando os ganhos, vantagens e possíveis desvantagens, tendo como ponto de partida o estatuído na Constituição de 2010 – apesar do essencial desta provir do texto da anterior e predecessora Lei Constitucional de 1992 - e o começo da discussão do respectivo Pacote Legislativo (das Eleições Autárquicas) pela Assembleia Nacional.

¹ Cfr. Luís S. Cabral de Moncada, *Direito Económico*, 6ª Edição, 2012, p. 251

1.1. QUESTÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE O PODER LOCAL

Não é consensual ou unânime a nível da doutrina o sentido do termo Poder Local, suas formas e características, nem mesmo a sua designação. É neste prisma que José Alexandrino de Mello ensina que:

«não existe a partida um sentido para a expressão Poder Local, que seja considerado o sentido doutrinário correcto e que não constitui saída para o problema a investigação semântica dos termos “poder” e “local”, nem em bom rigor serve de grande ajuda a análise do contexto histórico ou político, o que é fácil de demonstrar: a expressão “Poder Local” não tem sentido útil (...) pela simples razão de não estar prevista (nem ser usada), a forma de construir o conceito de Poder Local tem de partir necessariamente do direito positivo: (...) a Lei Constitucional de 1992 ou a Constituição da República de Angola de 2010» (De Mello, 2010, p. 65).

Apesar dessa dificuldade consensual, o que se pode depreender de toda a doutrina sobre o assunto, leva-nos a certeza segundo a qual, o Poder Local, implica autonomia administrativa, patrimonial e financeira e, por conseguinte, implica quer os seus órgãos não estejam sujeitos a formas de controlo administrativo muito intenso.

A expressão «“poder local” está em consonância com o princípio da autonomia das comunidades locais, sendo esta uma designação mais correcta...» (Miranda, 1996, p. 34).

A Constituição de Angola de 2010, versa sobre o Poder Local no Título VI. No Capítulo I, sob a epígrafe “princípios gerais”, no artigo 213º, dispõe que «1 – A organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se com base no princípio da descentralização político administrativa, que compreende a existência de formas organizativas do poder local, nos termos da presente Constituição. 2 – As formas organizativas do poder local compreendem as autarquias locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação, nos termos da lei».

Na ideia do que foi aludido acima, se pode dizer aquilo que a autora Rosa Branca transmitiu, quando afirmou que:

“o Poder Local pode traduzir, entre outras, a ideia de um poder político, administrativo, originário ou derivado, exercido nos termos da Lei, ao nível das comunidades locais, através de órgãos descentralizados, de instituições organizatórias tradicionais e de outras formas específicas de participação das populações e que visa a

satisfação de interesses específicos ou próprios das respectivas populações, sendo portanto, a disposição de meios que possibilitam uma determinada acção, em certa localidade, mediante autoridade legal”. (Branca, 2019, p. 83).

Ainda na esteira da professora Rosa Branca, enxergamos a visão do Poder Local como uma das dimensões da democracia, convergindo com a ideia do distinto professor Jorge Miranda, quando ensinou-nos que a necessidade de uma grande flexibilidade dos esquemas de estruturação na definição das formas de poder local, nas atribuições cometidas às correspondentes pessoas colectivas, nas relações entre elas, nos sistemas e tipos de organização.

Na senda de outros doutrinadores da academia angolana, tais como distintos professores Carlos Feijó, Virgílio de Fontes Pereira, Lazarino Pulson, Evandra Martins, entre outros:

Virgílio de Fontes Pereira entende que as formas do Poder Local, a nível de angola, ou seja, o sentido que se atribui ao vocábulo “poder” no contexto da expressão “Poder Local” é de um direito de participação política, sejam quais forem os modos e as manifestações que se lhes afigurem, resulta sempre directa (mediante o exercício de sufrágio), ou indirectamente (através de governantes eleitos pelo povo – comunidade) numa forma de exercício do poder político.²

Pelo facto de o Poder Local pressupor a atribuição de poderes legislativos próprios, autores há, que se distanciam dos conceitos acima apresentados, entendendo que seus autores pecarem por excesso, pois consideram que o Poder Local não inclui o Poder Político.

Um desses autores é Lazarino Pulson que entende que o Poder Local deve ser definido como “o poder administrativo e tradicional, originário ou derivado, exercido nos termos da lei e da tradição, ao nível das comunidades locais e das circunscrições administrativas definidas por lei, mediante entidades autónomas que visam a prossecução de interesses colectivos específicos”. (Pulson, 2009:30).

² Cfr. Virgílio de Fontes Pereira, Pacote Legislativo, (das eleições autárquicas), 2010, p. 19

1.2. AUTARQUIAS LOCAIS

Importa-nos destacar que as autarquias locais são pessoas colectivas territoriais, doptadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.³

Neste sentido e segundo a Constituição da República de Angola, de 2010, art. 217º nº1, «[...] são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos representativos eleitos das respectivas populações».

Também na CRA, as autarquias locais, são consideradas originárias do ordenamento do Estado, consagrando-se como democráticas e autónomo, presente no Capítulo II do Título VI.

Para fazer fé ao acima exposto, em como os conceitos de poder local e autarquias, foram herdados da anterior Lei Constitucional, um olhar breve sobre aquele texto, revelou-nos que naquela (Lei Constitucional de 1992) as Autarquias Locais, estavam definidas como sendo «pessoas colectivas territoriais que visam a prossecução de interesses próprios das populações, dispondo para o efeito de órgãos representativos eleitos e da liberdade de administração das respectivas colectividades» (LC, 1992, art.146º), justificando-se por isso que, o ponto de partida para o nosso objecto de estudo, assente essencialmente no texto da Constituição de 2010, dada a riqueza da sua hermenêutica jurídica, que em última instância, do ponto de vista do âmbito territorial da organização político-administrativa, indica-nos que é nos municípios onde se organizam e se vivem as autarquias (CRA, 2010, art. 218º, nº1).

Segundo Diogo Freitas do Amal, este afirma que: “cada autarquia irá assentar sobre um território que a identifica, delimita as suas atribuições e competências em razão do lugar e define o agregado populacional, referindo-se aos elementos constitutivos das autarquias locais”. (Amaral, 1994, p.420)

Entende-se assim que, as autarquias locais são entidades independentes e completamente distintas do Estado, embora por ele fiscalizadas, controladas ou subsidiadas. Tal como nos ensina o José Alexandrino de Melo que:

³ Manuel Pereira e José Gomes Luís, *autarquias Locais, suas atribuições e competencias dos respectivos órgãos*, reis dos livros, p. 13

“Autarquia é uma forma específica de organização territorial, na qual uma comunidade de residentes numa circunscrição territorial juridicamente delimitada dentro do território do Estado prossegue interesses locais, através do exercício de poderes públicos autónomos», sendo esta uma definição sintética de autarquia local, aplicável num Estado constitucionalmente consolidado”. (De Mello, 2009, p. 23)

Para o nosso objecto de estudo, Autarquia significa a faculdade de exercer poderes de autoridade administrativa equiparados aos do Estado; Capacidade de praticar actos administrativos definitivos e executórios, correspondendo ao conceito de autonomia administrativa, em sentido estrito. Está, por isso, subjacente ao termo aqui apresentado, a ideia de um espaço auto-administrado, em que o Executivo/Governo não interfere, excepto em casos de tutela de mera legalidade, a semelhança do que acontece na doutrina alemã, conforme projectado pela professora Evandra Martins que:

“A autarquia em Angola, enquanto uma das componentes de Poder Local, insere-se na forma de administração autónoma territorial. Somente esta goza, entre nós, de garantia constitucional elevada ao mais alto nível: diz respeito aos indivíduos que constituem a colectividade, em cuja administração ela mesma participa”.Martins, 2016, p. 46).

Assim, para o nosso objecto de estudo, centrado no ordenamento jurídico angolano como palco de análise, tem na Constituição de 2010 o ponto de partida e, principalmente, a aprovação da Lei nº 15/17, de 8 de Agosto de 2017, Lei Orgânica do Poder Local (LOPL), por ser o marco conducente a criação das condições para que sejam implementadas em Angola as Autarquias Locais e trouxe a tona a discussão sobre a temática da descentralização e desconcentração administrativa, de forma mais acirrada.

CAPÍTULO II – ANGOLA: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS AUTÁRQUIAS LOCAIS

2.1. ANGOLA: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Antes de nos debruçar sobre a questão dos princípios constitucionais das Autarquias locais em Angola, julgamos interessante parafrasear o Professor Carlos Feijó, quando disse que: “a alteração do sistema de direcção centralizada da economia em Angola (1985), a derrocada do sistema socialista (1987), os acordos de Nova Iorque, rubricada a 22 de Dezembro de 1988, e finalmente os acordos de Bicesse (1991)”.⁴

Ainda na esteira do professor Carlos Feijó este argumenta que todos os períodos de transição constitucional culminaram na aprovação da Lei n.º 12/91, de 6 de Maio, bem como na aprovação Lei n.º 23/92 de 16 de Setembro,⁵ que na qual, a Constituição Angolana de 2010, trouxe algumas ramificações sobre a matéria de poder local.⁶

É nesta óptica, aprez-nos dizer que, o território que hoje se conhece como sendo a República de Angola, tem uma localização que a coloca na condição de elemento de ligação entre a região Austral e Central do continente africano. É um país de independente de Portugal desde 11 de Novembro de 1975, com uma extensa fronteira terrestre e amplo acesso ao mar; localizada na costa ocidental de África, é limitada a norte pela República do Congo e pela República Democrática do Congo, a sul pela Namíbia, a leste pela Zâmbia e igualmente pela RDC e a oeste pelo Oceano Atlântico, sendo a sua extensão territorial de 1.246.700 Km² e uma Zona Económica Exclusiva (ZEE) de 501.050 Km², estando actualmente a trabalhar para o estabelecimento da sua Plataforma Continental, susceptível de se fixar na ordem dos 460 mil Km².⁷

⁴ Cf. Carlos Feijós, *Problemas actuais de Direito Público Angolano Contributos para sua compreensão*, 2001, Tipografia Peres, p. 141

⁵ Consultar Lei Constitucional de 1992, capítulo, VII epígrafe “poder local”, art.º 145.º e ss.

⁶ Carlos Feijó, op.cit, p. 141

⁷ Cfr, Zeferino Capoco, *Nacionalismo e Construção do Estado Angolano 1945-1975*, Escolar Editora, 2012, p. 144.

Os resultados do censo populacional realizado em 2014, refere que Angola, possui 28 milhões de habitantes (mais de cinco milhões a residirem em Luanda), dos quais 60% são jovens (CENSO, 2014).⁸ Luanda é a sua capital e como principais cidades Benguela (e o seu município Lobito), Huambo, Lubango, Cabinda e Malange, apesar de ser na zona litoral onde se verifica maior desenvolvimento socioeconómico.

Angola tem na sua constituição populacional um conjunto de nações, sendo os principais grupos étnicos, nomeadamente os Ovimbundu (35%), Kimbundu (25%), Bakongo (10%), Lunda Tchokwe (9%), Nganguela (6%), Nhaneka-Humbe (6%) Herero (5%) os Ovambo (3%), além de antigos subgrupos que os integravam, que representam actualmente cerca de 1%. (CENSO, 2014).⁹

Destarte que, é de desde 1975, altura que alcançou-se a independência, que o país é governado pelo MPLA (Movimento Popular de Libertação de Angola), de 1979 a 2017, teve o cidadão José Eduardo dos Santos, como presidente, que substituiu António Agostinho Neto, falecido em Moscovo, na altura, URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas), sendo actualmente dirigido por João Manuel Gonçalves Lourenço. São actualmente outras forças políticas aspirantes ao poder a UNITA, PRS, FNLA e a Coligação CASA-CE.

Até 1991, altura em que se verificou a transição para o multipartidarismo, Angola, foi país de orientação socialista, tendo realizado as primeiras eleições multipartidárias (presidenciais e legislativas), a 29 e 30 de Setembro de 1992, ganhas pelo MPLA, tendo projectado uma segunda volta para as presidenciais, entre José Eduardo dos Santos e Jonas Malheiro Savimbi, que não se realizaram, em razão do líder da UNITA, o segundo partido mais votado, não ter aceite os resultados e retornado à guerra, que apenas terminou definitivamente a 04 de Abril de 2002, com a assinatura do Memorando de Entendimento do Luena/Moxico, após a morte em combate daquele.

«A República de Angola detém uma posição geopolítica privilegiada no quadro do continente africano, assim como no ambiente geopolítico global [...] susceptível de um duplo ângulo de análise: a apreciação económica e a apreciação política e diplomática». (Martins, 2015, p. 121).

Do ponto de vista jurídico, aprovou o seu primeiro texto Constitucional (Lei Constitucional) em 1975, quando obteve a independência de Portugal, com uma primeira revisão em 1978 (em que esclarece a situação da laicidade do Estado e outras).

⁸ <https://www.ine.gov.ao>, consulta aos 25.05.2021, pelas 12: 48 minutos

⁹ *idem*

Atendendo a orientação político-ideológica adotada – socialismo – e o respectivo sistema de partido único, apesar de ter aprovado o seu primeiro texto Constitucional (Lei Constitucional), o princípio da legalidade não era visível na sua plenitude, pois as decisões emanadas pelo Comité Central do partido ou o seu Bureau Político, várias vezes se sobrepuseram a ela ou as outras normas ordinárias aprovadas pela assembleia popular da altura.

Em 1992, como resultado da transição para o multipartidarismo, Angola aprovou o segundo texto Constitucional, onde se observou pela primeira vez a introdução das questões relativas ao poder local (estabelecendo efectivamente no seu artigo 54.º, alínea *d*, que os órgãos do Estado se organizam respeitando entre outros, o princípio da autonomia local e na alínea *e*, que os órgãos do Estado se organizam obedecendo e respeitando o princípio da descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da unidade de acção governativa e administrativa); realização periódica de eleições, esclarecimento das competências e/ou poderes do Presidente da República, entre outras.

Actualmente tem em curso o debate para a aprovação na totalidade do Pacote Legislativo, para a implementação das Autarquias Locais, tendo já aprovado até ao momento da redação da presente Dissertação a Lei do Regime das Taxas das Autarquias Locais (Lei nº12/20, de 14 de Maio), Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais (Lei nº13/20, de 14 de Maio), Lei da Transferência de Atribuições e Competências do Estado para as Autarquias Locais (Lei nº22/20, de 10 de Julho) e a Lei dos Símbolos das Autarquias Locais (Lei nº 36/20, de 12 de Outubro).

2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

A nível da doutrina sobre as Autarquias Locais, a sua autonomia (Autonomia das Autarquias Locais), é um princípio estruturante da organização política e da organização territorial do Estado, por estar associado «à capacidade conferida às Autarquias para conseguirem livremente e sob sua responsabilidade e através de órgãos próprios, a concretização de atribuições legalmente conferidas, visando a prossecução dos interesses que dizem respeito às populações residentes» (Condesso, 2012, p. 39).

É, no entanto, o princípio do Estado Democrático de Direito, que em virtude do seu carácter primário determinante e compreensivo poderá a todo instante ser invocado

a desempenhar o papel crucial, a par de outros princípios postulados pelo Direito Constitucional e Direito Autárquico e/ou das Autarquias Locais (o da Unidade do Estado, descentralizado e o Princípio da garantia Constitucional da autonomia Local).

2.2.1. PRINCÍPIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

São propostos pela doutrina constitucional vários conceitos de Estado Democrático de Direito, havendo entre eles em comum, a reivindicação e exploração, quase na totalidade da consecução de diversas previsões constitucionais.

Para o nosso caso em concreto, a enunciação desse princípio resulta do facto de que, Angola, enquanto Estado de Direito, traduz a ideia de que o primado da Constitucional e da lei constituem nota caracterizadora e norteadora das Autarquias Locais, tanto no concerne a sua institucionalização, organização, atribuições como no que se refere as competências, conforme os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da CRA:

«1 – A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da Lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressões e de organização política e a democracia representativa e participativa.

2 – A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, [...] e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas».

O princípio do Estado democrático de Direito tem na sua base o princípio da democracia, pela explícita afirmação de que «a organização democrática do Estado ao nível Local compreende a existência das Autarquias Locais» (artigo, 213º da CRA).

Para José Afonso da Silva, alega que o Estado Democrático de Direito:

“visa a promoção de um processo de convivência social numa sociedade, livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, directamente ou por representantes eleitos; participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos actos do governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses distintos da sociedade, há-de ser um processo de libertação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de direitos individuais,

colectivos, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições económicas, susceptíveis de favorecer o seu pleno exercício” (Silva, 2009, pp. 119-120).

2.2.2 PRINCÍPIO DO ESTADO UNITÁRIO

Como é notável o legislador Constituinte usa o termo “Angola é um Estado Unitário” fazer-nos entender que ao Estado Angolano, vigora como escopo o princípio da indivisibilidade estadual e que se encontra adstrito ao respeito pelo princípio da unidade nacional consagrado no referido artigo e da integridade territorial, cuja responsabilidade da sua promoção pertence ao Presidente da República, conforme consagrado no n.º 4.º do art.º 108.º de tal modo que este princípio aparece no núcleo duro da Constituição da República, na alínea b) do art.º 236.º todos da Constituição da República.

Segundo o artigo 8º, como foi dito acima, «A República de Angola é um Estado unitário que respeita, na sua organização, os princípios da autonomia dos órgãos do poder local e da desconcentração e descentralização administrativa, nos termos da Constituição».¹⁰

Esta condição de Estado unitário postulada na Constituição é antecedida pela ideia da sua indivisibilidade e inviolabilidade, onde é apresentada e expressa a legitimidade do uso da força pelo Estado, a qualquer tentativa de desmembramento ou de separação de suas parcelas.

Está subjacente a este princípio a ideia segundo a qual, o Estado angolano tem uma organização política singular, com um único Executivo/Governo, de plena jurisdição nacional, sem divisões internas. «Todos os cidadãos estão dentro de uma cúpula de autoridade, e sujeitos a um único regime constitucional e ordem jurídica» (Silva, 2014, p. 20).

Neste princípio é advogada a existência de um polo único de poder que actua sobre todo o território angolano. Isto é, admite-se a existência somente de um centro produtor de leis e/ou normas que são aplicáveis a totalidade da população circunscrita ao território que se chama Angola.

Sendo que Angola na esfera internacional não se pode assumir como um Estado Federado, permite afirmar que o território angolano não se encontra dividido entre

¹⁰ Uma das características principal dos Estados Unitários é uma Constituição única, e no caso em concreto Angola não foge a regra.

províncias, mas sim, limitadas geograficamente entre províncias, todas elas ou sejam as 18 províncias formam um único Território Nacional, possibilitando desta forma a atuação dos órgãos das administrações locais do Estado em cada Província e em cada Município.

2.2.3 PRINCÍPIO DO ESTADO DESCENTRALIZADO

O princípio do Estado descentralizado é sempre consequência do princípio do Estado Democrático de Direito, pois, a democratização e a descentralização do Estado, na fase de transição do sistema de partido único para o multipartidarismo em Angola, constituíram processos que faziam parte de uma mesma dinâmica de alternância e/ou mudança, que se sobrepunham até a construção de um discurso em torno da participação dos cidadãos. Nele (Estado descentralizado), existe a proximidade das populações às estruturas governativas e, com essa proximidade, a participação no processo de tomada de decisão.

É neste sentido que este sacroprincípio dos Estados constitucionais vem postulado na CRA, artigo 213º, nº 1 e 2:

- «1 - A organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se com base no princípio da descentralização político-administrativa, que compreende a existência de formas organizativas do poder local, nos termos da presente Constituição;
- 2: As formas organizativas do poder local compreendem as Autarquias Locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos, nos termos da lei».

Compreende-se tratar-se de um princípio reitor das relações entre o Estado e as Autarquias Locais, porquanto determina que o Estado não seja o único ente público a prosseguir as funções administrativas, repartindo-as com outros (entes públicos), concretamente com as Autarquias Locais, uma ideia já antes trabalhada pelo professor Gomes Canotilho.

A mesma é corroborada pelo professor Marcelo Rebelo de Sousa, ao afirmar que a descentralização acarreta a vantagem de uma maior democraticidade, uma maior eficácia administrativa, a aproximação das populações e a desburocratização (Branca, 2019), pelo facto de se estar diante uma entidade superior (Estado) que dota outra inferior (Autarquia), de atribuições suas.

É este aspecto que vem plasmado no artigo 8º, nº 1 e 2 da Lei de Organização do Poder Local (LOPL), nos seguintes termos:

«1. Os órgãos do Poder Local (Autarquias Locais) respeitam e promovem a concretização do Princípio da descentralização Político-Administrativa, com vista a garantir o reforço da democracia participativa e a prossecução dos interesses das comunidades que representam, bem como a aproximação das decisões aos cidadãos e a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações.

2. A descentralização Político-Administrativa concretiza-se através da transferência de atribuições e competências, nos termos da Constituição e da Lei».

Neste sentido, atenta-se dizer que cumprindo os grandes princípios Constitucionais da descentralização administrativa, e do reforço do poder local, propõe-se principalmente [...] que todo o processo de transferência da administração central para o nível autárquico, proporciona reforço da coesão nacional e da solidariedade.¹¹

Deste modo a descentralização administrativa, consiste na dispersão de funções, responsabilidades e funcionários dos escalões superiores do governo para os inferiores, com vista a fortalecer a autoridade do governo, sendo que a descentralização democrática consiste na transferência de poder, tomada de decisões, transferência de funções e recursos do nível central para o nível local para elementos que são eleitos pela comunidade local e prestam contas a esta comunidade (apesar de que para o caso de Angola os Governadores e os Administradores são sempre indicados e nomeados e nunca eleitos), já a descentralização fiscal consiste na transferência de recursos fiscais dos escalões superiores para os escalões inferiores do Estado.¹²

Para Diogo Freitas do Amaral, a descentralização é a deslocação de funções administrativas, responsabilidades ou mesmo de poder do Estado a outras pessoas coletivas territoriais.¹³ Assim o professor afirma que:

“A descentralização, pode ser territorial, institucional e associativa, sendo que a descentralização territorial é considerada como aquela que dá o surgimento de autarquias locais, ou é aquela que consiste na transferência de atribuições e competências a pessoas coletivas territoriais dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial para a prossecução dos interesses das populações: a

¹¹ *O Município numa Administração Descentralizada*, Ministério do equipamento do planeamento e da Administração do território, Gráfica europam, Lda, 1998, p. 34

¹² *Idem.*

¹³ Cfr. Diogo Freitas do AMARAL, *op.cit.*, P.873.

institucional é tida como a descentralização que dá o surgimento dos institutos públicos e empresas públicas, já a descentralização associativa vai ser considerada como aquela que dá o surgimento das associações públicas, onde se transfere poderes pertencentes aos órgãos do Estado para associações públicas mas sob orientações políticas gerais do Estado.” (Amaral, 2015, p. 878).

Para o caso *in concretum* de Angola a descentralização dos Órgãos da Administração Local do Estado não é um assunto novo e muito menos estranho, porque o mesmo vem merecer tratamento desde a década de 80, isto porque a introdução da Lei n.º 3-A/80, de 22 de março, ainda a posterior em 1981 permitiu aprovar um diploma que consagrou os Comissariados Provinciais, como Órgãos Colectivos da direção da Província, que resultou na formação do Executivo através da Lei n.º 7/81 de 4 de Setembro, Lei sobre os Órgãos Locais do Estado, em 1988 por via da Lei n.º 4/88 de Abril foram introduzidas alterações necessárias à referida lei, com o objectivo de melhorar a sua actuação e o dinamismo a nível local, em 1999 foi também promulgado o Decreto-Lei n.º 17/99 de 29 de Outubro, que tratava da organização dos Governos Provinciais, Administrações Municipais e Comunaes, onde com o mesmo diploma introduziu-se a noção de desconcentração de algumas funções, realçando desde logo a descentralização.¹⁴

2.2.4 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA LOCAL

Segundo Polson “o vocábulo “autonomia” é, na doutrina jurídica largamente polissémica. Etimologicamente, a palavra “autonomia significa “a capacidade de um ente jurídico de se autorregular, de formar as normas da sua própria conduta”. (Polson, 2009, p. 72).

Assim, consideramos administração autónoma como sendo aquela que segue os seus próprios interesses Públicos ou que seguem interesses próprios das pessoas que as criou, por estas razões dirigem-se a se mesmas, decidindo com autonomia a orientação das atividades praticadas por ela, sem, portanto, uma subordinação ou sujeição hierárquica ou superintendência do Governo.¹⁵

O princípio da autonomia local, no caso de Angola, se encontra acautelado no artigo 214º, da CRA:

¹⁴ Cfr. Carlos TEIXERA, op.cit, P. 67 ss.

¹⁵ Ibidem., P. 419 ss.

- «1. A autonomia local compreende o direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais gerirem e regulamentarem, nos termos da Constituição e da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, os assuntos públicos locais.
2. O direito referido no número anterior é exercido pelas autarquias locais».

O entendimento do sentido e alcance deste princípio tem variado ao longo dos tempos, conforme os regimes políticos, e na actualidade não há unanimidade de opiniões acerca do assunto, tal como ensinou o professor Diogo Freitas do Amaral que:

“No liberalismo, a autonomia local constituía um refúgio próprio das autarquias face ao Estado. Hoje, em pleno Estado dominado pelo avanço tecnológico o princípio da autonomia local não pode ser entendido da mesma maneira. Dantes, o que era de interesse nacional competia ao Estado; o que era de interesse local competia às autarquias locais; mas, hoje em dia, quase tudo que é local tem de ser enquadrado numa política pública definida a nível nacional como é o caso do ambiente, ordenamento do território, urbanismo, fomento turístico, etc.; por outro lado, e inversamente, todas as políticas nacionais têm uma dimensão regional e diversificada, exigindo adaptações, especialidades, respeito pelas particularidades de cada área ou localidade”. (Amaral, 2006, p. 60).

É neste sentido que o mesmo autor nos ensina, que muitos autores pretendam escusar da autonomia local e substituir o conceito, ou reconvertê-lo, de modo a assegurar, sobretudo o direito de as autarquias locais participarem na definição das grandes orientações nacionais (leis, políticas públicas, planeamento), assim como na respectiva execução. A autonomia local seria, agora, solidariedade das autarquias com o Estado, participação, colaboração. De uma autonomia-liberdade ter-se-ia passado, ou estaria a passar-se, para uma autonomia-participativa. Esta concepção não é aceitável pelo autor, pelo menos nas suas modalidades mais radicais.¹⁶

Assim, a autonomia local é um espaço de livre decisão das autarquias sobre assuntos do seu interesse próprio. O princípio da autonomia local compreende a ideia de participação da população exigindo nomeadamente poderes de decisões independentes e o direito de recusar soluções impostas pelo poder central. As autarquias locais têm completa liberdade de iniciativa relativamente a qualquer questão que não seja excluída

¹⁶ Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, 3ª Edição, 2ª Reimp., Almeida, Coimbra, 2006, p. 60 ss.

da sua competência ou atribuída a uma outra autoridade, desde que esteja dentro dos limites da lei.

2.2.5 PRINCÍPIO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA LOCAL

Conferir garantias constitucionais significa prover direitos que correspondam à grandeza, dignidade e à importância (Buzaid, 2009, p. 40) que a um determinado ente compete, sendo no nosso caso em concreto, a grandeza, dignidade e importância da Autonomia Local.

No livro “A era dos Direitos”, Norberto Bobbio afirma que as declarações de direitos inauguram uma nova fase nas relações entre governantes e governados. Adianta igualmente se do ponto de vista tradicional ao homem era atribuído tão-somente obrigações, com as Declarações de Direitos, o homem, visto como indivíduo, adquire direitos, cabendo ao governante o dever de garanti-los. Essa inversão radical nas relações entre soberanos e súbditos, dá origem ao Estado moderno que evoluirá em conformidade com a afirmação e o reconhecimento de novos direitos do homem que se estendem a materialização e observância destes na circunscrição em que se encontram.¹⁷

As garantias protegem e amparam o exercício dos direitos do homem, sendo por isso um instrumento para assegurar, proteger ou fazer cumprir esse direito.

No caso concreto das Autarquias Locais em Angola, a Constituição tipifica que estas «[...] têm o direito de recorrer judicialmente, a fim de assegurar o livre exercício das suas atribuições e o respeito pelos princípios de autonomia local que estão consagrados na Constituição e na lei» (artigo 216.º CRA).

Como o recorda e muito bem, Bobbio, na obra acima citada, os direitos do homem são na verdade direitos históricos, reconhecidos à medida que as condições da vida em sociedade se transformam; não são pois fruto da natureza, mas sim da civilização, que nos brinda com a autonomia local, sobre a qual há a necessidade de reconhecer direitos fundamentais e garantias constitucionais; Das declarações de direitos até chegarmos à afirmação dos direitos fundamentais, que adquirem valor jurídico-constitucional, os direitos inerentes à pessoa humana passaram por um longo processo de reconhecimento e constitucionalização.

¹⁷ Norberto Bobbio, A era dos Direitos, Elsevier Editora, Lda, 7ª tiragem, S. Paulo, 1992, p. 29.

O artigo 8º da Constituição angolana consagra que a organização do Estado respeita os princípios da autonomia dos órgãos do poder local, da desconcentração e descentralização administrativas.

O poder local – vector concretizador da autonomia local – é configurado pela Constituição como uma garantia constitucional, na medida em que a sua previsão constitucional se materializa em manifestações concretas de um núcleo essencial do poder local tutelado, tais como: O direito de existência; A garantia de órgãos representativos dotados de competência autárquica; A garantia de prossecução de interesses próprios das populações, etc.

Ao abrigo do artigo 216.º e do nº 4 do artigo 221.º, podemos ainda configurar a garantia jurisdicional do poder local. As autarquias locais e demais formas de poder local podem, assim, socorrer-se da tutela judicial para assegurar o livre exercício das suas atribuições e o respeito pelos princípios de autonomia local consagrados na Constituição.

Garantia é o direito de reclamar junto das autoridades (judiciais no caso sub iudice), no intuito de assegurar a efectivação das suas competências e atribuições conferidas por lei. É a protecção que a lei (CRA) confere aos representantes do poder local, de reivindicar a todo o momento os seus direitos, caso estejam ameaçados e/ou a serem violados.

A Constituição protege a autonomia local, de modo a avaliar se aquele princípio se apresenta como mero enunciado formal ou se a Constituição fornece meios para confirmar uma substancialidade da realidade do poder local.

Isto é, o poder local tem como base de criação, alargamento e extinção a Constituição e é parte da materialização da organização democrática do Estado.

Assim, as matérias de interesse público em determinada localidade, vão ser efectivas por meio das Autarquias Locais, que conferem garantias constitucionais nos termos do artigo 216.º da CRA.

A autonomia local não pode colocar em causa a unidade nacional, o desmembramento é político-administrativo e não territorial, nos termos do artigo 5.º da CRA.

A autonomia do poder local tem como base o princípio da desconcentração político-administrativo. Isto é, além do poder central, que representa o poder Executivo, o Estado pode organizar-se em outras formas de poder, que designamos poder local, isto no âmbito da Administração autónoma. Esta tem legitimidade nos termos do artigo

213.º e ss, em perseguir interesses públicos, para a melhor satisfação das necessidades de uma determinada localidade, região.

CAPÍTULO 3 - A IMPLEMENTAÇÃO DAS AUTARQUIAS LOCAIS COMO MEIO PARA A REDUÇÃO DAS ASSIMETRIAS (REGIONAIS): O CASO ANGOLANO.

A literatura universal apresenta-nos o conceito de assimetrias regionais ligado as desigualdades que se verificam na taxa de crescimento da actividade económica e ligadas a diferentes níveis de prosperidade económica e, em consequência disso, aos vários níveis de desenvolvimento entre localidades e/ou regiões de um mesmo país.

O mesmo conceito é referenciado, na maior parte das vezes, à situações de desigualdades estruturais e institucionais, entre regiões distintas, num determinado período de tempo, sendo a ideia central circunscrita ao argumento segundo o qual, cada território apresenta estruturas e características próprias, que resultam do seu legado histórico, político, geográfico e humano, e que essas desigualdades territoriais influenciam o processo de desenvolvimento das respectivas regiões (Branca, 2019, p. 26).

Considerando que as autarquias locais têm património e finanças próprias, o que significa que as receitas das Autarquias provêm fundamentalmente da gestão do seu património e das cobranças pela utilização dos seus serviços, a implementação destas em Angola, com a autonomia regulamentar e administrativa que as caracteriza, levará a que o seu processo de desenvolvimento seja visível, a partir do momento que se terminar da dependência do poder central.

Referir que, segundo Maria José Neves «a autonomia regulamentar implica a disposição por parte das Autarquias de um poder regulamentar próprio, exercido nos limites da constituição, das leis e dos regulamentos emanados das Autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar», enquanto a administrativa está relacionada a competência para a prática de actos definitivos que retiram dependência hierárquica das Autarquias em relação ao Estado, sendo que este (o Estado) limita-se a exercer uma tutela de legalidade, isto é, acompanha apenas o grau de funcionamento das Autarquias dentro do cumprimento da lei estabelecida.¹⁸

Aliás Lima Herlander ensinou que, conferindo aos órgãos o poder de gerir os assuntos internos em concordância com os interesses colectivos das Autarquias,

¹⁸ Maria José L. Castanheira Neves, Governo e Administração Local, Coimbra Editora, 2004, p. 10

percebe-se por este facto que, a actual dependência que se verifica em Angola do poder central, relativamente as demais regiões e as desigualdades a nível do desenvolvimento destas, resulta do distanciamento e nas disfunções que se traduzem na concepção de projectos que não reflectem as reais necessidades das regiões.¹⁹

A diminuição das assimetrias locais com a implementação das autarquias em Angola, passará essencialmente pela maior compreensão da administração local do Estado e propiciar uma maior eficácia dos serviços administrativos, jurídicos e sociais prestados localmente e pelos recursos (humanos, tecnológicos e outros) de uma região concreta, melhorando os serviços prestados e a aproximação destes mesmos serviços aos cidadãos.

A diminuição das assimetrias regionais com a implementação as autarquias, resultará igualmente do facto de que, com estas, as respostas de adaptação para gerar as oportunidades e corresponder ao empreendedorismo, não estarão ligadas ou a espera de um programa nacional, mas sim, serão em grande parte, as iniciativas locais e regionais que procederão a selecção dos projectos que irão alicerçar o programa nacional, que só poderá ser formulado com segurança depois de observados os resultados obtidos com estas acções concretas (Pardal e Esteves, 2013, pp 30-36).

Nos termos da Constituição de 2010, as autarquias locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações

Na actualidade, na República de Angola, os problemas que enfermam a governação local em Angola são por demais identificados e continuam a ser os mesmos (deficiente saneamento básico, deficiente distribuição da água, energia eléctrica, falta de iluminação pública, melhoramento das vias de comunicação e acesso, ordenamento do território, saúde, educação, cultura, ambiente, desemprego e outros), sendo por isso, convicção de que as autarquias sejam o caminho para a sua solução.

Esta convicção assenta no facto de que, segundo o artigo 219.º da Constituição da República de Angola, as atribuições das autarquias vão desde o domínio da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livre e desporto, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do

¹⁹ Lima Herlander, *Gestão Autárquicas: autarquias locais em Angola, (uma abordagem transversal)*, BCLIVTEC Luanda, 2020, p. 20.

desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal, cooperação descentralizada e geminação.

A Constituição estipula ainda que as autarquias dispõem de recursos financeiros proveniente do Orçamento Geral do Estado (artigo. 104.º n.º 2) e de rendimentos e impostos locais (artigo. 215.º) e gozam ainda de autonomia e dispõem de poder regulamentar próprio, nos termos da lei (artigo. 214.º).

Uma das grandes contribuições que pode resultar da implementação das Autarquias em Angola, resulta do facto de que onde quer que existam autarquias locais, enquanto pessoas colectivas distintas do Estado, e dele juridicamente separados, haverá sempre descentralização, esperando que a mesma seja ao mesmo tempo jurídica e política. O que vai agregar valor do ponto de vista do desenvolvimento, na medida em que vai significar que as tarefas da administração pública não são desempenhadas apenas por uma só pessoa, o Estado, mas também por várias pessoas colectivas diferentes, encarregados por lei de exercer actividade administrativa.

Clarificando a chamada relativamente a necessidade de a descentralização, ser ao mesmo tempo jurídica e política, é sustentada pelo argumento segundo o qual a descentralização no plano jurídico, é o sistema em que a função administrativa está confiada não apenas ao Estado, tal como o autor Benvindo Luciano afirma que:

“A função administrativa também é conferida a outras pessoas colectivas territoriais, designadamente as autarquias locais; no plano político-administrativo, diz-se que há descentralização quando os órgãos das autarquias locais são livremente eleitos pelas respectivas populações, quando a lei os considera independentes na órbita das suas atribuições e competências, e quando estiverem sujeitos a formas atenuadas de tutela administrativa, em regra restritas ao controlo da legalidade” (Luciano, 2012, p. 38).

Neste sentido, e atendendo o exposto e os argumentos esgrimidos, perfilhamos das ideias acima. Isto porque ao se levar as autarquias a nível dos municípios, se levará os serviços mais próximos dos cidadãos, pelo que, facilitará a intercomunicação entre os municípios e os autarcas, o que de certo modo, a implementação das autarquias locais em Angola, representarão um grande ganho da democracia angolana.

3.1. AUTARQUIAS COMO BARÓMETRO DA DEMOCRACIA

As autarquias locais em qualquer Estado têm como o principal objectivo levar os serviços da administração pública o mais próximo dos cidadãos, tal como já frisamos no paragrafo anterior, e é nesta senda, que ela funciona como um corolário da democracia, tal é a razão que o distinto professor Diogo Freitas do Amaral postula-nos que:

«A existência legal das autarquias locais, e o reconhecimento da sua autonomia face ao poder central, fazem parte da própria essência da democracia, e traduzem-se no conceito jurídico-político de descentralização» (Amaral, 2006, p. 19).

Além de alavancar o desenvolvimento regional, a implementação das autarquias é igualmente um indicador para se aferir o nível de democraticidade reinante num determinado país, na medida em que estas (autarquias) revelam a consolidação da democracia que assenta sobretudo na liberdade de expressão e na oportunidade de melhorar a qualidade de vida da população.

É característica da democracia dar ao povo a oportunidade e/ou permitir que o povo decida o que é melhor para ele mesmo, dentro da sua circunscrição, território ou país, que são ao mesmo tempo os elementos essenciais para a afirmação das autarquias, visto que nelas também se permite que todas as pessoas se expressem sobre o que pensam sobre o mundo e sobre todas as formas de viver na circunscrição a que pertencem ou estão integradas.

Faz sentido referir que, as Autarquias são o barómetro da democracia na medida em que, todos os órgãos principais destas devem ser representativos das populações locais e, por isso, legitimados por via do sufrágio secreto universal, directo, periódico e igual dos cidadãos da unidade territorial respectiva, sendo que os órgãos representativos principais deverão ser deliberativos (assembleias de funcionamento não permanente e sem membros profissionalizados), executivos colegiais (de funcionamento permanente e membros a tempo integral – Presidente e vereadores – cujo número variará consoante o volume de trabalho e a dimensão da respectiva unidade territorial), e individuais – os Presidentes. (Feijó, 2017, p.28).

Na obra de Norberto Bobbio “*O futuro da democracia*”, é definida a democracia como sendo um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões colectivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados. Partindo do pressuposto de que, as autarquias permitem de forma mais aberta esta tomada de decisões colectivas, por via da participação de todos nos problemas da região ou localidade, faz sentido a afirmação em como a implementação

das autarquias se consubstancia num barómetro e/ou elemento de aferição do nível de democraticidade reinante numa determinada sociedade.

Nesta perspectiva em particular, faz-se *jus* ao estatuído nos pontos 1 e 2 do artigo 2º da Constituição da República de Angola, onde se lê:

«1 - A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.

2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas».

3.2. AUTARQUIAS COMO GARANTIA DO ACESSO AOS SERVIÇOS BÁSICOS.

Para além de se poder aferir o nível de democraticidade de um determinado Estado, por via das Autarquias, com a participação da população na tomada de decisões públicas sobre assuntos do seu interesse, isto é, a participação da comunidade (gestão pública) na vida da sua circunscrição passa a ser um dos objectivos das Autarquias nos tempos e Estados modernos, elas servem igualmente para garantir o acesso da população aos serviços básicos como a água, o saneamento básico, a energia eléctrica, a iluminação pública, melhores vias de comunicação, urbanização territorial, educação, saúde e outras questões que constituam preocupações da região.

Passarão a ser de resolução imediata e sob responsabilidade dos recursos humanos da circunscrição, os problemas que antes dependiam da administração central, com o excesso de burocracia que caracteriza a centralização administrativa, na medida em que, a implementação das autarquias irá permitir utilizar melhor o sentimento das populações locais relativamente aos seus problemas, e facilitará a mobilização das iniciativas e das potências locais para as tarefas da administração pública visando a realização do bem-estar comum;

Responde-se com essa perspectiva ao estatuído na CRA, no seu artigo 219.º onde se lê que « As autarquias locais têm, de entre outras e nos termos da lei, atribuições nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e

urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal, cooperação descentralizada e gemação».

O aspecto constitucional acima referenciado encontra concordância na abordagem do professor Diogo Freitas do Amaral, quando refere que o princípio da autonomia do Poder Local exige a observância dos seguintes direitos:

- a) O direito e a capacidade efectiva de as autarquias regulamentarem e gerirem, nos termos da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, uma parte importante dos assuntos públicos;*
- b) o direito de participarem na definição das políticas públicas nacionais que afectam os interesses próprios das respectivas populações;*
- c) o direito de partilharem com o Estado ou com a região as decisões sobre matérias de interesse comum;*
- d) o direito de, sempre que possível, regulamentarem a aplicação das normas ou planos nacionais por forma a adaptá-los convenientemente as realidades locais (Amaral, 2006, p. 28).*

Portanto, ao anunciarmos a implementação das Autarquias como garantia para o acesso aos serviços básicos, fazemos especial enfoque ao princípio da supremacia do interesse público que é o mais importante a nível da Administração Pública, que norteia outros princípios, e conhecido como sendo o princípio da finalidade pública. Alias tal como nos foi transmitido por Celestino Carlos Kalanja, este princípio, o da supremacia do interesse público existe com base no pressuposto de que “toda actuação da Administração Local do Estado e das Autarquias Locais sejam pautadas pelo interesse colectivo, independentemente de ser geral ou especial, cuja determinação deve ser extraída da Constituição, das leis e das manifestações da vontade geral.”²⁰

3.3. BENEFÍCIOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS PARA ANGOLA

²⁰ Celestino Carlos Kalanja, *direito das autarquias e administração local autárquica em Angola*, imprensa nacional-EP, Luanda, 2019, p. 136.

Para a República de Angola, tendo em conta a sua extensão territorial, o seu passado histórico, marcado essencialmente por um longo conflito armado, que levou ao “esquecimento” de algumas zonas do território, com a chegada da administração pública apenas após 2002 (alcance da paz definitiva), onde não se vislumbra desenvolvimento, a implementação das autarquias locais traria para o país e, principalmente para as zonas a serem elevadas a Autarquias, os seguintes benefícios:

- a) – Conferir um auto-governo e uma relação directa e de maior proximidade na relação entre os governados (população, comunidades) e àqueles que têm, por lei e legitimidade, a responsabilidade de garantirem a gestão dos municípios, entre o autarca e os municípios (governantes);
- b) - Conferir o poder do processo de tomada de decisão às comunidades locais, para as quais igualmente se destinam sendo os serviços públicos prestados;
- c) - A apresentação e estabelecimento de padrões de serviços e projectos adequados e necessários para o desenvolvimento da região e/ou localidade, além da sua implementação;
- d) - Aumento do acesso a informação sobre a forma como e está sendo aplicado e gasto o erário público;
- e) - Garantia de maior concorrência e competitividade governamental entre os municípios, na medida em que, os autarcas trabalharão no sentido de reterem os seus recursos humanos na circunscrição em que se encontram, com a demonstração de trabalho e desenvolvimento, sob pena de os perder para outros municípios;
- f) - Aumento E abertura da transparência na gestão da rés pública;
- g) - Mecanismo para o empoderamento dos governados;
- h) - Criação e fomento de emprego local com a apresentação de projectos com garantias para o efeito;
- i) - Aumento dos níveis de participação política, melhoria da imagem do Estado com acções de manifestações democráticas;
- j) - Promoção do desenvolvimento sustentável e eliminação gradual das assimetrias regionais.

São esses benefícios que se hão de consubstanciar na alavanca para a diminuição das actuais assimetrias regionais, que enfermam o território nacional, pois, uma avaliação básica e realista dos 164 municípios que compõem o país que se conhece

como sendo Angola, constataremos que além das sedes capitais de províncias, com excepção de municípios como a Caála na província do Huambo, Negage no Uíge, Soyo no Zaire, Lobito e Baía Farta em Benguela, os demais, apresentam dificuldades, do ponto de vista do desenvolvimento e crescimento económico gritantes.

CAPÍTULO IV – BREVE ANÁLISE AO PACOTE LEGISLATIVO AUTÁRQUICO

A implementação das Autarquias Locais em Angola, estava inicialmente prevista para 2020, conforme promessa feita pelo Presidente João Manuel Gonçalves Lourenço, aquando da primeira reunião do Conselho da República por ele dirigida, em 2018.²¹

Todavia, não foram materializadas/implementadas até ao presente momento, em razão da não conclusão da aprovação do Pacote Legislativo para o efeito, pela Assembleia Nacional.

De lá para cá, encontra-se apenas em falta, a aprovação da lei principal, a Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG), devolvida pelo Presidente da República a Assembleia Nacional, para a reapreciação, com o objectivo, entre outros, de reforçar a sã concorrência, lisura e verdade eleitoral.

Assim, já foram aprovadas as seguintes leis do referido Pacote Legislativo Autárquico:

1 – Lei nº 27/19 de 25 de Setembro, Lei da Organização, Estrutura, Funcionamento e Competência das Autarquias Locais.

Esta lei que foi a primeira a ser aprovada surge como resposta ao estabelecido no nº 2 do artigo 213º e no artigo 217º e seguintes, ambos da CRA, postulando no seu artigo 2º que, a organização e funcionamento das Autarquias Locais regem-se, de entre outros, pelos princípios do Estado democrático de direito, da descentralização e desconcentração administrativas, da autonomia local, da diferenciação, da continuidade dos actos, da constitucionalidade, da legalidade, da independência, da participação dos cidadãos, da solidariedade, da responsabilidade civil, da transparência, da especialidade e da prossecução do interesse público.

Um breve olhar sobre esta lei, percebe-se a partida, principalmente a nível dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º que a mesma transporta da CRA (Artigos 214º, 215º, 217º e 218º), os conceitos de Autarquias Locais, Autonomia Local, Categoria das Autarquias Locais e Participação das Autarquias Locais.

Um elemento de destaque recai para a noção de Autarquias Locais que a Lei atribui a Participação das Autarquias Locais, como sendo:

²¹ <https://m.youtube.com>, consulta feita 05.06.2019, pelas 12:h30m.

- «1 – As Autarquias Locais participam na definição das políticas públicas específicas respeitantes ao seu território e as respectivas populações;
- 2– Os órgãos autárquicos locais devem ser ouvidos sempre que se pretenda decidir ou legislar sobre a matéria que respeite exclusiva ou particularmente a um determinado município ou grupo de municípios;
- 3 – As Autarquias Locais participam ainda nas negociações de acordos de cooperação internacional que directamente lhes digam respeito» (Art. 7º da Lei nº 27/19 de 25 de Setembro).

O que se pode aqui depreender é que haverá, quando implementadas as Autarquias Locais em Angola, uma relação de cooperação, em que não mais se tratará do assunto do município autárquico a nível da administração central, quer na elaboração de políticas públicas ou em acordos internacionais, sem que haja a participação da Autarquia, que é uma forma clara de a Autarquia participar do processo de tomada de decisão sobre ela.

A mesma lei apresenta igualmente o Estatuto orgânico das Autarquias Locais (que são elaborados de forma autónoma, desde que respeitem a CRA e a lei, adaptando-as à sua realidade específica, a fim de permitir uma gestão eficiente e eficaz, cfr artigo 10.º, Lei 27/19 de 25 de Setembro); os Órgãos das Autarquias Locais (Executivo e Deliberativo, diferente com os do Estado que são três “Executivo, Legislativo e Judicial”, apesar de na prática poder ler-se que a organização das Autarquias Locais compreende uma Assembleia dotada de poderes deliberativos, um órgão executivo colegial e o presidente da Autarquia); o Presidente da Autarquia Local (que é o Chefe do Executivo, com atribuições próprias de forma originária, artigo 11º, Lei 27/19 de 25 de Setembro); a Assembleia municipal (Órgão Deliberativo composto por um número de representantes relacionados com o numero de eleitores inscritos em cada Autarquia Local, artigo 14º da Lei 27/19 de 25 de Setembro); a Câmara municipal (órgão executivo colegial dirigido pelo presidente da Autarquia/Câmara, este que é um órgão singular) e os Conselhos Locais (órgão de Auscultação da comunidade e de apoio consultivo que tem por objectivo apoiar o Presidente da Câmara Municipal, na apreciação e na tomada de medidas de natureza política, económica e social, no território da Autarquia Local, artigo 37 da Lei 27/19 de 25 de Setembro).

2 – Lei nº 21/19 de 20 de Setembro, Lei da Tutela Administrativa das Autarquias Locais.

A lei em questão é responsável por esclarecer com detalhes como funciona a relação entre o órgão autónomo e o órgão da administração directa, considerando que a tutela administrativa é uma ferramenta de controlo.

Versa sobre os princípios da Autonomia nas Autarquias Locais (Direito e capacidade efectiva de as Autarquias Locais gerirem e regulamentarem, nos termos da Constituição e da Lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, os assuntos públicos locais); Acto das Autarquias que requerem a intervenção do órgão tutelar (verificação do cumprimento dos demais actos normativos, por parte dos órgãos e dos seus titulares, podendo a entidade tutelar solicitar informações e esclarecimentos sobre decisões dos órgãos e serviços das Autarquias Locais); Procedimento para a realização de inspecção, inquérito e sindicância por parte do órgão tutelar (a tutela administrativa se exerce através da inspecção, inquérito e sindicância, onde a inspecção consiste na verificação da conformidade com a lei dos actos praticados, dos regulamentos aprovados e dos contratos celebrados pelos Órgãos das Autarquias Locais, nº 2 do artigo 6º da Lei nº 21/19 de 20 Setembro); Actos que requerem pontualização e esclarecimentos ao órgão tutelar (As Autarquias Locais têm o dever, por força da Lei, de pontualizar por escrito ao órgão tutelar as actas das reuniões da câmara e da Assembleia das Autarquias, o Orçamento da Autarquia Local, o plano anual de actividades, o relatório de contas, acordo de geminação ou de cooperação descentralizada, artigos 10.º e 11.º ambos da Lei nº 21/19 de 20 Setembro); Destituição, Dissolução e Recorrência (Os órgãos singulares e colegiais das Autarquias podem ser destituídos ou dissolvidos, se violarem gravemente algumas normas da presente Lei: a Lei das Finanças autárquicas e das atribuições e competência, além de mostrar as razões pelas quais podem ser destituídos ou dissolvidos os órgãos das Autarquias Locais e quais os órgãos que têm tal poder).

3 - Lei nº 13/20 de 14 de Maio, Sobre o regime financeiro das Autarquias Locais.

Esta é a lei que norteia a regulamentação das finanças das Autarquias Locais, como resposta ao nº 3 do artigo 217º da CRA, ao aludir que Lei própria regula e define o património das Autarquias e estabelece o regime de Finanças Locais, apesar da autonomia financeira que é atribuída as Autarquias Locais, no artigo 215º da mesma CRA.

A lei em análise trata igualmente das modalidades da autonomia financeira, dos fundos de equilíbrio e créditos, do princípio da estabilidade orçamental e das receitas

próprias das Autarquias Locais, conforme se constata dos artigos 5º a 30º da Lei em análise.

4 – Lei nº 12/20 de 14 de Maio, Lei do Regime das Taxas das Autarquias Locais.

Esta lei regula a relação jurídico-tributária geradora de pagamentos de taxas entre a circunscrição territorial e as pessoas colectivas, singulares e equiparadas. Nela, percebe-se que as taxas são cobradas como forma de pagamento do serviço de forma concreta de um serviço público local pela Autarquia, uso privado de bens do Estado ou da Autarquia, tendo os princípios da Equivalência jurídica e proporcionalidade e o princípio da justa repartição de encargos públicos, como os que norteiam a fixação das respectivas taxas.

A lei é clara ao postular que, apenas não paga taxas dentro da circunscrição territorial o Estado e a própria Autarquia, ao mesmo tempo que são acautelados os Serviços e valores a cobrados (Art. 10º da Lei 12/20 de 14 de Maio).

5 – Lei nº 22/20 de 10 de Julho, Lei das Transferências de atribuições e competências do Estado para as Autarquias Locais.

A lei em questão apresenta a autonomia que as Autarquias Locais de desempenharem competências concretas, sem ter de se subordinar ao Estado, apesar das mesmas não serem executadas de forma exclusivas por elas (as Autarquias).

É uma lei que nos leva a perceber os limites de actuação do Estado e das Autarquias Locais dentro da mesma esfera geográfica e sobre o mesmo assunto, para que fique claro, já que algumas delas são competências limitadas e em alguns casos compartilhadas, mas funcionais.

São apresentadas as competências das Autarquias Locais no domínio da Educação e Ensino (artigo 12º), Competências das Autarquias Locais no domínio da Saúde (artigo 13ª) e as competências das Autarquias Locais no domínio da promoção e desenvolvimento local (artigo 23º).

Conforme acima explicado, aguarda-se actualmente pela reapreciação pela Assembleia Nacional, da Lei de Organização das Eleições Gerais (LOEG), que após ultrapassada a querela entre o MPLA e oposição, principalmente a UNITA, sobre o gradualismo (se funcional ou geográfico), onde até ao momento, a discordia consiste na questão do apuramento dos resultados no município ou na província.

É nesta lei onde estão plasmados os princípios sobre como e que órgão deve dirigir o registo eleitoral e a forma como a CNE dirige o processo em si; a categoria das Autarquias Locais em Angola; as responsabilidades dos órgãos autónomos locais; a

idade legal para concorrer à presidência da Autarquia; Quem não deve se candidatar a presidência das Autarquias Locais; Quem substitui o presidente do cargo em caso de vacatura; o numero de membros da assembleia para cada Autarquia Local; A problemática do grupo de cidadãos de eleitores; Exigência de assinaturas em função dos números de eleitores recenseados em cada Autarquia; Sobre o Financiamento das Campanhas; Divulgação final dos resultados; Proposta de Lei sobre a Institucionalização das Autarquias Locais e Finanças Locais em Angola na perspectiva da Administração desconcentrada.

Faz-se mister lembrar que, após a aprovação da lei devolvida pelo Presidente da República para a reapreciação, estarão todas as condições criadas para a realização das eleições autárquicas em Angola, a par de outras tarefas já em curso.

CONCLUSÃO

O objecto de estudo aqui desenvolvido assentou na necessidade de responder a pergunta de partida “*Qual o contributo da institucionalização das Autarquias Locais na redução das assimetrias regionais em Angola?*”, tendo sido para o efeito aplicadas as teorias do Direito das Autarquias Locais e da Administração Local Autárquica, que após avaliação dos seus fundamentos, consideramo-las adequadas na medida em que reconhecem as Autarquias Locais como manifestação da autonomia Local e integradas no Poder Local.

Assim, após este interessante e gratificante percurso investigativo, podemos, a guisa de conclusão, começar por afirmar que os municípios em Angola têm potencial para o desenvolvimento económico e social, pelo que, a institucionalização das Autarquias Locais contribuiria de facto para a redução das assimetrias regionais, porque sendo estas, instituições basilares da organização social e das civilizações, as decisões – sejam elas políticas, administrativas ou outras - a serem tomadas e escolhas a serem feitas resultariam sempre de negociações, da procura de consensos e construção de equilíbrios, após identificação das reais necessidades da circunscrição territorial (município).

Na República de Angola, nos termos do artigo 217º nº1 da CRA, as Autarquias Locais Locais «são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do Território Nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações», pressupondo por isso que, as mesmas estabelecem programas de acção, no quadro das suas competências política e administrativa, executando-os com o recurso aos meios disponíveis nos seus serviços internos e, sempre que necessário, poderão ser complementados recorrendo a contratos pontuais com empresas privadas com capacidade para o fornecimento de bens e prestação de serviços, sem que para tal sejam enfraquecidas suas estruturas.

Percebe-se pelo acima exposto que, as Autarquias Locais respondem à necessidade de assegurar a prossecução dos interesses específicos de um certo agregado populacional, concretamente, aquele que reside na fracção territorial em referência, o que sustenta cada vez mais a nossa tese do contributo dessas no processo de redução das assimetrias regionais em Angola, tão logo sejam institucionalizadas.

Outro contributo em especial para a redução das assimetrias regionais com a institucionalização das Autarquias Locais em Angola, resulta da sua condição de entes administrativos, criados por lei, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, património e atribuições estatais específicas, focadas para o desenvolvimento económico e social da circunscrição e/ou facção territorial concreta, fazendo *jus* a visão e definição de Autarquias Locais apresentada por Lazarino Pulson, “[...] pessoas colectivas públicas de população e território, correspondentes aos agregados de residentes em diversas circunscrições administrativas e que asseguram a prossecução dos interesses comuns, resultantes da vizinhança mediante órgãos próprios representativos dos respectivos habitantes”.(Pulson, 2018, p. 66)

Considerando que as Autarquias Locais significam auto-suficiência, independência que é a característica daquilo/daquele que se basta a si próprio, concluímos que o contributo destas para/na redução das assimetrias regionais em Angola, passará efectivamente pelos benefícios resultantes da sua institucionalização que são:

- Conferir um auto-governo e uma relação directa e de maior proximidade na relação entre os governados (população, comunidades) e àqueles que têm, por lei e legitimidade, a responsabilidade de garantirem a gestão dos municípios, entre o autarca e os municípios (governantes);
- Conferir o poder do processo de tomada de decisão às comunidades locais, para as quais igualmente se destinam sendo os serviços públicos prestados;
- A apresentação e estabelecimento de padrões de serviços e projectos adequados e necessários para o desenvolvimento da região e/ou localidade, além da sua implementação;
- Aumento do acesso a informação sobre a forma como e está sendo aplicado e gasto o erário público;
- Garantia de maior concorrência e competitividade governamental entre os municípios, na medida em que, os autarcas trabalharão no sentido de reterem os seus recursos humanos na circunscrição em que se encontram, com a demonstração de trabalho e desenvolvimento, sob pena de os perder para outros municípios;
- Aumento E abertura da transparência na gestão da rés pública;
- Mecanismo para o empoderamento dos governados;
- Criação e fomento de emprego local com a apresentação de projectos com garantias para o efeito;

- Aumento dos níveis de participação política, melhoria da imagem do Estado com acções de manifestações democráticas;
- Promoção do desenvolvimento sustentável e eliminação gradual das assimetrias regionais.

Portanto, consideramos respondida a nossa pergunta de partida e deixadas as linhas de leituras para trabalhos futuros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDRINO, J. Mello e outros (2010) *Tratado de Direito Administrativo Especial*, Vol. IV, coord. Paulo Otero e Pedro Gonçalves, Almedina, Coimbra;
- ALMEIDA, Mário Aroso de (2012) *Teoria Geral do Direito Administrativo: temas nucleares*, Almedina, Coimbra;
- AMARAL, Diogo Freitas do (1994) *Curso de Direito Administrativo*. 2ª ed., Volume I, Almedina, Coimbra;
- AMARAL, Diogo Freitas do (2006) *Curso de Direito Administrativo*. 3ª ed., 2ª. Reimp., Almedina, Coimbra;
- ARAUJO, Raul e NUNES, Elisa Rangel (2014), *Constituição da República de Angola Anotada*, Tomo I, Luanda;
- BALÃO, Sandra Maria Rodrigues (2014), *A Matriz do Poder*, MGI, Portugal;
- BRANCA, Rosa (2019) *Autarquias Locais em Angola: Problemática da sua Institucionalização e da Inviolabilidade do Princípio da Autonomia Local*, FDUAN, Luanda;
- BALEIRAS, R. (2011) *Introdução: Economia e política do desenvolvimento regional*. In R. BALEIRAS (coord.), *Casos de desenvolvimento regional* (pp. 13-78). Princípiã, Cascais.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2003) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Almedina, Coimbra;
- CARAPETO, C e FÁTIMA, F. (2005) *Administração Pública: modernização, qualidade e inovação*, Sílabo/Lisboa, Portugal;
- CAPOCO, Zeferino, (2012) *Nacionalismo e Construção do Estado Angolano 1945-1975*, Escolar Editora;
- COSTA, Fernando (2013) *Salve-se (d)o Poder Local, Breve História dos Municípios, Caminhos e Soluções para evitar a falência*, Altheia;

- CONDESSO, F. (2005) *O ordenamento do território: Administração pública do território, direito do planeamento territorial, economia regional e políticas europeias*, ISCSP, Lisboa;
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (2010) *Direito Administrativo*. 23ª ed. Atlas, São Paulo;
- ECO, Umberto (2002) *Como se faz uma tese em Ciências Humanas*, 9ª ed., Presença, Lisboa;
- FEIJÓ, Carlos, (2001), *Problemas actuais de Direito Público Angolano Contributos para sua compreensão*, Tipografia Peres;
- FEIJÓ, Carlos e PACA, Cremildo (2005) *Direito Administrativo, Vol.I, introdução e organização*, Universidade Lusíada de Angola, Luanda;
- FEIJÓ, Carlos (2017) *A Autonomia das Autarquias Locais e a Tutela do Estado em Angola*, Mayamba, Luanda;
- FOLQUE, André (2004) *A Tutela Administrativa nas relações entre o Estado e os Municípios (Condicionalismos Constitucionais)*, Coimbra Editora, Coimbra;
- GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013) *Manual de Direito Constitucional*, 5ª ed., Almedina, Coimbra;
- KALANJA, Celestino Carlos (2019) *Direito das Autarquias e Administração Local Autárquica em Angola*, Imprensa Nacional-EP, Luanda;
- LIMA, Herlander (2020) *Gestão Autárquica: Autarquias Locais em Angola (Uma Abordagem Transversal)*, BC LIVTEC, Luanda;
- LIMA, Herlander (2018) *Administração Local em Angola: O impacto da Reforma na vida do cidadão*, BC LIVTEC, Luanda;
- LUCIANO, Benvindo (2012) *Descentralização e Desconcentração na Administração Pública em Angola*, Escolar, Lisboa;
- MANCE, E. (2008) *Desenvolvimento local sustentável: Conceitos e estratégias*, Brasília Editora, Brasil;

- MARTINS, Evandra Luisa de Jesus (2016) *Autarquias Locais em Angola: Um olhar Constitucional*, Almedina;
- MELLO, Celso António Bandeira de (2000) *Curso de Direito Administrativo*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo;
- MIRANDA, Jorge (2014) *Manual de Direito Constitucional*. Volume II, Tomo III- IV, Editora Coimbra, Coimbra.
- NASCIMENTO, A. (2018) *Direito das Autarquias Locais: um olhar ao Direito Constitucional Autárquico*, Were Angola, Luanda;
- OLIVEIRA, António Cândido de (2013) *Direito das Autarquias Locais*, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra;
- OLIVEIRA, António Cândido de (2005) *A Democracia Local (Aspectos Jurídicos)*, Coimbra Editora, Coimbra;
- PARDAL, Sidónio e ESTEVES, J. Poças (2013) *Ser Autarca: Missão e Desafios*, GAPTEC e SaeR, Lisboa;
- PATEMAN, C. (1992) *Participação e Teoria Democrática*, Paz e Terra, Rio de Janeiro;
- PEREIRA, Manuel, e LUÍS, José Gomes, *autarquias Locais, suas atribuições e competencias dos respectivos órgãos*, reis dos livros;
- PEREIRA, C. (1997). *Integração económica e assimetrias regionais: Causas e correcções*, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra;
- PULSON, Lazarino (2009) *As Autarquias Locais e as Autoridades Tradicionais no Direito Angolano – Esboço de uma Teoria Subjectiva do Poder Local*, Casa das Ideias, Luanda;
- RICHARDSON, H. (1973) *Elementos de economia regional*. Zahar, Rio de Janeiro;
- SIMÕES, Lopes A. (1995) *Desenvolvimento regional: Problemática, teoria, modelos*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa;
- TEIXEIRA, Carlos (2013) *Colectânea Universidade e Cidade*, U&C - Educação, Sociedade e Estado, Capatê-Publicações, Ltda, Luanda;

YVES-A, F. e RODRIGUES, C. (2011) *Descentralização e Desenvolvimento Económico em Angola e Moçambique*, Almedina, Portugal.

LEGISLAÇÕES CONSULTADAS

Constituição da República de Angola (2010) Imprensa Nacional, Luanda;

Angola: Proposta de Lei sobre a institucionalização das Autarquias Locais;

Decreto Presidencial 77/16 de 14 de Abril sobre a Estrutura e Funcionamento da Administração local de Luanda;

Lei Constitucional de 1992

Decreto Presidencial sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local da Província de Luanda – Revoga o Decreto Presidencial 276/11 de 31 de Outubro;

Lei nº 3/20 de 21 de Janeiro – Regula Eleições Autárquicas nas Autarquias Locais em Angola;

Lei nº 202/19 de 25 de Junho – Sobre a Estrutura e Funcionamento da Administração Local em Angola.

TESES, DISSERTAÇÕES E OUTROS CONSULTADOS

BENTO, Hermenegildo M. Mella (2017) *Estratégia Política de Angola para a Resolução de Conflitos – O caso da Região dos Grandes Lagos (2014-2016)*. Dissertação apresentada ao ISCSP/Universidade de Lisboa para a obtenção do grau de Mestre em Estratégia;

FERNANDES, S.A. de Sá (2012) *Autarquia Local o Estado e a Sociedade Civil*, Dissertação de Mestrado apresentada a Universidade Nova de Lisboa para a obtenção do grau de Mestre em Ciência Política;

FREIXO, A. (1988) *Desenvolvimento socio-económico e teorias económicas do desenvolvimento*. Tese de Doutoramento em Desenvolvimento Socio-económico, apresentada ao Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP), UTL, Lisboa.

Hermenegildo Inglês – A Implementação Das Autarquias Locais Como Meio Para A Redução Das Assimetrias (Regionais): O Caso De Angola

Ministério do Equipamento do Planeamento e da Administração do Território, (1988),

O Município numa Administração Descentralizada, Gráfica europam, Lda;

<https://m.youtube.com>,

ANEXOS

ANEXO 1 – Lei n.º 3/20, publicada no Diário da República, na I Série – N.º 10



Segunda-feira, 27 de Janeiro de 2020

I Série – N.º 10

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.550,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários
		Ano	da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para
	As três séries	Kz: 734 159.40	a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	imposto do selo, dependendo a publicação da
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/20:

Lei Orgânica sobre as Eleições Autárquicas.

Lei n.º 4/20:

Lei de Autorização Legislativa sobre o Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

Lei n.º 5/20:

Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa. — Revoga a Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, sobre o Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Resolução n.º 9/20:

Concede autorização para a adopção dupla do menor Manuel Jacinto Kawawa Carlos pelo casal Susi Agnese Gastaldello e Renzo Corona, ambos de nacionalidade italiana.

Resolução n.º 10/20:

Concede autorização para a adopção dupla do menor João Maria Siningeivali Francisco pelo casal Denise Paula Fernandes Faria da Rocha e Rogério Miguel Ferreira Nunes, ambos de nacionalidade portuguesa.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/20
de 27 de Janeiro

A Constituição da República de Angola prevê a institucionalização das Autarquias Locais, como pessoas colectivas territoriais, cujos órgãos de gestão são eleitos pelas respectivas populações.

Convindo disciplinar o processo de preparação e organização das Eleições Autárquicas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI ORGÂNICA SOBRE AS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS

TÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios e as regras relativos às Eleições Autárquicas.

ARTIGO 2.º (Âmbito territorial)

1. As Eleições Autárquicas realizam-se no território das Autarquias Locais, a fim de permitir o exercício do direito de voto dos cidadãos nele residentes, com capacidade eleitoral activa, nos termos da Constituição e da lei.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se território da Autarquia Local o território do Município, se ela for municipal, do conjunto de municípios, se ela for supra-municipal ou da Comuna ou Distrito Urbano, se ela for infra-municipal.

ARTIGO 3.º (Convocação e marcação da data das Eleições Autárquicas)

1. Compete ao Presidente da República convocar e marcar a data das Eleições Autárquicas, ouvidos a Comissão Nacional Eleitoral e o Conselho da República.

2. As Eleições Autárquicas são convocadas até 120 (cento e vinte) dias antes do termo do mandato dos órgãos das Autarquias Locais e realizam-se até trinta dias antes do fim do mandato.

3. A convocação e a marcação das eleições são feitas por Decreto Presidencial.

4. Uma vez assinado o Decreto Presidencial de convocação das eleições, cópias são extraídas e imediatamente enviadas ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 4.º
(Direito e dever de votar)

1. Para as Eleições Autárquicas, o exercício do direito de voto constitui um dever cívico, pessoal, presencial e inalienável, o qual é exercido no território da respectiva Autarquia Local.

2. O registo eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de votar, nos termos da lei.

3. As entidades públicas e privadas que laboram em regime de turno, no dia das eleições, devem organizar a sua actividade de modo a facilitar a dispensa dos seus funcionários e trabalhadores pelo tempo suficiente para o exercício do seu direito de voto, sem prejuízo da possibilidade de votar antecipadamente, nos termos da lei.

ARTIGO 5.º
(Aplicação no tempo)

As Eleições Autárquicas regem-se pela legislação vigente ao tempo da sua convocação.

ARTIGO 6.º
(Contencioso eleitoral)

1. A apreciação da regularidade e da validade das Eleições Autárquicas compete, em última instância, ao Tribunal Constitucional, nos termos da presente Lei.

2. A impugnação contenciosa dos actos é feita junto do Tribunal de Comarca do respectivo território que a remete, no prazo de 48 horas, ao Tribunal Constitucional.

3. Não estando instituído o Tribunal de Comarca do respectivo território, a impugnação é feita junto do Tribunal de Comarca da sede da província.

ARTIGO 7.º
(Observação eleitoral)

1. O processo eleitoral está sujeito à verificação de observadores nacionais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser convidados observadores internacionais no quadro de acordos internacionais sobre observação eleitoral de que Angola seja parte.

3. Podem ser ainda convidados peritos internacionais para a realização de estudos sobre o processo eleitoral autárquico, não podendo, estes, emitir pronunciamentos públicos sobre a regularidade do processo eleitoral.

4. Compete à Comissão Nacional Eleitoral convidar observadores e peritos internacionais e definir o Código de Conduta a eles aplicável.

ARTIGO 8.º
(Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos locais)

A organização, a composição, as competências e o funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos locais regem-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais e na Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral.

TÍTULO II
Capacidade Eleitoral

CAPÍTULO I
Capacidade Eleitoral Activa

ARTIGO 9.º
(Capacidade eleitoral activa)

1. Para as Eleições Autárquicas, são eleitores os cidadãos angolanos maiores de 18 anos, residentes no território da Autarquia Local, regularmente registados como eleitores, desde que não abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na lei.

2. A certificação da residência efectiva do cidadão eleitor é feita pelos órgãos competentes da Administração Local, nos termos da lei.

3. Para efeitos do exercício do direito de voto, ninguém pode estar inscrito como eleitor do território de mais de uma Autarquia Local.

ARTIGO 10.º
(Incapacidade eleitoral activa)

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença transitada em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar ou como tais declarados por atestado médico;
- c) Os definitivamente condenados em pena de prisão, enquanto não hajam cumprido a respectiva pena, excepto os libertados condicionalmente, nos termos da lei;
- d) Os cidadãos estrangeiros.

CAPÍTULO II
Capacidade Eleitoral Passiva

ARTIGO 11.º
(Regime geral)

Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos que sejam titulares de capacidade eleitoral activa, excepto quando a Constituição e a lei estabeleçam alguma inelegibilidade ou outro impedimento ao seu exercício.

ARTIGO 12.º

(Capacidade eleitoral passiva para o cargo de Presidente da Câmara)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, têm capacidade eleitoral passiva para o cargo de Presidente da Câmara todos os cidadãos angolanos, maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente de residirem ou não no território da respectiva Autarquia Local.

2. Uma vez eleito, o Presidente da Câmara deve residir no território da respectiva Autarquia Local.

3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável ao candidato a Presidente da Câmara por uma lista não vencedora e que tenha sido eleito membro da Assembleia da Autarquia.

4. O incumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo dá lugar à perda do mandato.

ARTIGO 13.º

(Capacidade eleitoral passiva para o cargo de membro de Assembleia das Autarquias Locais)

Tem capacidade eleitoral passiva para o cargo de membro de Assembleia das Autarquias Locais, qualquer cidadão angolano referido no artigo 12.º, desde que resida no território da respectiva Autarquia Local.

ARTIGO 14.º

(Inelegibilidades para os órgãos das Autarquias Locais)

1. São inelegíveis a membros dos órgãos das Autarquias Locais:

- a) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, no exercício de funções;
- b) Os Juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, no activo;
- c) O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto;
- d) Os militares e os membros das forças militarizadas no activo;
- e) Os membros e os funcionários da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos locais;
- f) Os legalmente incapazes;
- g) As autoridades do poder tradicional;
- h) Os que tenham sido condenados com pena de prisão superior a 3 (três) anos.

2. Os cidadãos que tenham adquirido a nacionalidade angolana apenas são elegíveis decorridos sete anos desde a data da aquisição.

3. São inelegíveis para o cargo de Presidente da Câmara, por um período correspondente a dois (2) mandatos, os antigos Presidentes de Câmara, independentemente da Autarquia Local que tenham sido destituídos por via judicial ou que tenham renunciado ou abandonado as funções.

TÍTULO III

Sistemas Eleitorais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 15.º

(Princípios gerais)

Os membros dos órgãos electivos das Autarquias Locais são eleitos por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, pelos cidadãos angolanos residentes no território da respectiva Autarquia Local.

ARTIGO 16.º

(Princípio da unicidade do voto)

Para efeito das Eleições Autárquicas, cada cidadão eleitor dispõe de um único voto, devendo estar inscrito para votar apenas no território da Autarquia Local da sua residência.

ARTIGO 17.º

(Boletim de voto)

1. O boletim de voto é impresso com as dimensões apropriadas para que nele caibam todas as candidaturas admitidas à votação e cujo espaçamento e apresentação gráfica não induzam os eleitores em erro na identificação e sinalização exactas da candidatura por si escolhida.

2. O boletim de voto identifica com clareza a respectiva Autarquia Local.

3. Em cada boletim de voto são impressos o número de ordem, a designação estatutária do Partido Político, Coligação de Partidos Políticos ou do Grupo de Cidadãos Eleitores concorrente, o nome do candidato a Presidente da Câmara e a respectiva fotografia tipo passe, a sigla e os símbolos da candidatura, dispostas verticalmente, umas abaixo das outras, pela ordem do sorteio efectuado pela Comissão Nacional Eleitoral, nos termos da presente Lei, após a aprovação das candidaturas pelo Tribunal Constitucional.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as características do boletim de voto são definidas pela Comissão Nacional Eleitoral.

5. O sorteio das candidaturas para o posicionamento no boletim de voto e o envolvimento dos órgãos locais da Comissão Nacional Eleitoral são regulados por instrumento próprio aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

6. Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadro em branco que o eleitor preenche para assinalar a sua escolha.

7. Cabe à Comissão Nacional Eleitoral aprovar o modelo de boletim de voto, bem como a sequência dos aspectos que dele devem constar.

ARTIGO 18.º

(Dia da eleição)

1. As Eleições Autárquicas realizam-se no mesmo dia em todas as Autarquias Locais, sem prejuízo da votação antecipada, nos termos da presente Lei e das regras definidas pela Comissão Nacional Eleitoral.

2. Deve ser decretada tolerância de ponto para o dia da votação quando este for um dia normal de trabalho.

CAPÍTULO II
Sistema Eleitoral para a Eleição
do Presidente da Câmara

SECÇÃO I
Eleição do Presidente da Câmara

ARTIGO 19.º
(Círculo eleitoral autárquico)

Para efeitos da eleição dos órgãos de cada Autarquia Local, o território da respectiva Autarquia Local constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da presente Lei, um círculo eleitoral único.

ARTIGO 20.º
(Modo de eleição)

O Presidente da Câmara é eleito por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico exercido pelos cidadãos eleitores residentes no território da respectiva Autarquia Local, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 21.º
(Sistema maioritário)

1. É eleito Presidente da Câmara, o cabeça de lista do partido político, Coligação de Partidos Políticos ou grupo de cidadãos eleitores mais votado no quadro das Eleições Autárquicas.

2. O cabeça de lista é identificado, junto dos eleitores, no boletim de voto.

SECÇÃO II
Designação do Presidente da Câmara em Caso de Vacatura

ARTIGO 22.º
(Vacatura)

1. Há vacatura do cargo de Presidente da Câmara nas seguintes situações:

- a) Renúncia ao mandato;
- b) Morte;
- c) Destituição;
- d) Incapacidade física ou mental permanente, devidamente comprovada;
- e) Abandono de funções.

2. A vacatura é verificada e declarada pelo Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 23.º
(Substituição do Presidente da Câmara)

1. Em caso de impedimento temporário, o Presidente da Câmara é substituído por um Secretário da Câmara por si designado.

2. Em caso de vacatura do cargo de Presidente da Câmara, as funções são assumidas pelo segundo da lista do Partido Político, Coligação de Partidos ou Grupo de Cidadãos mais votada para a Assembleia, o qual cumpre o mandato até ao fim, com plenitude de poderes.

3. Estando o segundo da lista igualmente impedido, por estar abrangido pela mesma causa que deu lugar à destituição do Presidente da Câmara, ou por outra razão, compete à Assembleia da Autarquia Local eleger o Presidente da Câmara, de entre os seus membros, por maioria simples, sob proposta da lista mais votada.

ARTIGO 24.º
(Eleições antecipadas)

1. A dissolução da Assembleia da Autarquia Local dá lugar à destituição do Presidente da Câmara e à realização das eleições antecipadas na respectiva Autarquia Local, as quais devem ser realizadas até 90 (noventa) dias após a dissolução.

2. Os órgãos destituídos mantêm-se em funções até à tomada de posse dos órgãos eleitos nas eleições antecipadas.

3. A destituição do Presidente da Câmara prevista no n.º 1 não produz os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 14.º

CAPÍTULO III
Sistema Eleitoral para a Eleição
dos Membros da Assembleia

ARTIGO 25.º
(Círculo eleitoral autárquico)

Para efeitos da eleição dos membros da Assembleia da Autarquia Local, o território da respectiva Autarquia Local constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da presente Lei, um círculo eleitoral único.

ARTIGO 26.º
(Composição da Assembleia da Autarquia Local)

1. A composição das Assembleias das Autarquias Locais é definida de acordo com o número de eleitores inscritos em cada Autarquia Local conforme o previsto no n.º 2 do presente artigo.

2. As Assembleias das Autarquias Locais têm a seguinte composição:

- a) 55 membros, para as Autarquias Locais com 500.000 eleitores ou mais;
- b) 45 membros, para as Autarquias Locais com 100.000 a 499.999 eleitores;
- c) 35 membros, para as Autarquias Locais com 50.000 a 99.999 eleitores;
- d) 25 membros, para as Autarquias Locais com menos 50.000 eleitores.

3. Para além dos membros eleitos, participam como convidados das Assembleias das Autarquias Locais, sem direito a voto:

- a) Um (1) representante das Autoridades Tradicionais, caso existam no território da autarquia; e
- b) Três (3) representantes das Comissões de Moradores, por si designados.

4. As designações dos convidados permanentes referidos no número anterior são feitas nos termos de lei própria.

ARTIGO 27.º
(Modo de eleição)

1. A eleição dos membros da Assembleia das Autarquias Locais é feita por listas plurinominais de Partidos Políticos, Coligação de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores.

2. As listas são apresentadas aos eleitores durante a campanha eleitoral para que estes tomem conhecimento dos nomes dos candidatos.

ARTIGO 28.º
(Distribuição dos mandatos dentro das listas)

1. Os mandatos dos membros da Assembleia da Autarquia Local são conferidos segundo a ordem de precedência constante da respectiva lista.

2. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de membro da Assembleia da Autarquia Local não impede a atribuição do mandato, devendo ser suspenso caso se mantenha ou se assuma cargo ou função incompatível.

3. Em caso de morte, doença ou outra causa que determine a incapacidade física e mental para o exercício do mandato, este é conferido ao candidato imediatamente a seguir de acordo com a ordem de precedência mencionada no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 29.º
(Sistema de representação proporcional)

1. Os membros das Assembleias das Autarquias Locais são eleitos segundo o sistema de representação proporcional, obedecendo-se, para a conversão dos votos em mandatos, ao método de Hondt, de acordo com os critérios seguintes:

- a) Apura-se em separado o número de votos validamente expressos e recebidos por cada lista no respectivo círculo eleitoral;
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por um, dois, três, quatro, cinco, em diante, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos quantos os mandatos em causa na respectiva Assembleia;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes serem iguais aos das listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver o maior número de votos não transformados em assentos, desde que a respectiva lista tenha eleito pelo menos um mandato.

2. Para a distribuição dos mandatos restantes concorrem apenas os Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos ou Grupos de Cidadãos Eleitores que tenham conseguido eleger pelo menos um membro para a Assembleia.

TÍTULO IV
Candidaturas

CAPÍTULO I
Estatuto dos Candidatos, Apresentação das Candidaturas e Grupos de Cidadãos Eleitores

SECÇÃO I
Estatuto dos Candidatos

ARTIGO 30.º
(Direito de dispensa de funções)

1. Os candidatos a Presidente da Câmara e a membro da Assembleia da Autarquia Local têm o direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, nos 30 (trinta) dias anteriores à data do escrutínio.

2. Para todos os efeitos, incluindo o direito à remuneração, o período referido no número anterior conta como tempo de efectivo serviço.

ARTIGO 31.º
(Suspensão do exercício da função)

1. Os Magistrados Judiciais e os Magistrados do Ministério Público que pretendam candidatar-se aos órgãos das Autarquias Locais devem solicitar suspensão do exercício das funções.

2. A suspensão referida no número anterior tem efeitos a partir da data da apresentação da candidatura.

3. O período de suspensão conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4. Os militares e membros das forças militarizadas em serviço activo que pretendam candidatar-se aos órgãos das Autarquias Locais devem apresentar prova documental da sua passagem à reserva ou à reforma.

5. Os órgãos de que dependem os militares e membros das forças militarizadas referidos no número anterior devem conceder a respectiva autorização, sempre que para tal sejam solicitados, no período mais curto de tempo.

ARTIGO 32.º
(Imunidades)

1. Nenhum candidato pode ser preso, sujeito à prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso, a que caiba pena de prisão superior a três anos.

2. Fora de flagrante delito, nenhum candidato pode ser preso, sujeito a prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, salvo por crime punível com pena de prisão superior a oito anos.

3. Movido procedimento criminal contra algum candidato que não esteja em regime de prisão preventiva e mediante despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir os seus termos após a publicação dos resultados eleitorais definitivos.

SECÇÃO II
Apresentação de Candidaturas

SUBSECÇÃO I
Legitimidade e Princípios

ARTIGO 33.º
(Legitimidade)

1. As candidaturas aos cargos de Presidente da Câmara e de membro da Assembleia da Autarquia Local são apresentadas por Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos ou Grupos de Cidadãos Eleitores.

2. As candidaturas das formações partidárias referidas no número anterior podem incluir cidadãos não filiados no Partido Político ou Coligação de Partidos Políticos proponentes e as candidaturas dos Grupos de Cidadãos Eleitores podem incluir cidadãos filiados em Partidos Políticos.

ARTIGO 34.º
(Princípio da unidade de candidatura)

1. Em cada Autarquia Local, cada Partido Político, Coligação de Partidos Políticos ou Grupo de Cidadãos Eleitores apenas pode apresentar uma única candidatura.

2. Ninguém pode ser candidato a nenhum dos órgãos electivos das Autarquias Locais por mais de uma lista, nem em mais de uma Autarquia Local, sob pena de inelegibilidade.

ARTIGO 35.º
(Denominação, sigla e símbolo de candidatura)

1. A denominação das candidaturas propostas por Partidos Políticos, isoladamente ou em Coligação, pode corresponder, consoante os casos, à denominação do Partido Político respectivo ou à denominação da Coligação, nos termos da lei e de acordo com o respectivo estatuto ou pacto eleitoral.

2. A sigla e o símbolo das candidaturas correspondem, consoante os casos, à sigla e à bandeira do Partido Político respectivo ou à sigla e à bandeira da Coligação de Partidos Políticos, de acordo com o respectivo estatuto ou pacto eleitoral.

3. Os Grupos de Cidadãos Eleitores concorrentes adoptam denominação, sigla e símbolo, que obedecem ao disposto na presente Lei.

4. A denominação, sigla, símbolos e demais elementos de identificação dos Grupos de Cidadãos Eleitores devem distinguir-se dos elementos de identificação dos Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos já existentes e de outros grupos de cidadãos anteriormente constituídos, não podendo ser repetidos em acto eleitoral posterior, no mesmo ou noutro círculo eleitoral.

ARTIGO 36.º
(Candidaturas apresentadas por Partidos Políticos)

1. Só podem propor candidaturas, os Partidos Políticos legalmente constituídos e registados antes do início do prazo fixado para a apresentação de candidaturas.

2. As candidaturas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos Partidos Políticos.

ARTIGO 37.º
(Coligação de Partidos Políticos para fins eleitorais)

1. As Coligações de Partidos Políticos para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos que as integram, deixando de existir no final de cada legislatura, sem prejuízo da sua renovação, nos termos da lei.

2. As Coligações de Partidos Políticos para fins eleitorais constituem-se e regem-se pela legislação vigente sobre Partidos Políticos e as disposições da presente Lei.

3. Os Partidos Políticos que realizem convénios de coligações para fins eleitorais devem, até à apresentação efectiva de candidaturas e em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos Partidos Políticos, comunicar o facto ao Tribunal Constitucional que verifica os requisitos legais.

4. Da decisão judicial prevista no número anterior cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.

5. A comunicação prevista no n.º 3 deve conter:

- a) A definição precisa do âmbito da coligação;
- b) A denominação, sigla e bandeira da coligação;
- c) A designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- d) O documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

6. Os Partidos Políticos podem, para cada círculo eleitoral, apresentar uma coligação específica.

7. A existência de coligações previstas no número anterior não impede que em outros círculos eleitorais o partido concorra por si só.

ARTIGO 38.º
(Apreciação da denominação, sigla e símbolos)

A apreciação da denominação, sigla e símbolos das Coligações dos Partidos Políticos é feita pelo Tribunal Constitucional, nos termos previstos na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais e demais legislação em vigor.

SUBSECÇÃO II
Apresentação de Candidaturas para Presidente da Câmara

ARTIGO 39.º
(Prazo de apresentação de candidaturas)

1. A candidatura a Presidente da Câmara é apresentada até ao 20.º dia após a convocação das Eleições Autárquicas.

2. As candidaturas são apresentadas junto do Tribunal da Comarca do respectivo território e caso não exista, são apresentadas no Tribunal da Comarca da sede da província, que a remete no prazo de até 48 horas, para o Tribunal Constitucional, para efeito de admissão ou rejeição.

3. As candidaturas são apresentadas pelas entidades competentes do Partido Político, da Coligação de Partidos Políticos ou dos Grupos de Cidadãos Eleitores, nos termos dos respectivos estatutos ou por delegados expressamente mandatados para o efeito.

ARTIGO 40.º
(Apresentação das candidaturas)

1. As candidaturas a Presidente da Câmara são apresentadas no quadro da apresentação das listas dos candidatos a membros da Assembleia da Autarquia Local.

2. A apresentação da candidatura a Presidente da Câmara é efectuada mediante:

- a) Colocação do candidato a Presidente da Câmara no primeiro lugar da lista de candidatos a membro da Assembleia da Autarquia Local;
- b) Requerimento de apresentação de candidatura elaborado pelo Partido Político, Coligação de Partidos Políticos ou Grupos de Cidadãos Eleitores proponentes;
- c) Apresentação do programa ou manifesto eleitoral que suporta o Partido Político, Coligação de Partidos Políticos ou Grupos de Cidadãos proponentes.

3. Do requerimento de apresentação de candidaturas deve constar o seguinte:

- a) Nome completo do candidato, idade, filiação, naturalidade, profissão, residência, número e data de emissão do bilhete de identidade ou número do cartão de eleitor;
- b) Certificado de registo criminal do candidato;
- c) Documento comprovativo da sua residência;
- d) Cópia do bilhete de identidade.

4. Anexo ao requerimento referido no número anterior, devem constar a declaração do candidato, com assinatura reconhecida por notário, ou na presença de funcionário da administração que atesta por auto onde o mesmo faça expressamente constar que:

- a) Aceita a candidatura apresentada pela entidade proponente;
- b) Concorde com o mandatário da lista;
- c) Não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade;
- d) Aceita vincular-se ao Código de Conduta Eleitoral.

SUBSECÇÃO III
Apresentação de Candidatura a Membro da Assembleia da Autarquia Local

ARTIGO 41.º
(Prazo)

1. As candidaturas a membro da Assembleia da Autarquia Local são apresentadas até ao 20.º dia após a convocação das Eleições Gerais.

2. As candidaturas são apresentadas junto do Tribunal de Comarca da sede respectiva província, que as remete, no prazo de 48 horas, para o Tribunal Constitucional, para efeito de admissão ou rejeição.

3. As candidaturas são apresentadas pelas entidades competentes do Partido Político, da Coligação de Partidos Políticos ou dos Grupos de Cidadãos Eleitores, nos termos dos respectivos estatutos ou por delegados expressamente mandatados para o efeito.

ARTIGO 42.º
(Requerimento de apresentação de candidatura)

Para a apresentação das candidaturas, os Partidos Políticos ou Coligação de Partidos Políticos e os Grupos de Cidadãos Eleitores devem submeter ao Tribunal Constitucional, através do Tribunal de Comarca da sede da respectiva província, um pedido em forma de requerimento, acompanhado das listas de candidatos.

ARTIGO 43.º
(Lista e declaração de candidatos)

1. As listas de candidatos devem conter o nome completo e o número do bilhete de identidade ou do cartão de eleitor de cada candidato e serem acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de eleitor de cada candidato;
- b) Certificado do registo criminal de cada candidato;
- c) Cópia do documento comprovativo da residência no território da autarquia em que concorre;
- d) Declaração de candidatura individual ou colectiva, assinada por cada candidato e reconhecida por notário ou na presença de funcionário da administração que atesta por auto;
- e) Documento comprovativo do registo eleitoral do mandatário de cada lista.

2. Na declaração a que se refere a alínea d) do número anterior, os candidatos devem fazer constar expressamente que:

- a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
- b) Não figuram em mais nenhuma lista de candidato;
- c) Aceitam a candidatura apresentada pelo proponente;
- d) Concorde com o mandatário da lista;
- e) Aceitam vincular-se ao Código de Conduta Eleitoral.

SECÇÃO III
Grupos de Cidadãos Eleitores

ARTIGO 44.º
(Liberdade de constituição)

A constituição de Grupos de Cidadãos Eleitores é livre e não depende de qualquer autorização, sem prejuízo da observância dos requisitos e procedimentos dispostos na presente Lei.

ARTIGO 45.º
(Carácter local e limites)

1. Os Grupos de Cidadãos Eleitores têm carácter local, o qual deve coincidir com o território da Autarquia Local em que pretendem apresentar candidatura.

2. Os Grupos de Cidadãos Eleitores actuam nos termos da Constituição e da lei.

3. É proibida a constituição de Grupos de Cidadãos Eleitores que:

- a) Tenham carácter supra-municipal, excepto em caso de Autarquia Local supra-municipal;
- b) Fomentem o tribalismo, o racismo, o regionalismo ou outras formas de discriminação dos cidadãos e de prejuízo da unidade nacional ou da integridade territorial;
- c) Visem, por meios institucionais ou outros, subverter o regime democrático e multipartidário;
- d) Empreguem ou se proponham empregar a violência na prossecução dos seus fins, nomeadamente, a luta armada como meio de conquistar o poder político ou o treinamento militar, dentro ou fora do território nacional;
- e) Adoptem uniforme de tipo militar ou paramilitar, para os seus membros;
- f) Possuam estruturas paralelas clandestinas;
- g) Se subordinem à orientação de governos, de entidades ou de Partidos Políticos nacionais ou estrangeiros;
- h) Recebam, directa ou indirectamente, financiamentos proibidos nos termos da lei.

ARTIGO 46.º
(Capacidade jurídica e equiparação)

1. Os Grupos de Cidadãos Eleitores adquirem capacidade jurídica após a sua inscrição junto do Tribunal Constitucional, que aprecia a verificação dos requisitos legais de constituição e da conformidade dos seus Estatutos, nos termos do n.º 5 do artigo 48.º

2. A inscrição referida no número anterior é requerida pelo Grupo de Cidadãos Eleitores junto do Tribunal de Comarca da sede da respectiva provincia, devendo ser subscrita por pelo menos 200 (duzentos) cidadãos eleitores residentes no território da respectiva Autarquia Local e dele constam, como anexo, o Estatuto respectivo.

3. O Tribunal Constitucional recusa a inscrição dos Grupos de Cidadãos Eleitores que não observem o disposto na presente Lei.

4. A capacidade jurídica dos Grupos de Cidadãos Eleitores abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, incluindo a apresentação de candidatura.

5. Para efeitos de participação nas Eleições Autárquicas, os Grupos de Cidadãos Eleitores gozam dos mesmos direitos e deveres que os Partidos Políticos.

6. Para efeitos de apresentação de candidatura às Eleições Autárquicas, não é permitida a coligação entre grupos de cidadãos e Partidos Políticos ou coligações de Partidos Políticos.

ARTIGO 47.º
(Sede)

1. Os Grupos de Cidadãos Eleitores devem ter a sua sede no território da respectiva Autarquia Local.

2. É proibida a constituição de delegações ou representação em território de Autarquia Local diferente daquele em que o grupo de cidadãos eleitores foi constituído.

ARTIGO 48.º
(Constituição dos Grupos de Cidadãos Eleitores)

1. O grupo de cidadãos eleitores é constituído por um mínimo de 150 (cento e cinquenta) cidadãos eleitores residentes no território da respectiva Autarquia Local.

2. Considera-se constituído o grupo de cidadãos eleitores com a aprovação do seu estatuto e o seu reconhecimento notarial.

3. Após à sua constituição, os Grupos de Cidadãos Eleitores devem solicitar a sua inscrição no Tribunal Constitucional, nos termos e para efeito do disposto no artigo 46.º da presente Lei.

4. Os Partidos Políticos e demais pessoas colectivas não podem fazer parte dos Grupos de Cidadãos Eleitores.

5. O estatuto do Grupo de Cidadãos Eleitores deve obrigatoriamente definir:

- a) A denominação, a sigla, a bandeira e demais símbolos de identificação;
- b) A Autarquia Local sobre que incide a sua actividade;
- c) Os órgãos de gestão e a forma de provimento;
- d) O modo e os critérios de extinção.

CAPÍTULO II
Verificação e Publicação das Candidaturas

ARTIGO 49.º
(Mandatários das candidaturas)

1. As candidaturas devem designar, de entre os eleitores inscritos, um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral, cuja representação seja permitida, nos termos da lei.

2. Deve ser sempre indicado, no processo de candidatura, o endereço físico e electrónico do mandatário para efeitos de notificação.

3. O mandatário da candidatura representa também os candidatos a Presidente da Câmara da respectiva candidatura.

4. As notificações às candidaturas são feitas por intermédio do respectivo mandatário.

ARTIGO 50.º
(Publicação inicial)

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas e antes da sua apreciação pelo Plenário do Tribunal Constitucional, o Presidente do Tribunal Constitucional manda afixar, no prazo de 48 horas, à porta do Tribunal Constitucional cópias das listas de candidatos ou relação de candidatos com identificação dos mesmos e dos mandatários.

2. Na mesma altura, são afixadas à porta dos Tribunais de Comarca da sede da respectiva província e das instalações da Câmara, por ordem do Presidente do Tribunal Constitucional, cópias das listas de candidatos aos órgãos das Autarquias Locais da respectiva província.

ARTIGO 51.º
(Impugnação pelos mandatários)

Os mandatários das candidaturas podem, no prazo de 48 horas após a publicação inicial referida no artigo anterior, impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer outro candidato.

ARTIGO 52.º
(Verificação das candidaturas)

A verificação da regularidade do processo e da autenticidade dos documentos juntos, bem como das inelegibilidades dos candidatos, compete ao Plenário do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 53.º
(Suprimento de deficiências)

1. Verificando-se a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o Tribunal Constitucional notifica o Partido Político, a coligações de Partidos Políticos ou o grupo de cidadãos eleitores, no mínimo com três dias de antecedência, para que sejam supridas as irregularidades ou substituídos os candidatos inelegíveis, até ao 10.º dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. No caso de inelegibilidade do cabeça de lista, o Tribunal Constitucional notifica o mandatário da candidatura, no mínimo com três dias de antecedência, para que seja substituído o candidato a Presidente da Câmara, até ao 10.º dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

3. Findos os prazos previstos nos números anteriores e conforme os casos, o Presidente do Tribunal Constitucional, nos dois dias imediatos, manda proceder às rectificações ou aditamentos decididos na sequência do requerido pelos mandatários.

4. O não-suprimento das irregularidades previstas no n.º 2 do presente artigo determina a recusa da candidatura do Partido Político, Coligação de Partidos Políticos ou Grupo de Cidadãos Eleitores às Eleições Autárquicas.

ARTIGO 54.º
(Publicação da decisão)

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital e afixada à porta do Tribunal Constitucional e dos Tribunais de Comarca da sede da respectiva província, do que se lavra acta no processo respectivo.

ARTIGO 55.º
(Reclamações)

1. Das decisões do Plenário do Tribunal Constitucional relativas à apresentação de candidaturas podem as candidaturas ou os seus mandatários reclamar para esse órgão no prazo de 48 horas após a publicação referida no artigo anterior.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário da lista contestada, para, querendo, responder no prazo de 24 horas.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a rejeição de qualquer candidatura, o Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para, querendo, responderem, no prazo de 24 horas.

4. Sobre as reclamações, o Plenário do Tribunal Constitucional deve decidir no prazo de 48 horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.

5. Da decisão do Plenário do Tribunal Constitucional referida no n.º 4 anterior, não cabe recurso.

ARTIGO 56.º
(Divulgação das candidaturas)

1. Não ocorrendo nenhuma das situações de impugnação ou de rejeição de candidaturas, de reclamações ou uma vez decididas as que tenham sido apresentadas, o Presidente do Tribunal Constitucional envia, de imediato, à Comissão Nacional Eleitoral, a lista das candidaturas admitidas e dos respectivos candidatos.

2. Um exemplar da lista a que se refere o número anterior deve ser afixado à porta do Tribunal Constitucional e, em relação à cada província, à porta do respectivo Tribunal de Comarca da sede da província e outro enviado aos mandatários das candidaturas.

ARTIGO 57.º
(Listas de candidatos e representação do género)

1. As listas de candidatos propostos para cada uma das Autarquias Locais devem conter os nomes completos de cada candidato, podendo adicionar-se o nome ou pseudónimo por que é mais conhecido.

2. O cabeça de lista de cada candidatura é o seu candidato a Presidente da Câmara.

3. As candidaturas devem assegurar nas suas listas uma representação equilibrada do género.

4. O Titular do Poder Executivo pode criar incentivos às candidaturas em cujas listas se façam eleger, a nível autárquico, pelo menos 40% de candidatas do sexo feminino.

5. O disposto no número anterior é aplicável apenas nos casos em que a lista tenha conseguido eleger pelo menos $\frac{1}{4}$ do total de membros da respectiva Assembleia da Autarquia.

6. Ninguém pode ser candidato por mais de uma lista, nem em mais de uma Autarquia Local.

ARTIGO 58.º
(Subscrição das candidaturas)

1. As candidaturas dos Partidos Políticos, as Coligações de Partidos Políticos e os Grupos de Cidadãos Eleitores são apresentadas individualmente para cada Autarquia Local e devem obrigatoriamente ser subscritas por cidadãos eleitores residentes no território da respectiva Autarquia Local nos seguintes termos:

- a) 500 a 550 assinaturas, para as Autarquias Locais com 500.000 eleitores ou mais;
- b) 400 a 450 assinaturas, para as Autarquias Locais com 100.000 a 499.999 eleitores;
- c) 300 a 350 assinaturas, para as Autarquias Locais com menos de 100.000 eleitores.

2. Um eleitor não pode subscrever mais de uma candidatura, prevalecendo, em caso de duplicidade de subscrição pelo mesmo eleitor, a primeiramente entregue.

3. O número máximo de candidatos efectivos apresentados deve ser igual ao número total de mandatos correspondente à composição da respectiva Assembleia Municipal.

4. As listas de candidatos podem igualmente apresentar até 5 nomes de candidatos suplentes em cada Autarquia Local.

ARTIGO 59.º
(Sorteio das listas)

1. Nas 48 horas posteriores à publicação das listas definitivas, é realizado, na presença dos mandatários que compareçam, o sorteio das listas apresentadas, para efeito de definição da ordem nos boletins de voto.

2. O sorteio é realizado pela Comissão Municipal Eleitoral responsável pela organização do processo eleitoral no território da respectiva Autarquia Local, na presença dos mandatários das candidaturas.

3. Da sessão de sorteio é lavrada uma acta, que é distribuída aos mandatários das candidaturas, publicada pela Comissão Nacional Eleitoral, na I Série do *Diário da República* e fornecida aos órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO III
Desistência, Incapacidade e Substituições
das Candidaturas

SECÇÃO I
Legitimidade e Tramitação

ARTIGO 60.º
(Direito de desistência)

1. As candidaturas e os candidatos aos órgãos das Autarquias Locais têm direito de desistir.

2. A desistência de qualquer candidatura ou candidato a Presidente da Câmara é admitida até 10 (dez) dias antes do dia das Eleições Autárquicas.

3. Em caso de desistência do candidato a Presidente da Câmara, pode o respectivo Partido Político, Coligação de Partidos Políticos ou Grupo de Cidadãos Eleitores substituí-lo e recolocá-lo noutro lugar da respectiva lista.

4. A desistência de qualquer candidato a membro da Assembleia da Autarquia Local é admitida até 3 (três) dias antes do dia das Eleições Autárquicas.

ARTIGO 61.º
(Processo de desistência e substituição)

1. As desistências de candidato a Presidente da Câmara e a membro da Assembleia da Autarquia são comunicadas ao Tribunal Constitucional por via do Tribunal da Comarca do respectivo território e caso não exista, pelo Tribunal de Comarca da sede da província e à Comissão Nacional Eleitoral, através da Comissão Municipal Eleitoral respectiva, pelo próprio candidato, mediante apresentação de uma declaração escrita, com assinatura do candidato notarialmente reconhecida, ou na presença de funcionário da administração que atesta por auto.

2. A desistência de qualquer candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário ao Tribunal Constitucional, por via do Tribunal da Comarca do território e caso não exista, pelo Tribunal da Comarca da sede da província e à Comissão Nacional Eleitoral, através da Comissão Municipal Eleitoral respectiva.

3. Em caso de desistência do candidato a Presidente da Câmara, o Tribunal Constitucional notifica o Partido Político, a Coligação de Partidos Políticos ou o Grupo de Cidadãos Eleitores proponentes para, no prazo de 48 horas, apresentar novo candidato.

4. O Tribunal Constitucional tem 24 horas para apreciar e decidir sobre a aceitação da candidatura do substituto.

5. A não-apresentação de novo candidato à Presidente da Câmara ou a sua recusa pelo Tribunal Constitucional implica a não-aceitação da candidatura do Partido Político, Coligação de Partidos Políticos ou Grupo de Cidadãos Eleitores às respectivas Eleições Autárquicas.

6. Nos casos de substituição de candidatos referidos nos números anteriores, podem ser utilizados os mesmos boletins de voto, cabendo aos proponentes e à Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos, realizar o trabalho de esclarecimento necessário junto dos eleitores.

ARTIGO 62.º
(Publicação)

Todos os actos de desistência de candidatos devem ser tomados públicos pelo Tribunal Constitucional através dos órgãos de comunicação social e da afixação de editais à porta do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Comarca respectivo.

SECÇÃO II
Incapacidade e Morte de Candidatos

ARTIGO 63.º
(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte de qualquer candidato ou da ocorrência de qualquer facto que determine a incapacidade do candidato a Presidente da Câmara para continuar a concorrer, o facto deve ser comunicado ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional Eleitoral no prazo de 24 horas, com a indicação da intenção de substituição, sem prejuízo da continuidade da campanha eleitoral.

ARTIGO 64.º
(Substituição de candidato)

1. Em caso de morte ou incapacidade de qualquer candidato, o Tribunal Constitucional notifica o Partido Político, a Coligação de Partidos Políticos ou o Grupo de Cidadãos Eleitores proponente para, no prazo de três dias, apresentar novo candidato.

2. O Tribunal Constitucional tem 48 horas para apreciar e decidir sobre a aceitação da candidatura do substituto.

3. A não apresentação de novo candidato a Presidente da Câmara ou a sua recusa pelo Tribunal Constitucional implica a não-aceitação da candidatura às respectivas Eleições Autárquicas.

4. Nos casos de substituição de candidatos referidos nos números anteriores, podem ser utilizados os mesmos boletins de voto, cabendo aos proponentes e à Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos, realizar o trabalho de esclarecimento necessário junto dos eleitores.

SECÇÃO III
Substituição de Candidatos a Membros da Assembleia da Autarquia Local

ARTIGO 65.º
(Substituição de candidatos)

Há substituição de candidato a membro da Assembleia da Autarquia Local em caso de:

- a) Morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- b) Desistência do candidato.

ARTIGO 66.º
(Nova publicação da lista)

Sempre que haja substituição de candidatos ou anulação da rejeição de qualquer lista, procede-se à nova publicação da lista.

ARTIGO 67.º
(Contagem dos prazos)

A contagem dos prazos previstos na presente Lei não se suspende nos fins de semana nem nos feriados, devendo os órgãos competentes adoptar as medidas necessárias para o cumprimento dos prazos.

TÍTULO V
Campanha Eleitoral

CAPÍTULO I
Âmbito e Princípios

ARTIGO 68.º
(Definição e objectivos)

A campanha eleitoral consiste na actividade de justificação e de promoção das candidaturas, sob diversos meios, no respeito pelas regras do Estado Democrático de Direito, com vista à captação de votos através da explicitação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

ARTIGO 69.º
(Abertura e termo da campanha)

A campanha eleitoral é aberta 20 (vinte) dias antes do dia que antecede ao dia do escrutínio e termina às 00:00 horas do dia anterior ao marcado para as Eleições Autárquicas.

ARTIGO 70.º
(Promoção e âmbito da campanha)

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos Partidos Políticos, Coligações de Partidos e pelos Grupos de Cidadãos Eleitores, bem como pelos candidatos e seus proponentes, sem prejuízo da participação dos cidadãos.

2. Cada candidatura desenvolve a sua campanha eleitoral apenas no território da Autarquia Local em que concorre, em igualdade de circunstâncias e condições para todas as candidaturas.

ARTIGO 71.º
(Princípio da igualdade de tratamento)

As entidades públicas e as pessoas colectivas privadas devem prestar aos candidatos igual tratamento, por forma a que estes efectuem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 72.º
(Liberdade de expressão e de informação)

1. Os Partidos Políticos, as Coligações de Partidos Políticos e os Grupos de Cidadãos Eleitores, bem como os candidatos e seus mandatários gozam de liberdade de expressão e de informação, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, que daí advém, nos termos da lei.

2. Os órgãos de comunicação social públicos e privados e seus agentes devem agir com rigor, profissionalismo, isenção e tratamento igual em relação aos actos das campanhas eleitorais, nos termos da lei.

3. Durante o período da campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social e os seus agentes são responsabilizados pelo incumprimento do disposto no número anterior, bem como das demais questões a si relacionadas contidas na presente Lei e outra legislação sobre o exercício da actividade jornalística vigente.

ARTIGO 73.º
(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. No período da campanha eleitoral, a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto na Constituição da República e na lei aplicável ao exercício das liberdades de reunião e de manifestação, com as especificidades constantes dos números seguintes do presente artigo.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho, pela manutenção da tranquilidade e ordem públicas, pela liberdade e ordenamento do trânsito, pelo resguardo da poluição sonora, bem como pelo respeito do período de descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade pública em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal pedido.

4. A comunicação à autoridade administrativa competente da área sobre a qual se pretende promover uma reunião ou manifestação é feita com antecedência mínima de 24 horas.

5. A decisão de alteração dos trajectos é informada aos promotores no prazo de 24 horas da recepção da comunicação a que se refere o número anterior mediante justificação.

ARTIGO 74.º
(Responsabilidade civil e criminal)

1. Os Partidos Políticos, as Coligações de Partidos Políticos e os Grupos de Cidadãos Eleitores, bem como os candidatos e seus proponentes são civil e criminalmente responsáveis, nos termos da lei, pelos danos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.

2. As candidaturas, os candidatos e seus proponentes são também responsáveis pelos danos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio e a violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

ARTIGO 75.º
(Proibições)

1. Durante o período da campanha eleitoral é proibido utilizar expressões que constituam crime de difamação, calúnia ou injúria, apelo à insurreição ou incitamento ao ódio e à violência.

2. É igualmente proibida a utilização de expressões e a realização de acções que promovam o tribalismo, o regionalismo, a separação de parcelas do território nacional, a guerra, o racismo e a xenofobia.

3. No caso previsto no número anterior, compete ao Tribunal Constitucional apreciar a sua verificação, podendo, em caso positivo, determinar a eliminação da candidatura, sem prejuízo do competente procedimento, nos termos da lei.

ARTIGO 76.º
(Locais interditos ao exercício de propaganda política)

É interdito o exercício de propaganda política em:

- a) Unidades militares e militarizadas;
- b) Instituições públicas;
- c) Instituições de ensino;
- d) Lares/internatos de estudantes;
- e) Locais de culto;
- f) Hospitais e estabelecimentos similares.

CAPÍTULO II
Propaganda Eleitoral

ARTIGO 77.º
(Definição)

A propaganda eleitoral consiste na actividade de animação, divulgação ou publicação de textos ou de imagens, por meios designadamente sonoros ou gráficos, que visem a realização dos objectivos da campanha eleitoral.

ARTIGO 78.º
(Propaganda sonora)

A propaganda sonora não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitida no período entre as 9 e as 22 horas.

ARTIGO 79.º
(Propaganda gráfica)

1. Os órgãos competentes da administração local de nível municipal devem determinar quais os espaços destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos, avisos e demais materiais de propaganda eleitoral.

2. A propaganda da candidatura de uma Autarquia Local não deve ser afixada, nem distribuída no território de outra Autarquia Local.

3. Os espaços designados para a propaganda devem ser tantos quantos as candidaturas e repartidos em termos que garantam igualdade de condições e oportunidade para todas.

4. Não é admitida a afixação de cartazes, nem a realização de inscrições ou pinturas em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios classificados ou de órgãos do Estado ou em edifícios onde vão funcionar as Assembleias de Voto, nos sinais de trânsito, em placas de sinalização rodoviária ou no interior de repartições públicas e nas instituições ou espaços privados, sem consentimento do proprietário.

5. Também não é admitida a afixação de cartazes ou inscrições ou tintas persistentes, de difícil limpeza.

6. As candidaturas devem recolher toda a publicidade afixada para propaganda eleitoral durante o período da campanha eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização das eleições, prazo após o qual a administração local faz a expensas da respectiva candidatura.

ARTIGO 80.º

(Direito de antena para fins eleitorais)

1. Para efeito das Eleições Autárquicas, as candidaturas não têm direito de antena em cadeia nacional.

2. O direito de antena das candidaturas é exercido nos órgãos públicos de comunicação social com transmissão para o espaço municipal ou provincial.

3. No tratamento noticioso e na cobertura das acções de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social, públicos e privados, agem em obediência ao princípio da igualdade de tratamento entre as candidaturas.

ARTIGO 81.º

(Deveres das publicações informativas)

1. As publicações periódicas, informativas, públicas e privadas devem assegurar igualdade de tratamento aos diversos concorrentes.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às publicações partidárias.

ARTIGO 82.º

(Publicações das candidaturas)

1. Durante a campanha eleitoral, os candidatos e as respectivas candidaturas podem, para além da sua propaganda corrente, publicar livros, revistas, panfletos entre outros meios e fazer uso da imprensa escrita, da rádio, da televisão e da internet nos termos da presente Lei.

2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a candidatura emissora.

ARTIGO 83.º

(Esclarecimento cívico)

A Comissão Nacional Eleitoral e os seus órgãos locais promovem, através dos órgãos de comunicação social e outras formas que ache viáveis, o mais amplo esclarecimento dos cidadãos sobre os objectivos das Eleições Autárquicas, as diversas fases do processo eleitoral e o modo como cada eleitor vota.

ARTIGO 84.º

(Proibição de propaganda eleitoral)

Findo o prazo de campanha eleitoral, não é permitida qualquer actividade de propaganda eleitoral.

ARTIGO 85.º

(Proibição de utilização de publicidade comercial)

Durante a campanha eleitoral é interdita a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

ARTIGO 86.º

(Proibição de divulgação de sondagens)

É proibida a divulgação de sondagens no período dos sete dias que antecedem ao dia da votação.

CAPÍTULO III

Financiamento da Campanha Eleitoral

ARTIGO 87.º

(Fontes de receitas da campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral pode ser financiada por:

- a) Subvenção pública prestada às candidaturas pelo Estado, nos termos da presente Lei;
- b) Contribuições dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos, das Coligações de Partidos Políticos ou dos Grupos de Cidadãos Eleitores;
- c) Donativos de pessoas singulares ou colectivas nacionais residentes ou sedeadas no País;
- d) Produto da actividade da campanha eleitoral;
- e) Contribuições de Organizações Não-Governamentais nacionais de cidadãos angolanos, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável;
- f) Empréstimos contraídos em instituições privadas de crédito instaladas no País.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é proibido o financiamento das campanhas eleitorais feito por:

- a) Governos e organizações estrangeiras ou organizações nacionais financiadas por entidades estrangeiras, ainda que registadas em Angola;
- b) Instituições públicas de crédito, institutos públicos, empresas públicas, órgãos da Administração Local do Estado, Autarquias Locais, bem como de pessoas colectivas de utilidade pública;
- c) Sociedade de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
- d) Pessoas singulares ou colectivas não nacionais.

3. As contribuições de Partidos Políticos e de associações políticas nacionais são certificadas por documentos passados pelos órgãos competentes dos mesmos, com identificação daquele que as prestou.

4. Lei própria regula os limites de comparticipação de doadores das campanhas eleitorais.

ARTIGO 88.º

(Financiamento público às campanhas eleitorais)

1. O financiamento público às candidaturas no quadro das Eleições Autárquicas é prestado a posterior, até 30 dias após a divulgação dos resultados eleitorais definitivos.

2. Têm direito ao financiamento público as candidaturas que tenham obtido um mínimo de 15% do total de votos validamente expressos no respectivo círculo eleitoral autárquico.

3. Compete ao Titular do Poder Executivo fixar o valor global do financiamento público, por cada círculo eleitoral autárquico, obedecendo aos seguintes escalões:

- a) Autarquias Locais com 500.000 eleitores ou mais;
- b) Autarquias Locais com 100.000 a 499.999 eleitores;
- c) Autarquias Locais com 50.000 a 99.999 eleitores;
- d) Autarquias Locais com menos de 50.000 eleitores.

4. O valor global da subvenção por cada círculo eleitoral autárquico é repartido de modo igual entre as candidaturas que tenham obtido um mínimo de 15% do total de votos validamente expressos.

ARTIGO 89.º
(Administrador Eleitoral)

1. Após a sua aprovação pelo Tribunal Constitucional, as candidaturas devem, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o Administrador Eleitoral, o qual é responsável pela recolha de fundos, pela contabilidade das receitas e despesas, pela movimentação da conta da campanha e pela apresentação do relatório financeiro.

2. O Administrador Eleitoral é apresentado junto da Comissão Municipal Eleitoral respectiva.

ARTIGO 90.º
(Contabilização de receitas e despesas)

1. As candidaturas às Eleições Autárquicas devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a divulgação oficial dos resultados do escrutínio, indicando com precisão a origem das receitas e o destino das despesas.

2. As candidaturas são responsáveis pelo envio das contas da campanha eleitoral a que se refere o presente capítulo.

ARTIGO 91.º
(Fiscalização e prestação de contas)

1. As entidades concorrentes às eleições devem, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a divulgação oficial dos resultados do escrutínio, prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional Eleitoral, por intermédio da Comissão Provincial Eleitoral respectiva, devendo afixar cópia das mesmas na sua sede, em local de acesso público.

2. Após a recepção, por via das Comissões Municipais Eleitorais, a Comissão Nacional Eleitoral analisa a regularidade das receitas e despesas e publica a sua apreciação num dos jornais diários mais divulgados no país, até 30 (trinta) dias após o termo do prazo previsto no número anterior.

3. Se a Comissão Nacional Eleitoral verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar a respectiva entidade para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização das contas.

4. Sobre as contas referidas no número anterior deve a Comissão Nacional Eleitoral pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas nos prazos fixados nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo ou se concluir que houve infracção ao disposto no artigo 87.º da presente Lei, a Comissão Nacional Eleitoral deve fazer a respectiva participação ao Tribunal de Contas, para os devidos efeitos legais.

ARTIGO 92.º
(Contribuições e doações ao processo eleitoral)

As contribuições e as doações pecuniárias e materiais provenientes do estrangeiro destinados à organização do processo eleitoral devem ser declaradas pela entidade doadora à Assembleia Nacional antes da sua afectação à Comissão Nacional Eleitoral, para efeitos de aprovação e posterior registo no Orçamento Geral do Estado.

TÍTULO VI
Constituição das Assembleias e das Mesas de Voto

ARTIGO 93.º
(Constituição, organização e funcionamento das assembleias e Mesas de Voto)

1. As Assembleias de Voto são constituídas por Mesas de Voto, tantas quantas necessárias para garantir a eficiência do processo de votação.

2. A Mesa de Voto constitui a unidade de apuramento dos resultados.

3. Cada Mesa de Voto pode ter cerca de 500 (quinhentos) eleitores.

4. A distribuição dos eleitores pelas Mesas de Voto existentes numa Assembleia de Voto é feita por ordem alfabética.

5. A Comissão Nacional Eleitoral, através dos seus órgãos locais, divulga, por via dos órgãos de comunicação social e demais meios que julgue adequados, os cadernos eleitorais, até 25 (vinte e cinco) dias antes da data marcada para as eleições.

6. A coordenação das Assembleias de Voto é assegurada pelo Presidente da Mesa n.º 1 ou equivalente.

ARTIGO 94.º
(Locais de funcionamento)

1. Compete à Comissão Nacional Eleitoral:

- a) Aprovar o mapa da quantidade e localização das Assembleias e das Mesas de Voto fixas e móveis por áreas administrativas e geográficas, até 30 (trinta) dias antes da data marcada para as eleições;
- b) Assegurar a divulgação dos locais em que funcionem as Assembleias e Mesas de Voto com a devida antecedência, até 15 dias;
- c) Assegurar, no dia de votação, a presença nas Assembleias de Voto de agentes a quem compete esclarecer os eleitores sobre as respectivas Mesas de exercício de voto.

2. As Assembleias e Mesas de Voto funcionam em edifícios públicos, de preferência escolares, e na falta ou insuficiência destes, em edifícios particulares requisitados para o efeito ou em locais precários, que ofereçam condições adequadas de acesso, localização e segurança dos eleitores.

3. Não é permitida a constituição e funcionamento de Mesas de Voto em:

- a) Unidades militares e militarizadas;
- b) Residências de autoridades públicas e tradicionais;
- c) Edifícios onde funcione qualquer Partido Político, Coligação de Partidos Políticos ou organização religiosa;
- d) Locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- e) Locais de culto.

ARTIGO 95.º
(Dia e condições de funcionamento)

1. As Assembleias e Mesas de Voto funcionam simultaneamente em todas as Autarquias Locais no dia marcado para as eleições.

2. Compete à Comissão Nacional Eleitoral garantir as condições logísticas necessárias ao funcionamento das Mesas de Voto instaladas em território nacional.

ARTIGO 96.º
(Mesas das Assembleias de Voto)

1. Em cada Assembleia de Voto há as Mesas de Voto necessárias à eficiência do processo de votação, às quais compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do escrutínio.

2. As Mesas de Voto são compostas por quatro pessoas, sendo um Presidente, um Secretário e dois Escrutinadores.

3. Os membros das Mesas de Voto devem saber ler e escrever português, possuir formação adequada à complexidade da tarefa devendo, pelo menos um deles, falar a língua predominante na área de localização da Mesa de Voto.

4. Compete à Comissão Nacional Eleitoral, através dos seus órgãos locais, recrutar, seleccionar e formar os membros das Mesas de Voto.

5. Quando seleccionados para o efeito, devem obrigatoriamente exercer as funções de membro da Mesa de Voto, os funcionários públicos, cidadãos com adiamento do serviço militar e os estudantes das escolas públicas do ensino médio e superior, salvo se ocorrer algumas das seguintes causas justificativas de impedimento ou outra justa causa:

- a) Doença ou impossibilidade física comprovada por órgão de saúde idóneo;
- b) Mudança de residência para a área de outra província, comprovada pela autoridade local;
- c) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- d) Exercício inadiável de actividade profissional, devidamente comprovado por superior hierárquico.

6. A invocação de causa justificativa é feita até 3 (três) dias antes das eleições, perante o Presidente da Comissão Municipal Eleitoral em cuja área territorial se integra a Mesa da Assembleia de Voto em causa, devendo de imediato proceder-se à competente substituição do impedido.

ARTIGO 97.º
(Constituição das Mesas)

1. As Mesas de Voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados no mapa das Assembleias de Voto aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral.

2. A constituição de Mesas de Voto fora dos respectivos locais implica a nulidade das eleições na Mesa em causa, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado e apreciado pelas instâncias judiciais competentes ou por acordo escrito entre a entidade municipal da Comissão Nacional Eleitoral e os delegados dos Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores e salvaguardada a comunicação prévia aos eleitores.

3. Os membros das Mesas de Voto devem estar presentes no local de funcionamento da respectiva mesa, 2 horas antes do início da votação, nos termos previstos na presente Lei.

4. Se a Comissão Municipal Eleitoral verificar que uma hora antes do início da votação não há possibilidade de constituição das Mesas por ausência de membros indispensáveis, designa, após acordo com os Delegados de Lista presentes, os substitutos dos ausentes de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.

5. Os membros designados para integrar as Mesas de Voto são dispensados do dever de comparecer no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e nos 2 (dois) dias úteis seguintes.

6. A dispensa prevista no número anterior não afecta os direitos e regalias de que seja titular, devendo contudo fazer prova bastante da qualidade de membro da Mesa da Assembleia de Voto.

7. O desempenho das funções de membro da Mesa de Voto em regime de voluntariado é elemento a considerar nos processos de avaliação ao nível da administração pública, nomeadamente para ingresso ou progressão na carreira administrativa.

ARTIGO 98.º
(Mesas móveis)

1. A Comissão Nacional Eleitoral pode, a título excepcional, autorizar a constituição de Mesas de Voto móveis para atender as áreas onde os eleitores se encontrem demasiado dispersos ou não se justifique a constituição exclusiva de Mesa de Voto fixa.

2. As Mesas de Voto móveis, previstas no número anterior, só são constituídas se:

- a) Forem divulgadas previamente os locais com uma antecedência de até 10 dias, após o mapeamento;
- b) Forem incluídos os Delegados de Lista dos Partidos Políticos, Coligação de Partidos e de Grupos de Cidadãos Eleitores, para fiscalizar os actos eleitorais, desde que criadas as condições logísticas para o efeito.

3. A constituição de Mesas de Voto móveis deve ser determinada mediante prévia avaliação das condições previstas nos n.ºs 1 e 2, ambos do presente artigo, bem como da eficácia e necessidade de garantir a maior participação dos eleitores nos actos eleitorais.

ARTIGO 99.º

(Inalterabilidade das Mesas)

1. As Mesas de Voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo ocorrência de causas justificativas de impedimento de alguns dos seus membros, devendo as Comissões Municipais Eleitorais dar conhecimento público da alteração.

2. A presença de três membros da Mesa de Voto é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 100.º

(Meios de trabalho da Mesa)

1. A Comissão Nacional Eleitoral assegura em tempo útil o fornecimento de todo o material necessário ao funcionamento de cada Mesa de Voto, nomeadamente:

- a) Cópia válida dos cadernos eleitorais referentes aos eleitores colocados na respectiva Mesa de Voto;
- b) Livro de actas das operações eleitorais;
- c) Os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessários às operações eleitorais;
- d) Os boletins de voto;
- e) As urnas de votação;
- f) As cabines de votação;
- g) Os selos, envelopes e outros meios para a votação.

2. O apetrechamento das Mesas de Voto em mobiliário e as cabines de voto devem ser feitos com recurso a material local.

3. Compete à Comissão Nacional Eleitoral garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, transportação, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no n.º 1 do presente artigo.

4. A aquisição dos materiais referidos no n.º 1 do presente artigo é da competência da Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 101.º

(Delegados de Listas)

1. Em cada Mesa de Voto pode haver um delegado e respectivo suplente indicado por cada uma das listas concorrentes.

2. Os Delegados de Listas não são membros das Mesas de Voto.

ARTIGO 102.º

(Designação dos Delegados de Listas)

1. As listas concorrentes comunicam às Comissões Municipais Eleitorais, para efeitos de emissão de credencial, até 20 (vinte) dias antes das eleições, os nomes dos respectivos Delegados de Lista e até dois suplentes.

2. A comunicação mencionada no número anterior deve conter, obrigatoriamente, o nome, o número de eleitor, a Assembleia de Voto e a Mesa de Voto em que o delegado vai exercer a respectiva função.

3. A Comissão Municipal Eleitoral deve, até 10 dias antes da realização das eleições, instar os mandatários das listas concorrentes para o levantamento das credenciais dos Delegados de Lista.

4. A falta de indicação de delegados prevista nos números anteriores ou a não comparência de qualquer delegado de lista devidamente credenciado, presume-se imputável à candidatura respectiva e não afecta a validade do trabalho da Mesa de Voto.

ARTIGO 103.º

(Direitos e deveres dos Delegados de Listas)

1. Os Delegados de Listas gozam dos seguintes direitos:

- a) Estar presente no local onde funcione a Mesa de Voto e ocupar os lugares mais próximos, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
- b) Verificar, antes do início da votação, as urnas e as cabines de votação;
- c) Solicitar à Presidência da Mesa de Voto e obter informações sobre actos do processo de votação e escrutínio que considerem necessários;
- d) Ser ouvido em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da Mesa de Voto, quer durante a votação, como durante o escrutínio dos votos;
- e) Fazer observações às actas, quando considerem convenientes;
- f) Rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- g) Consultar, a todo o momento, os cadernos eleitorais;
- h) Ter acesso à acta das operações eleitorais;
- i) Apresentar reclamações e protestos, por escrito.

2. Os Delegados de Listas têm os seguintes deveres:

- a) Exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade das Mesas de Voto;
- b) Cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e da actividade das Mesas de Voto;

- c) Evitar intromissões injustificáveis na actividade das Mesas de Voto, ou que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio;
 - d) Assinar as actas relacionadas com as funções eleitorais para que tenha sido designado.
3. O não exercício pelos Delegados de Lista de qualquer dos direitos ou deveres previstos no presente artigo não afecta a validade da votação e os resultados do escrutínio.

TÍTULO VII

Eleição

CAPÍTULO I

Direito de Sufrágio

ARTIGO 104.º **(Pessoalidade, presencialidade e unicidade do voto)**

1. O direito de voto só pode ser exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor, nos termos da presente Lei e de demais legislação aplicável.
2. Cada eleitor só pode votar uma vez.
3. Não são permitidas a representação ou a delegação do exercício do direito de voto, sem prejuízo do disposto acerca do voto dos cidadãos portadores de deficiência, nos termos da lei.

ARTIGO 105.º **(Exercício de direito de voto)**

O direito de voto é exercido no território da respectiva Autarquia Local.

ARTIGO 106.º **(Direito à dispensa dos eleitores que trabalham no dia da votação)**

Os eleitores que trabalham no dia da votação têm o direito de ser dispensados pelo tempo necessário ao exercício do direito de voto.

ARTIGO 107.º **(Liberdade e confidencialidade do voto)**

1. O exercício do direito de voto é livre.
2. Ninguém pode ser obrigado ou obrigar outrem a revelar em que sentido vai votar ou votou.
3. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de recolha de dados estatísticos não identificáveis.

ARTIGO 108.º **(Requisitos do exercício do direito de voto)**

Para que o eleitor seja admitido a votar é necessário que:

- a) Esteja regularmente inscrito como eleitor no caderno eleitoral da respectiva Mesa de Voto;
- b) Seja portador de Bilhete de Identidade válido ou de cartão de eleitor válido;
- c) Não tenha ainda exercido o seu direito de voto.

ARTIGO 109.º **(Local de exercício do direito de voto)**

1. Os eleitores exercem o seu direito de voto na Mesa de Voto em cujo caderno eleitoral está inscrito, salvo nos casos previstos por lei.

2. A título excepcional, exercem o seu direito de voto na Mesa de Voto em que se encontrem a prestar serviço, os membros das Mesas de Voto, os Delegados de Lista e demais Agentes Eleitorais.

3. Nos casos previstos no número anterior, a Mesa de Voto deve registar em modelo próprio o nome, número do cartão de eleitor ou do bilhete de identidade e local onde devia ter sido exercido o direito de voto.

ARTIGO 110.º **(Voto antecipado)**

1. É garantido o direito de votar antecipadamente aos:

- a) Militares, agentes de ordem pública, protecção civil, bombeiros, segurança de Estado, serviços de emergência médica ou equiparados que no dia da votação estejam impedidos de se deslocar às respectivas Mesas de Voto, por razões inerentes ao exercício das suas funções;
- b) Os trabalhadores de companhias de exploração diamantífera e petrolífera que se encontrem, por força da sua actividade profissional, em situação análoga à prevista na alínea anterior;
- c) Os trabalhadores dos sectores marítimo e aeronáutico, bem como os ferroviários e rodoviários de longo curso que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente fora da área de exercício do direito de voto no dia da votação;
- d) Os cidadãos que tenham necessidade de se deslocar ao estrangeiro por razões de doença, trabalho, estudo ou similares;
- e) Os médicos e outros profissionais de saúde em serviço e os doentes internados em estabelecimento hospitalar e impedidos de se deslocar às respectivas Mesas de Voto no dia da votação;
- f) Os eleitores que se encontrem detidos ou presos e não privados do exercício de direitos políticos;
- g) Os atletas de alta competição que tenham necessidade de se deslocar ao estrangeiro a representar selecções nacionais ou clubes em competições oficiais no dia da votação.

2. A votação antecipada tem lugar entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao dia de votação geral, em data ou período a fixar pela Comissão Nacional Eleitoral.

3. O voto antecipado é exercido na Comissão Municipal Eleitoral ou noutro lugar definido pela Comissão Nacional Eleitoral, do município de residência ou onde se encontre o eleitor.

4. O voto antecipado é autorizado pela Comissão Nacional Eleitoral, até ao vigésimo dia anterior ao dia da votação geral, solicitado pelo eleitor ou pela instituição a que se encontra profissionalmente vinculado, através da Comissão Municipal Eleitoral.

5. O apuramento da votação antecipada é feito pela respectiva Comissão Municipal Eleitoral um dia depois das Eleições Autárquicas.

6. Exercido o direito de votação antecipada, a Comissão Municipal Eleitoral dá baixa nos respectivos cadernos eleitorais.

7. Ponderadas as circunstâncias de cada caso, pode a Comissão Nacional Eleitoral alargar a outros eleitores a possibilidade de exercício de votação antecipada.

CAPÍTULO II Votação

ARTIGO 111.º (Início da Votação)

1. A votação inicia às sete horas do dia marcado para as Eleições Autárquicas, competindo aos respectivos Presidentes declarar a abertura da votação.

2. Antes do início da votação, os Presidentes das Mesas de Voto procedem, com os restantes membros das Mesas e os Delegados das Listas, à verificação das cabines de votação, dos documentos de trabalho da Mesa e exibem perante os presentes as urnas de votação para que estes se certifiquem que as mesmas se encontram vazias.

3. Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente os Presidentes, os Secretários, os Escrutinadores, os Delegados de Listas, os agentes encarregados de esclarecer os eleitores sobre os locais de votação e os demais agentes eleitorais.

4. Os eleitores referidos no número anterior podem exercer o seu direito de voto na Mesa de Voto em que se encontrem a prestar serviço, ainda que não estejam inscritos no respectivo caderno eleitoral.

5. No caso previsto no número anterior, exercido o direito de voto, o boletim de voto é introduzido em envelope devidamente fechado e colocado dentro de outro envelope o qual deve conter o nome do eleitor e o número do cartão de eleitor ou do bilhete de identidade.

6. A contagem dos votos exercidos nos termos do n.º 4 do presente artigo é feita pela respectiva Comissão Municipal Eleitoral.

ARTIGO 112.º (Ordem da votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às Mesas de Voto, dispondo-se para o efeito em filas.

2. Os Presidentes das Mesas de Voto dão prioridade na votação aos eleitores idosos, às pessoas com deficiência e às grávidas.

ARTIGO 113.º

(Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação)

1. Durante o dia de funcionamento da Mesa de Voto, a votação é ininterrupta e só se conclui com o apuramento.

2. Os eleitores são admitidos a votar até às 18 horas.

3. As Mesas de Voto encerram às 19 horas e 30 minutos, devendo-se entretanto assegurar que os eleitores que estejam presentes nas Assembleias de Voto até à hora referida no número anterior possam exercer o seu direito de voto.

4. Em situações excepcionais, dependentes das condições locais as Mesas de Voto podem encerrar antes da hora prevista no número anterior.

ARTIGO 114.º

(Causas da não realização da votação)

1. A votação não pode realizar-se, sempre que:

a) As Mesas de Voto não possam constituir-se, após o recurso à alternativa prevista no n.º 4 do artigo 97.º;

b) Ocorrer qualquer incidente que ocasione a interrupção da votação por mais de 5 horas;

c) Na localidade onde se situe a Mesa de Voto ocorrer alguma calamidade pública, ou haver grave perturbação da ordem pública cujos efeitos se mantenham no dia marcado para as eleições;

d) Existam outros constrangimentos que impeçam o início ou o normal funcionamento das Mesas de Voto.

2. No caso de verificação das circunstâncias previstas no número anterior, a votação tem lugar no prazo de oito dias e realiza-se num só dia ininterruptamente.

3. Caso não se possa realizar a eleição prevista no número anterior, procede-se ao apuramento, sem ter em conta a votação em falta.

4. Cabe à Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos tomar todas as medidas necessárias à realização da eleição referida no n.º 2 do presente artigo, podendo, entretanto, dispensá-la se o resultado for indiferente para a atribuição de mandatos.

ARTIGO 115.º

(Garantia da ordem pública)

1. Compete às forças de ordem pública garantir segurança dos eleitores no exercício do voto.

2. Não são admitidos nas Assembleias de Voto, devendo ser mandados retirar pelas forças de ordem pública, os cidadãos que se apresentem manifestamente embriagados, sejam portadores de qualquer arma ou estejam a perturbar a ordem e tranquilidade das Assembleias de Voto dentro de um raio de 500 metros.

ARTIGO 116.º

(Proibição de propaganda)

Não é permitido qualquer tipo de propaganda dentro das Assembleias de Voto ou fora delas até uma distância de 100 metros.

ARTIGO 117.º
(Proibição da presença de não eleitores)

1. Não é permitida a presença nas Assembleias de Voto de:

- a) Cidadãos que não sejam eleitores, observadores eleitorais, agentes ou pessoal de apoio ao processo eleitoral;
- b) Cidadãos que já tenham votado.

2. É permitida a presença dos órgãos de comunicação social nas Assembleias de Voto, devendo os seus agentes:

- a) Identificar-se perante as Mesas apresentando, para o efeito, credencial emitida pela Comissão Nacional Eleitoral;
- b) Abster-se de colher imagens dentro de um raio de três metros das cabines de voto ou local suscetível de perigar o seu carácter secreto.

ARTIGO 118.º
(Proibição de presença de força armada)

1. É proibida a presença de qualquer força armada nas Assembleias de Voto, até um raio de distância de 50 metros.

2. Quando for necessário pôr termo a alguma perturbação ou obstar a qualquer agressão ou violência, dentro ou fora do edifício da Assembleia de Voto ou na sua proximidade ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, podem os Presidentes das Mesas de Voto requisitar a presença de força policial, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da referida força.

ARTIGO 119.º
(Modo de votação)

1. O eleitor apresenta-se à Mesa de Voto, entrega o seu cartão de eleitor ou o bilhete de identidade, cabendo à mesa proceder à verificação da identidade do eleitor mediante apreciação do respectivo documento.

2. Verificada a identidade do eleitor, em conformidade com o caderno eleitoral, a Mesa regista a sua presença riscando o seu nome ou apondo um sinal estabelecido, conforme instruções da Comissão Nacional Eleitoral.

3. Em seguida, o Presidente da Mesa de Voto entrega ao eleitor um boletim de voto, indicando-lhe a cabine onde vai votar.

4. Na cabine de votação, o eleitor marca um xis (X), uma cruz (+) ou um visto (V), ou outro sinal que manifeste inequivocamente a sua opção, no quadrado respectivo da candidatura em que quer votar, dobra o boletim, dirige-se à urna e introduz o boletim.

5. Se, por inadvertência, o eleitor inutilizar o boletim de voto deve pedir outro ao Presidente da Mesa, devolvendo o primeiro no qual o Presidente escreve a nota de inutilização, rubricando-o e conservando-o para efeitos de prestação de contas nos termos do artigo 127.º da presente Lei.

6. Depois da introdução do boletim de voto na urna, o escrutinador mergulha o dedo indicador direito do eleitor em tinta apropriada, após o que este último abandona a Assembleia de Voto.

ARTIGO 120.º
(Voto de eleitores com deficiência)

Os eleitores com deficiência notória que a Mesa verifique estarem impedidos de efectuar por si próprios as diferentes operações de voto previstas na presente Lei, podem votar acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, ficando o acompanhante obrigado a sigilo absoluto.

ARTIGO 121.º
(Voto de eleitores que não saibam ler nem escrever)

Todos os cidadãos que não saibam ler nem escrever, podem votar mediante a aposição de um dos dedos no quadro respectivo da candidatura em que pretendem votar, após o terem molhado na almofada em tinta apropriada colocada para o efeito na cabine do voto.

ARTIGO 122.º
(Votos em branco e nulos)

1. O boletim de voto em que não tenha sido feita qualquer marca, corresponde a voto em branco.

2. Corresponde a voto nulo, o boletim de voto no qual:

- a) Tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvida sobre qual o quadrado assinalado;
- b) Tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das Eleições Autárquicas;
- c) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- d) Tenha sido escrita palavra obscena, ofensiva ou contrária aos bons costumes.

3. Não se considera voto nulo o correspondente ao boletim de voto em que, apesar de o sinal de votação não ter sido perfeitamente desenhado, tenha excedido os limites do quadrado ou tenha sido exercido fora do quadrado, assinalando inequivocamente a vontade do eleitor.

4. Os votos em branco e os votos nulos não são considerados votos validamente expressos para efeitos de apuramento dos resultados do escrutínio.

ARTIGO 123.º
(Dúvidas e reclamações)

1. Para além dos Delegados de Lista, qualquer eleitor presente na Mesa de Voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações relativas às operações eleitorais da correspondente Mesa e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A Mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, devendo rubricá-las e apensá-las às actas.

3. As reclamações têm de ser objecto de deliberação da Mesa que a pode deixar para o final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da Mesa são tomadas por maioria dos membros presentes e fundamentadas, tendo o Presidente, voto de desempate.

TÍTULO VIII

Apuramento das Eleições Autárquicas

CAPÍTULO I

Apuramento nas Mesas de Voto

ARTIGO 124.º (Operações preliminares)

Os Presidentes das Mesas de Voto procedem à separação dos boletins de voto que não foram utilizados e os que foram inutilizados, colocando-os em envelopes separados, devidamente rubricados e selados e trancam a lista de eleitores que é assinada por todos os membros da Mesa e Delegados de Listas presentes.

ARTIGO 125.º (Abertura das urnas)

1. Encerrada a votação, o Presidente da Mesa, na presença dos restantes membros, procede à abertura da urna, seguindo-se a operação de contagem, por forma a verificar-se a correspondência entre o número de boletins de voto existentes na urna e o número de eleitores que votaram naquela Mesa de Voto.

2. Caso haja discrepância entre o número de boletins de voto existentes na urna e o número de votantes, prevalece o número de boletins de voto existentes na urna.

3. Sempre que a discrepância referida no número anterior for superior a 1%, o Presidente da Mesa remete o processo para decisão da Comissão Municipal Eleitoral.

4. Da decisão da Comissão Municipal Eleitoral cabe recurso hierárquico, nos termos da lei.

ARTIGO 126.º (Contagem)

1. O Presidente da Mesa de Voto manda proceder à contagem dos boletins de voto, respeitando as seguintes regras:

- a) O Presidente abre o boletim, exhibe-o e faz a leitura em voz alta;
- b) O primeiro escrutinador aponta os votos atribuídos a cada lista numa folha de papel branco ou, caso exista, num quadro grande;
- c) O segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exhibir, os votos já lidos correspondentes a cada uma das listas, os votos em branco e os votos nulos;
- d) O primeiro escrutinador procede à contagem dos votos e o Presidente da Mesa à divulgação do número de votos que coube a cada lista.

2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o Presidente da Mesa de Voto procede ao confronto entre o número de votos existentes na urna e a soma do número de votos por cada lote.

3. Os Delegados de Lista têm direito a verificar os lotes sem, contudo, alterar a ordem da disposição dos boletins de voto, podendo reclamar em caso de dúvida para o Presidente da Mesa que analisa a reclamação.

4. Caso a reclamação não seja atendida pela Mesa, o boletim em causa é colocado em separado, para apreciação pela respectiva Comissão Municipal Eleitoral.

ARTIGO 127.º (Destino dos boletins de voto)

1. Os votos nulos são rubricados pelo Presidente da Mesa de Voto e colocados num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido à Comissão Municipal Eleitoral.

2. Os votos objecto de reclamação são rubricados pelo Presidente da Mesa de Voto e pelo delegado ou Delegados de Listas que tenham reclamado, colocados num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido à Comissão Municipal Eleitoral.

3. Os boletins de voto validamente expressos são colocados em envelopes lacrados e remetidos à Comissão Municipal Eleitoral à guarda do seu Presidente para que, no prazo de um ano, após a publicação definitiva dos resultados se promova a sua destruição.

4. Os boletins de voto inutilizados, bem como aqueles que não tenham sido utilizados são rubricados pelo Presidente da Mesa, colocados num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido à Comissão Municipal Eleitoral para efeito de prestação de contas.

ARTIGO 128.º (Actas da Mesa e da Assembleia de Voto)

1. Em cada Mesa de Voto é lavrada uma acta das operações eleitorais, na qual se registam todos os actos e acontecimentos relevantes, devendo ser elaborada pelo Secretário da Mesa e devidamente assinada com letra legível pelo Presidente, Secretário, Escrutinadores e pelos Delegados de Lista e colocada num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido à respectiva Comissão Municipal Eleitoral.

2. A acta deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação completa dos membros da Mesa e dos Delegados de Listas, incluindo o número do cartão de eleitor ou do bilhete de identidade;
- b) A hora da abertura e do encerramento da votação, bem como a indicação precisa do local da Mesa de Voto e da Assembleia de Voto;
- c) O número total de votantes;
- d) O número de votos obtidos por cada lista, o número de votos em branco, o número de votos nulos, o número de boletins inutilizados e o número de boletins de voto objecto de reclamação;

e) As divergências de contagem, se as houver, o número de reclamações e as deliberações tomadas pela Mesa;

f) Outras ocorrências que a Mesa considere importante mencionar.

3. Cópias da acta a que se refere o número anterior são colocadas à disposição dos Delegados de Lista.

4. Em cada Assembleia de Voto é lavrada uma acta síntese, a qual resume os resultados eleitorais obtidos por cada candidatura em cada uma das Mesas que a compõe, devendo ser afixada cópia da mesma à porta de cada Assembleia de Voto.

5. Para efeitos de escrutínio provisório, a acta-síntese da Assembleia de Voto é enviada à Comissão Municipal Eleitoral pelo meio mais rápido, de acordo com as regras definidas pela Comissão Nacional Eleitoral.

CAPÍTULO II

Apuramento Municipal

ARTIGO 129.º **(Apuramento dos resultados municipais)**

1. À medida que for recebendo as actas das Assembleias de Voto, a Comissão Municipal Eleitoral dá início ao apuramento dos resultados da respectiva Autarquia.

2. Após à conclusão dos trabalhos, a Comissão Municipal Eleitoral remete todo o expediente do processo eleitoral à Comissão Provincial Eleitoral, para efeitos de arquivo.

ARTIGO 130.º **(Entidade competente do apuramento municipal)**

1. A Comissão Municipal Eleitoral centraliza os resultados eleitorais obtidos na totalidade das Mesas de Voto constituídas dentro dos limites territoriais de sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais respectivos.

2. A organização e o funcionamento dos Centros de Escrutínio ao nível municipal é definido pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 131.º **(Elementos de apuramento municipal)**

1. O apuramento municipal é realizado com base nas actas das Mesas de Voto e demais documentos que a Comissão Nacional Eleitoral determinar.

2. Os trabalhos do apuramento municipal iniciam logo após o encerramento da votação com base nas actas das Mesas de Voto, devendo realizar-se ininterruptamente até à sua conclusão.

3. Caso falem actas das Mesas de Voto ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento municipal, os Presidentes das Comissões Municipais Eleitorais devem tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, podendo, neste caso, suspender o apuramento por período não superior a 24 horas.

ARTIGO 132.º **(Apreciação de questões prévias ao apuramento municipal)**

1. No início dos seus trabalhos, a Comissão Municipal Eleitoral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo, desta operação, resultar a correcção do apuramento feito em cada uma das Mesas de Voto.

2. Os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação e os boletins considerados nulos, caso não tenham sido resolvidos pela Comissão Municipal Eleitoral, são remetidos, com a acta e demais documentos respeitantes à eleição, à Comissão Provincial Eleitoral.

3. A Comissão Provincial Eleitoral aprecia as reclamações que não tenham sido decididas definitivamente pela Comissão Municipal Eleitoral.

4. Da decisão da Comissão Provincial Eleitoral cabe recurso para a Comissão Nacional Eleitoral, que decide definitivamente sobre a questão, sem prejuízo do recurso contencioso.

ARTIGO 133.º **(Operação de apuramento municipal)**

A operação de apuramento municipal consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores votantes no respectivo Município;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos brancos e do número de votos nulos.

ARTIGO 134.º **(Comunicação dos resultados)**

1. Findo o apuramento, os resultados definitivos do apuramento municipal são imediatamente comunicados pelo Presidente da Comissão Municipal Eleitoral à Comissão Provincial Eleitoral e afixados na sua sede municipal.

2. O apuramento municipal é realizado num prazo máximo de 7 (sete) dias contados a partir do dia do encerramento da votação.

3. A comunicação referida no n.º 1 é feita através do envio da acta de apuramento municipal e dos demais elementos essenciais ao apuramento.

4. Verificada e confirmada a regularidade dos procedimentos ao nível dos apuramentos municipais, a Comissão Provincial Eleitoral envia as actas de apuramento definitivo municipal à Comissão Nacional Eleitoral para validação final.

ARTIGO 135.º **(Actas do apuramento municipal)**

1. Das operações do apuramento municipal é imediatamente lavrada acta onde constem os resultados apurados, as dúvidas e reclamações apresentados no prazo de 48 horas e as decisões que sobre eles tenham sido tomadas, salvo por razões de força maior devidamente comprovadas.

2. Dois exemplares da acta do apuramento municipal são enviados imediatamente pelo Presidente da Comissão Municipal Eleitoral à Comissão Provincial Eleitoral e à Comissão Nacional Eleitoral.

3. Um exemplar da acta cujas cópias são entregues às candidaturas concorrentes e todos os documentos das operações eleitorais que por força da presente Lei não tenham que subir à Comissão Nacional Eleitoral, permanecem sob a guarda e responsabilidade da Comissão Provincial Eleitoral.

CAPÍTULO III Apuramento Geral Provisório

ARTIGO 136.º (Competência para o apuramento geral provisório)

1. Compete ao Plenário da Comissão Nacional Eleitoral a centralização dos resultados gerais provisórios das eleições, com base nas actas das Assembleias de Voto, fornecidas pelas Comissões Municipais Eleitorais, nos termos da presente Lei.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, à medida que forem recebendo as actas das Assembleias de Voto, a Comissão Municipal Eleitoral envia, pela via mais rápida, à Comissão Nacional Eleitoral e à Comissão Provincial Eleitoral respectiva.

3. Compete ao Plenário da Comissão Nacional Eleitoral definir a organização e o funcionamento do Centro Nacional de Escrutínio, bem como determinar os mecanismos técnicos e tecnológicos de envio dos dados e assegurar a sua fiabilidade e integridade.

ARTIGO 137.º (Elementos do apuramento geral provisório)

1. O apuramento geral provisório é realizado com base nas actas das Assembleias de Voto e demais documentos e informações referentes ao apuramento municipal recebidos das Comissões Municipais Eleitorais.

2. Os trabalhos de apuramento provisório iniciam imediatamente após a recepção das actas das Assembleias de Voto, podendo o Plenário da Comissão Nacional Eleitoral decidir sobre os momentos de proceder à divulgação dos resultados gerais provisórios.

3. Os resultados provisórios são divulgados pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 138.º (Consulta das actas pelas candidaturas)

1. As actas enviadas à Comissão Nacional Eleitoral para efeitos do escrutínio geral provisório devem estar disponíveis nas Comissões Municipais Eleitorais para consulta pelas candidaturas.

2. O acesso às actas é concedido pelo Presidente da Comissão Municipal Eleitoral, após requerimento apresentado pela candidatura.

3. A decisão é tomada no prazo de 24 horas, não podendo o acesso às actas ser recusado, excepto por razões devidamente justificadas.

CAPÍTULO IV Apuramento Nacional Definitivo

ARTIGO 139.º (Apreciação de questões prévias ao apuramento nacional)

No início dos seus trabalhos, a Comissão Nacional Eleitoral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção do apuramento feito em cada Comissão Municipal Eleitoral, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

ARTIGO 140.º (Operações de apuramento nacional)

A operação de apuramento nacional definitivo das Eleições Autárquicas tem por finalidade:

- a) Verificar o número total de eleitores inscritos, os eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros em cada Autarquia Local e o todo nacional;
- b) Verificar o número total de votos obtidos por cada lista, de votos em branco e de votos nulos por Município;
- c) Proclamar as candidaturas vencedoras e os eleitos em cada Autarquia Local;
- d) Distribuir os mandatos dos membros das Assembleias das Autarquias Locais, nos termos previstos na presente Lei;
- e) Determinar os candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 141.º (Actas do apuramento nacional)

1. Das operações do apuramento nacional é imediatamente lavrada acta, onde constem os resultados definitivos apurados.

2. O apuramento nacional definitivo é realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data do encerramento da votação.

3. O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral envia um exemplar da acta do apuramento nacional ao Presidente da República e ao Presidente do Tribunal Constitucional, imediatamente após a conclusão deste.

4. Cópia da acta a que se refere o presente artigo é igualmente entregue às candidaturas, nas Comissões Municipais Eleitorais, através do respectivo mandatário.

ARTIGO 142.º (Destino da documentação)

As actas das Comissões Municipais Eleitorais, os cadernos eleitorais e demais documentos são entregues à Comissão Provincial Eleitoral que os conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 143.º
(Divulgação dos resultados e mapa oficial das eleições)

A Comissão Nacional Eleitoral elabora e publica através dos meios de comunicação social, na I Série do *Diário da República* e da afixação nas suas instalações e dos seus órgãos locais, no prazo de 72 horas após a conclusão do apuramento nacional definitivo por Autarquia Local, o mapa oficial com o resultado das eleições de que deve constar:

- a) O número total de eleitores inscritos;
- b) O número total de eleitores que votaram;
- c) O número dos votos em branco e votos nulos;
- d) O número e percentagem de votos atribuídos a cada lista;
- e) Os nomes dos candidatos eleitos Presidentes de Câmara;
- f) O número e os nomes dos membros de Assembleia da Autarquia Local eleitos por cada lista, por Autarquia Local.

TÍTULO X
Contencioso e Infrações Eleitorais

CAPÍTULO I
Contencioso Eleitoral

ARTIGO 144.º
(Reclamação, recurso hierárquico e contencioso)

1. Quaisquer irregularidades verificadas durante a votação ou no apuramento dos resultados do escrutínio podem ser reclamadas no decurso da prática dos actos alegadamente praticados.
2. Da decisão sobre a reclamação cabe recurso hierárquico que deve ser decidido no prazo de 24 horas.
3. O recurso hierárquico é interposto no prazo de 48 horas contados da notificação da decisão recorrida.
4. Sobre os actos da estrutura central da Comissão Nacional Eleitoral cabe recurso contencioso para o Tribunal Constitucional.

ARTIGO 145.º
(Legitimidade e conteúdo da reclamação e do recurso hierárquico)

1. Nas Mesas de Voto, Assembleias de Voto e nos Centros de Escrutínio, têm legitimidade para apresentar reclamações, os Delegados de Lista e os mandatários das candidaturas.
2. As reclamações devem ser apresentadas no momento da prática dos actos reclamados, não sendo admitidas reclamações apresentadas extemporaneamente.
3. O recurso hierárquico deve conter a matéria de facto e de direito devidamente fundamentada e é acompanhado dos necessários elementos de prova, incluindo a cópia da acta da Mesa ou do Centro de Escrutínio em que ocorreu a irregularidade, objecto da impugnação.

ARTIGO 146.º
(Objecto do recurso e tribunal competente)

Os interessados podem interpor recurso para o Tribunal Constitucional:

- a) Das decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral sobre as reclamações mencionadas no artigo 145.º e na alínea b) do artigo 146.º, ambos da presente Lei;
- b) Das decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral sobre as reclamações referentes ao apuramento nacional do escrutínio.

ARTIGO 147.º
(Legitimidade para recorrer)

Os Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos, Grupos de Cidadãos Eleitores, candidatos e seus mandatários podem recorrer da decisão proferida sobre a reclamação, referidas no artigo 145.º da presente Lei.

ARTIGO 148.º
(Prazo)

O recurso deve ser interposto para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão da Comissão Nacional Eleitoral, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 149.º
(Efeito suspensivo do recurso)

A interposição do recurso suspende os efeitos da decisão de que se recorre.

ARTIGO 150.º
(Tramitação)

1. Para efeitos do contencioso eleitoral, e sem prejuízo de situações particulares, a relação entre as candidaturas e o Tribunal Constitucional faz-se por intermédio do Tribunal de Comarca da sede da respectiva provincia.
2. O requerimento de interposição de recurso deve incluir as respectivas alegações, contendo os seus fundamentos e conclusões respectivas, ser acompanhado de todos os documentos e conter a indicação dos demais elementos de prova.
3. O Tribunal Constitucional ordena a notificação dos interessados para, querendo, se pronunciarem mediante contra-alegações no prazo de 48 horas.
4. As contra-alegações são aplicáveis as regras do n.º 1 do presente artigo.
5. O processo é isento de custas judiciais e tem prioridade sobre o restante expediente do Tribunal.

ARTIGO 151.º
(Decisão final)

1. O Plenário do Tribunal Constitucional decide, definitivamente, no prazo de 72 horas a contar do termo do prazo da apresentação das contra-alegações.
2. A decisão é notificada às partes e à Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 152.º
(Nulidade de actos eleitorais)

A votação realizada numa Mesa de Voto é julgada nula, se forem verificadas irregularidades que possam influenciar substancialmente o resultado geral da eleição.

CAPÍTULO II
Infracções Eleitorais

SECÇÃO I
Cumulação de Infracções

ARTIGO 153.º
(Concurso com infracções mais graves)

As penalidades previstas no presente capítulo não excluem a cominação de outras mais graves, em casos de concurso com infracção punida pela lei penal.

ARTIGO 154.º
(Concorrência com ilícito disciplinar)

A aplicação das medidas penais previstas na presente Lei não exclui a sanção disciplinar, desde que o infractor seja um agente sujeito a esta responsabilidade.

ARTIGO 155.º
(Circunstâncias agravantes especiais)

Além das previstas na legislação penal geral, constituem circunstâncias agravantes especiais das infracções eleitorais, as seguintes:

- a) Serem os seus agentes membros da Comissão Nacional Eleitoral, das Comissões Provinciais Eleitorais, das Comissões Municipais Eleitorais ou membros das Mesas de Voto;
- b) Serem os seus agentes mandatários de Partidos Políticos ou Delegados de Listas eleitorais;
- c) Ter o facto influência no resultado do escrutínio.

ARTIGO 156.º
(Punição da tentativa e da frustração)

A tentativa e a frustração são puníveis nos mesmos termos do delito consumado.

ARTIGO 157.º
(Efectividade das penas)

As penas referentes à punição de uma infracção eleitoral dolosa são efectivas, não podendo ser suspensas nem substituídas por multa ou qualquer outra pena.

ARTIGO 158.º
(Suspensão de direitos políticos)

A aplicação de qualquer pena de prisão em virtude de uma infracção eleitoral dolosa prevista na presente Lei pode ser acompanhada da condenação na pena acessória da suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

ARTIGO 159.º
(Prescrição)

O procedimento criminal por infracção eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da data da sua prática.

ARTIGO 160.º
(Constituição de assistente)

Nos processos por infracções criminais eleitorais, qualquer Partido Político, Coligação de Partidos Políticos, candidatos, mandatários ou Grupos de Cidadãos Eleitores podem se constituir assistentes.

SECÇÃO II
Infracções Relativas à Apresentação de Candidaturas

ARTIGO 161.º
(Candidatura plúrima)

Aquele que, intencionalmente, aceitar ser candidato por mais do que uma candidatura é punido com pena de multa de AKz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas), sem prejuízo da inelegibilidade prevista no artigo 34.º

SECÇÃO III
Infracções Relativas à Campanha Eleitoral

ARTIGO 162.º
(Violação do dever de igualdade de tratamento)

É punida com pena de multa de AKz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas) a AKz: 700.000,00 (setecentos mil Kwanzas) a violação do disposto no artigo 71.º da presente Lei.

ARTIGO 163.º
(Utilização indevida de nome, sigla ou bandeira)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar indevidamente o nome, sigla, bandeira ou denominação de candidatos ou quaisquer outros elementos identificadores de um Partido Político, Coligação de Partidos Políticos, Grupos de Cidadãos Eleitores ou de um candidato, com a intenção de os prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até um ano e multa de AKz: 150.000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 500.000,00.

ARTIGO 164.º
(Uso abusivo de tempo de antena)

1. O candidato, Partido Político ou Coligação de Partidos Políticos ou Grupo de Cidadãos Eleitores que, durante a campanha eleitoral, usar nas estações de rádio, de televisão ou na internet, expressões ou imagens que constituam crime de difamação, calúnia ou injúria da pessoa de outrem e faça apelo à guerra, ao tribalismo ou ao regionalismo pode perder imediatamente esse direito pelo espaço de tempo de antena que restar para a campanha eleitoral, de acordo com a gravidade da infracção cometida, independentemente da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.

2. Esta suspensão é extensiva a todas as estações de rádio e televisão, ainda que o facto determinante da punição se tenha verificado apenas numa delas.

ARTIGO 165.º
(Suspensão do direito de antena)

1. Compete à Comissão Nacional Eleitoral aplicar a sanção prevista no n.º 1 do artigo anterior, por dever de ofício, por requerimento fundamentado do ofendido ou de outro interessado e devidamente instruído pela administração da rádio ou da televisão em que o facto tiver ocorrido ou ofendido com o facto.

2. As estações de rádio e televisão devem sempre registar e arquivar as comunicações referidas no n.º 1 do artigo anterior e facultá-las à Comissão Nacional Eleitoral, se requeridas, para efeitos de eventual prova.

3. A Comissão Nacional Eleitoral decide, até ao momento em que esteja prevista nova emissão em qualquer estação de rádio ou televisão para o candidato, Partido, Coligação de Partidos ou Grupos de Cidadãos Eleitores a que este pertence, excepto se tomar conhecimento da infracção pelo menos 24 horas antes, caso em que deve decidir dentro deste prazo.

4. A Comissão Nacional Eleitoral, antes de decidir ouve, reduzindo a escrito, o Partido Político, Coligação de Partidos Políticos ou Grupo de Cidadãos Eleitores contendo a audição, em resumo, a matéria da infracção, sem prejuízo da possibilidade de o acusado responder por escrito dentro do prazo que lhe for indicado.

5. Só é permitida a prova documental, a qual deve ser entregue na Comissão Nacional Eleitoral dentro do prazo fixado para a resposta.

6. A decisão da Comissão Nacional Eleitoral é tomada por maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO 166.º
(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral, organizados nos termos da lei, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 167.º
(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos sem o cumprimento do disposto na lei aplicável, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 168.º
(Violação de deveres do proprietário)

A violação de deveres dos proprietários, locatários e gestores de salas de espectáculos ou espaços afins nos termos da presente Lei é punida com pena de prisão até três meses e multa de AKz: 150.000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas).

ARTIGO 169.º
(Violação dos limites de propaganda sonora e gráfica)

Aquele que infringir o disposto nos artigos 78.º e 79.º é punido com pena de prisão até três meses e multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas).

ARTIGO 170.º
(Dano em material eleitoral)

Aquele que destruir, rasgar ou por qualquer outra forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material eleitoral afixado em local legalmente permitido ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer outro material a fim de o ocultar, é punido com pena de prisão até três meses e multa de AKz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas).

ARTIGO 171.º
(Desvio de correspondência e material eleitoral)

Aquele que, em razão das suas funções, tiver sido incumbido de entregar ao seu destinatário ou a qualquer outra pessoa ou depositar em algum local determinado, circulares, cartazes ou outro material de propaganda eleitoral e o desencaminhar, furtar, destruir ou dar-lhe outro destino não acordado com o dono, é punido com pena de prisão até um ano e multa de AKz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 200.000,00 (duzentos mil Kwanzas).

ARTIGO 172.º
(Propaganda depois do encerramento da campanha eleitoral)

1. Aquele que, através de reuniões públicas, distribuir material de propaganda, organizar comícios ou desfiles ou por qualquer outra forma fizer propaganda eleitoral no dia das eleições ou no dia anterior, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas).

2. A mesma pena, agravada nos termos gerais, é imposta àquele que no dia das eleições fizer propaganda nas Assembleias de Voto ou nos locais próximos, até à distância de 100 metros.

ARTIGO 173.º
(Obrigatoriedade de contabilização de despesas e receitas)

É punida com pena de multa de AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 1 500 000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas) a violação do disposto no artigo 90.º da presente Lei.

ARTIGO 174.º
(Obrigatoriedade de prestação de contas)

As entidades que violarem o disposto no n.º 1 do artigo 91.º da presente Lei são punidas com multa de AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 1 500 000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas).

SECÇÃO IV
Infracções Relativas às Eleições

ARTIGO 175.º
(Violação do direito de voto)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar numa Mesa de Voto, é punido com multa de AKz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

2. A pena de prisão até um ano e multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) é aplicada ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, exercer efectivamente o voto.

3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade de outro cidadão regularmente registado, a pena de prisão é de seis meses a dois anos e multa de AKz: 200.000,00 (duzentos mil Kwanzas) a AKz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas).

ARTIGO 176.º
(Admissão ou exclusão abusiva de voto)

Aquele que, conscientemente, permitir ou concorrer para o que o direito de voto seja exercido por quem não tem direito de voto ou para exclusão de quem o tiver, é punido com pena de prisão até três anos e multa de AKz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 177.º
(Abuso de autoridade no sufrágio)

1. O agente da autoridade pública ou o cidadão que, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele, algum eleitor, no dia das eleições, para o impedir de votar, é punido com pena de prisão até três anos e multa de AKz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

2. Na mesma pena incorre o agente da autoridade pública ou o cidadão que, nas circunstâncias previstas no número anterior, impedir que algum cidadão saia do seu domicílio ou do lugar onde se encontrar, a fim de exercer o direito de voto.

ARTIGO 178.º
(Voto plúrimo)

Aquele que votar mais do que uma vez, é punido com pena de prisão de três meses a três anos e multa de AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 1 000 000,00 (um milhão de Kwanzas).

ARTIGO 179.º
(Mandatário infiel)

A pena de prisão de 3 (três) meses a três anos e multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas), é aplicada àquele que, sendo acompanhante de um deficiente, a fim de votar, exprimir infiel e dolosamente a vontade do seu mandante.

ARTIGO 180.º
(Violação do segredo de voto)

Aquele que, na Assembleia de Voto ou nas suas proximidades, até 500 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza sobre o eleitor para obter a revelação do voto, é punido com pena de multa de AKz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas).

ARTIGO 181.º
(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, usando de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer meio fraudulento para constranger

ou induzir a votar em determinada candidatura ou a abster-se de votar, é punido com pena de seis meses a três anos de prisão e multa de AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 1 000 000,00 (um milhão de Kwanzas).

2. A mesma pena é aplicada àquele que, com a conduta prevista no número anterior, visar obter a desistência de algum candidato.

3. A pena prevista no n.º 1 é agravada, nos termos gerais do direito, se a ameaça for praticada com uso de arma ou a violência for exercida por 2 (duas) ou mais pessoas.

ARTIGO 182.º
(Abuso no exercício das funções)

Todo o funcionário ou agente equiparado e autoridades em geral que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, delas se servir para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinado partido ou candidato ou abster-se de votar, é punido com pena de prisão de seis meses a três anos e multa de AKz: 1 000 000,00 (um milhão de Kwanzas).

ARTIGO 183.º
(Despedimento ou ameaça de despedimento)

É punido com pena de prisão até três anos e multa de AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 1 000 000,00 (um milhão de Kwanzas) aquele que despedir algum cidadão do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego ou aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção para obrigar a votar ou a não votar, ou por ter votado ou não em determinada candidatura ou se ter abastido de votar ou de participar na campanha eleitoral.

ARTIGO 184.º
(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura, oferecer ou prometer emprego público ou privado ou qualquer vantagem patrimonial a um ou mais eleitores, ainda que por interposta pessoa, mesmo que as coisas oferecidas ou prometidas sejam dissimuladas a título de ajuda pecuniária para custear despesas de qualquer natureza, é punido com pena de prisão maior de três a oito anos e multa de AKz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) a AKz: 1 500 000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas).

ARTIGO 185.º
(Exibição da urna)

1. O Presidente da Mesa de Voto que não exhibir a urna no acto da abertura da votação é punido com pena de prisão até seis meses e multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

2. Se se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, é o Presidente da Mesa condenado com pena de prisão até três anos e multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 186.º

(Fraudes com boletins de voto, desvio de urna ou de boletins)

1. Aquele que introduzir ilicitamente boletins de voto na urna antes do início da votação, no decorrer desta ou o fazer depois de declarada encerrada a votação, é punido com pena de prisão maior de três a oito anos e multa de AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 1 500 000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas).

2. A mesma pena é imposta àquele que se apoderar de uma urna com boletins de voto ainda não contados ou subtrair fraudulentamente um ou mais boletins de voto em qualquer momento.

ARTIGO 187.º

(Fraudes na votação e apuramento do escrutínio)

Aquele que, dolosamente, violar o disposto no n.º 2 do artigo 119.º, que trocar na leitura dos boletins a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura, ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da votação, é punido com pena de prisão de seis meses a três anos e multa de AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 1 000 000,00 (um milhão de Kwanzas).

ARTIGO 188.º

(Obstrução à actividade da Mesa de Voto e dos Delegados de Lista)

1. Aquele que se opuser a que qualquer membro da Mesa de Voto ou delegado de lista exerça as funções que lhe cabem nos termos da presente Lei ou a que saia do local onde essas funções foram ou estão sendo exercidas, é punido com pena de prisão até três anos e multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

2. A pena de prisão referida no número anterior não é inferior a seis meses de prisão se a infracção for cometida contra o Presidente da Mesa.

ARTIGO 189.º

(Recusa de recepção de reclamações)

O Presidente da Mesa de Voto que injustificadamente se recusar a receber uma reclamação, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 190.º

(Obstrução da Assembleia por candidato ou Delegado de Lista)

O candidato ou Delegado de Lista que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações de voto, é punido com pena de prisão até um ano e multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas).

ARTIGO 191.º

(Perturbação das Mesas de Voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento de uma Mesa de Voto com insultos, ameaças ou actos de violência de que resulte ou não tumulto, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

2. Aquele que, não tendo direito a fazê-lo, se introduzir numa Mesa de Voto e se recusar a sair depois de intimado pelo Presidente, é punido com pena de prisão até três meses e multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 192.º

(Comparência de força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação, for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos na presente Lei e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de 24 horas, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até seis meses e multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 193.º

(Incumprimento do dever de participação)

1. Aquele que, tendo sido nomeado pela entidade competente para fazer parte de uma Mesa de Voto, sem motivo justificado, não assumir nem exercer tais funções é punido com multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

2. Aquele a quem for dada por finda a nomeação para integrar qualquer órgão do processo eleitoral e não pôr termo às referidas funções, é punido com multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 194.º

(Falsificação)

Aquele que, por qualquer forma, dolosamente viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos eleitorais ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, é punido com pena de três a oito anos de prisão e multa de AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas).

ARTIGO 195.º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente Lei, é punido com prisão de um mês a um ano.

ARTIGO 196.º

(Reclamação e recurso de má-fé)

Aquele que, de má-fé, reclamar ou impugnar decisões dos órgãos eleitos através de meios manifestamente infundados, é punido com pena de prisão até três meses e multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 197.º
(Violação de deveres)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer deveres impostos pela presente Lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como demorar infundadamente o seu cumprimento é punido com multa de AKz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

TÍTULO XI
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 198.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 199.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Dezembro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 22 de Janeiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 4/20
de 27 de Janeiro

A Assembleia Nacional, por via da Lei n.º 4/13, de 17 de Abril, concedeu Autorização Legislativa ao Presidente da República, para aprovar as Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos, que foram aprovadas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, com a finalidade de conformá-las ao novo quadro jurídico-constitucional;

Considerando que está em curso um amplo processo de reforma da Administração Pública, com base no qual se recomenda a introdução de ajustamentos ao Regime Jurídico dos Institutos Públicos vigente, de maneira a possibilitar uma avaliação mais objectiva da sua oportunidade, viabilidade e conveniência, bem como uma classificação e estruturação mais apropriada com o alcance das metas estabelecidas nos diversos documentos programáticos do Executivo;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do artigo 161.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE
O REGIME JURÍDICO DOS INSTITUTOS
PÚBLICOS

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É concedida Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre o Regime Jurídico dos Institutos Públicos, de modo a adequá-lo à actual conjuntura política, económica e social do País.

ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)

No uso da presente Autorização Legislativa, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a revogar o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, e aprovar novas Regras de Criação, Organização, Funcionamento, Avaliação e Extinção dos Institutos Públicos.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Dezembro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 22 de Janeiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 5/20
de 27 de Janeiro

A República de Angola ratificou as Convenções das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, contra o Crime Organizado Transnacional e sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo, as quais recomendam a definição de um sistema optimizado de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em massa em reforço da segurança nacional e da segurança do sistema financeiro angolano;

ANEXO 2 – Lei n.º 20/19, publicada no Diário da República, na I Série – N.º 122



Sexta-feira, 20 de Setembro de 2019

I Série – N.º 122

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.inpressanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários
		Ano	da Republica 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para
	As três séries	Kz: 734 159.40	a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	imposto do selo, dependendo a publicação da
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

- Lei n.º 20/19:**
Lei sobre o Transplante de Células, Tecidos e Órgãos Humanos.
- Lei n.º 21/19:**
Lei da Tutela Administrativa sobre as Autarquias Locais.
- Lei n.º 22/19:**
Lei sobre o Regime Especial Aduaneiro, Portuário e de Transmissão de Bens para a Província de Cabinda.
- Lei n.º 23/19:**
Lei de Autorização Legislativa para Legislar sobre a Alteração da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

Ministério do Interior

- Decreto Executivo n.º 228/19:**
Aprova o Regulamento Orgânico da Unidade Especial de Segurança e Intervenção do Serviço Penitenciário.
- Decreto Executivo n.º 229/19:**
Aprova o Regulamento Orgânico da Direcção de Penas Alternativas e Reinserção Social do Serviço Penitenciário.
- Decreto Executivo n.º 230/19:**
Aprova o Regulamento Orgânico do Gabinete de Intercâmbio e Cooperação do Serviço Penitenciário.
- Decreto Executivo n.º 231/19:**
Aprova o Regulamento Orgânico do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa do Serviço Penitenciário.
- Decreto Executivo n.º 232/19:**
Aprova o Regulamento Orgânico da Direcção de Planeamento e Finanças do Serviço Penitenciário.
- Decreto Executivo n.º 233/19:**
Aprova o Regulamento Orgânico da Direcção de Estudos, Informação e Análise do Serviço Penitenciário.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 20/19
de 20 de Setembro

Considerando que a evolução da ciência e da tecnologia na Área da Medicina visa, de entre outros objectivos, proporcionar ao ser humano uma maior longevidade, situação da qual a República de Angola não pode, nem deve ficar à margem;

Tendo em conta que alguns centros hospitalares do País são detentores de tecnologia e de equipas médicas especializadas para proceder à extracção e transplante de células, tecidos e órgãos humanos para efeitos terapêuticos;

Tomando-se imperioso regular, por lei, as formas e procedimentos a observar na realização de transplantes;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º e da alínea b) do artigo 164.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O TRANSPLANTE DE CÉLULAS, TECIDOS E ÓRGÃOS HUMANOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. A presente Lei estabelece as normas relativas à disposição gratuita de células, tecidos e órgãos e partes do corpo humano, quer em vida como depois da morte, bem como os demais procedimentos com vista à sua transplantação no organismo humano.

2. A transfusão de sangue e derivados, a doação de óvulos e de espermatozoides, a transferência e a manipulação de embriões, assim como a doação e colheita de células, tecidos e órgãos do corpo humano para efeitos de investigação científica são regulados em legislação especial.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todos os cidadãos nacionais, aos apátridas e aos estrangeiros residentes em Angola, na qualidade de dadores ou de beneficiários de transplante.

ARTIGO 17.º
(Remoção a menores e incapazes)

A remoção de células, tecidos e órgãos de cadáveres de menores ou incapazes é feita com prévia autorização dos pais, tutores ou parentes.

ARTIGO 18.º
(Proibição de remoção)

É proibida:

- a) A remoção de células, tecidos e órgãos de cadáveres, cuja morte tenha ocorrido sem assistência médica ou óbito por causa não definida;
- b) A remoção de células, tecidos e órgãos de cadáveres não identificados;
- c) A remoção de células, tecidos e órgãos de cadáveres de menores ou incapazes quando não haja autorização dos pais, parentes ou tutores.

ARTIGO 19.º
(Mutilações)

1. Durante a remoção de células, tecidos e órgãos deve-se evitar as mutilações ou dissecações dispensáveis, que podem prejudicar a realização da autópsia, se ela tiver lugar após a remoção.

2. Os restos mortais são condignamente recompostos e entregues aos parentes para serem sepultados.

CAPÍTULO IV
Sanções

ARTIGO 20.º
(Extracção e transplante não autorizado)

É punido, nos termos da legislação penal em vigor, todo o profissional que:

1. Extrair células, tecidos, órgãos ou quaisquer partes de cadáver humano e realizar o transplante em desacordo com as disposições da presente Lei.
2. Extrair células, tecidos, órgãos ou quaisquer partes se o acto for praticado contra pessoa viva e resulte para o ofendido:
 - a) Incapacidade para o trabalho;
 - b) Perigo de vida;
 - c) Deformidade permanente de membro, sentido ou função;
 - d) Aceleração ou interrupção de parto;
 - e) Enfermidade incurável.

ARTIGO 21.º
(Venda)

Aquele que vender ou obtiver qualquer compensação com a venda de células, tecidos e órgãos de ser humano é punido nos termos da legislação penal em vigor.

ARTIGO 22.º
(Denúncia)

1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento da extracção de células, tecidos e órgãos ou o transplante dos mesmos com fins comerciais ou não, pode denunciar o facto.

2. Tratando-se de autoridade pública ou profissional de saúde, a denúncia é obrigatória.

3. A violação do previsto no número anterior por parte de autoridade pública ou profissional de saúde é punida como crime de desobediência, nos termos da legislação penal em vigor.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 23.º
(Proibição de anúncio)

É vedada a utilização dos meios de comunicação social com anúncios onde conste o seguinte:

- a) Apelo público de doação de tecidos ou órgãos para determinada pessoa, excepto nos casos de transfusão de sangue ou nos casos de transplante de medula óssea, salvaguardando-se o anonimato do receptor;
- b) Apelo público para arrecadação de fundos para o financiamento de transplante de determinada pessoa.

ARTIGO 24.º
(Campanha de sensibilização)

O Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Saúde deve anualmente organizar, em colaboração com os Órgãos de Comunicação Social, campanhas de sensibilização orientadas a promover a cultura de doação de órgãos.

ARTIGO 25.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 26.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Agosto de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 6 de Setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 21/19
de 20 de Setembro

Considerando que as disposições combinadas dos artigos 8.º, 213.º e seguintes da Constituição da República de Angola dispõem que Angola é um Estado unitário que, no quadro da organização administrativa, reconhece a autonomia local, tendo as autarquias locais como a sua principal forma de manifestação;

Considerando que as autarquias locais, enquanto entes da Administração Local Autónoma, estão sujeitas à Tutela Administrativa do Executivo, nos termos da alínea d) do artigo 120.º, do artigo 221.º e do n.º 2 do artigo 242.º, todos da Constituição da República de Angola;

Havendo necessidade de se definir o quadro normativo da Tutela Administrativa do Executivo sobre as autarquias locais;

Tendo em conta que o convívio entre os princípios da unidade do Estado e do poder local exige a criação de instrumentos jurídicos que confirmem, ao Executivo, poderes de controlo sobre os entes autárquicos, no sentido de se garantir o respeito pela Constituição e as leis;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 2 dos artigos 165.º e 166.º, alínea d), todos da Constituição da República, a seguinte:

LEI DA TUTELA ADMINISTRATIVA SOBRE AS AUTARQUIAS LOCAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico da Tutela Administrativa a que estão sujeitas as autarquias locais.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as autarquias locais e aos seus órgãos independentemente da categoria de que elas se revistam.

ARTIGO 3.º (Respeito pela autonomia local)

O exercício da Tutela Administrativa não deve prejudicar a prossecução, pelas autarquias locais, das suas atribuições e o exercício das suas competências de modo autónomo, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 4.º (Fins e limites da Tutela Administrativa)

1. A Tutela Administrativa do Executivo visa assegurar a realização das tarefas fundamentais do Estado previstas na Constituição e na lei, no estrito respeito pelos princípios da democracia participativa da descentralização administrativa e da autonomia local.

2. A Tutela Administrativa do Executivo sobre as autarquias locais só pode ser exercida nas formas e nas condições previstas na Constituição e na lei.

CAPÍTULO II Tutela Administrativa

ARTIGO 5.º (Tutela Administrativa)

1. A Tutela Administrativa consiste na verificação do cumprimento da lei, dos regulamentos e dos demais actos normativos por parte dos órgãos, dos titulares de órgãos e dos serviços das autarquias locais.

2. A verificação de violação grave das leis e regulamentos implica a responsabilidade administrativa, disciplinar, civil, financeira e criminal dos órgãos, dos titulares dos órgãos, dos funcionários e dos agentes dos serviços das autarquias locais e entidades equiparadas, conforme aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil das autarquias locais, nos termos gerais do direito.

3. Para além do disposto nos números anteriores, a Tutela Administrativa incide ainda sobre:

- a) Actos susceptíveis de lesar direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;
- b) Orçamento das autarquias locais;
- c) Instrumentos de ordenamento do território das autarquias locais;
- d) Actos estranhos às atribuições das autarquias locais;
- e) Autorização de despesas sem visto prévio do Tribunal de Contas, quando legalmente exigido;
- f) Os actos que exijam em matéria de licenciamento, pagamento de taxas, contrapartidas, compensações ou outras prestações não previstas na lei;
- g) Situações de improbidade pública e outras definidas por lei.

ARTIGO 6.º (Modalidades de fiscalização)

1. A Tutela Administrativa exerce-se através da realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias aos actos dos órgãos das autarquias locais, os quais podem ser regulares ou ocasionais.

2. A inspecção consiste na verificação da conformidade com a lei dos actos praticados, dos regulamentos aprovados e dos contratos celebrados pelos órgãos das autarquias locais.

3. O inquérito consiste na averiguação da legalidade dos actos praticados, dos regulamentos aprovados e dos contratos celebrados pelos órgãos das autarquias locais, resultante de fundada denúncia apresentada por quaisquer pessoas singulares ou colectivas ou de recomendações de inspecção anterior.

4. A sindicância consiste numa indagação geral e pormenorizada aos serviços das autarquias locais, quando existam sérios indícios de ilegalidades de actos, regulamentos e contratos de órgãos das autarquias locais que, pelo seu volume ou gravidade, não devam ser averiguados no âmbito de inquérito.

5. Para efeitos do disposto no n.º 3 do presente artigo, há fundada denúncia quando a participação esteja devidamente identificada quanto ao seu autor, com factos articulados com suficiente precisão e, quando aplicável, com demonstração indiciária da verificação dos factos relatados.

6. As acções de Tutela Administrativa estão limitadas às previstas por lei e do seu início é dado conhecimento prévio aos interessados, excepto quando tal notificação possa perigar o efeito útil da acção ou ponha em causa outro interesse relevante.

7. Para além das modalidades referidas no n.º 1 do presente artigo, a entidade tutelar pode solicitar informações e esclarecimentos sobre decisões dos órgãos e serviços das autarquias locais.

ARTIGO 7.º
(Titularidade dos poderes de tutela)

1. O exercício do poder de Tutela Administrativa compete ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

2. A competência referida no número anterior pode ser delegada.

ARTIGO 8.º
(Exercício de acções de fiscalização)

1. As inspecções são realizadas de acordo com a periodicidade definida pelo órgão tutelar, através dos serviços competentes, devendo ser aprovado um plano anual de inspecções.

2. Havendo fortes indícios de que o adiamento possa prejudicar o seu efeito útil, as acções inspectivas podem ser realizadas imediatamente após verificação dos factos justificativos, ainda que fora do calendário previamente aprovado.

3. Os inquéritos e as sindicâncias são determinados sempre que haja fundada denúncia da prática de determinado acto ilegal por parte das autarquias locais e entidades equiparadas.

4. Os relatórios das acções de fiscalização são apresentados para despacho da entidade tutelar que, havendo indícios de crime, deve remeter para o representante de Ministério Público competente, para os devidos efeitos legais.

5. Estando em causa situações susceptíveis de fundamentar a destituição do Presidente da Câmara ou a dissolução da Assembleia Municipal e, por conseguinte, a perda de mandato dos seus titulares, a entidade competente deve determinar, previamente, a notificação dos visados para, no prazo de 30 dias apresentarem, por escrito, resposta em sua defesa.

6. Deconido o prazo previsto no número anterior, o processo é remetido ao Tribunal Constitucional para se pronunciar sobre a existência ou não de fundamento para abertura de processo de destituição ou dissolução.

CAPÍTULO III
Deveres de Cooperação e de Informação

ARTIGO 9.º
(Deveres de cooperação)

1. Os órgãos, titulares de órgãos, agentes e serviços, enquanto objecto de acções de Tutela Administrativa, encontram-se vinculados aos deveres de cooperação com as entidades que as realizem, designadamente através da prestação de informações, entrega de documentação e acesso a ficheiros e processos administrativos.

2. A recusa de cooperação faz incorrer os titulares dos serviços e agentes em responsabilidades disciplinar, civil e criminal.

3. No exercício das acções de Tutela Administrativa, os responsáveis que as levem a cabo devem estar identificados e, sempre que requerido pelos visados ou terceiros a quem requeiram cooperação, nos termos da presente Lei, identificar-se e fundamentar a necessidade de cooperação.

4. Quando considerem necessário, os responsáveis que levem a cabo as acções de Tutela Administrativa podem requerer a cooperação de quaisquer terceiros, sem prejuízo para as circunstâncias em que, nos termos da lei, sejam necessárias autorizações administrativas ou judiciais para a recolha de prova.

5. A recusa de cooperação de terceiros, quando ilícita, faz os mesmos incorrer em responsabilidade civil e criminal.

ARTIGO 10.º
(Dever de informar)

As autarquias locais têm o dever legal de informar a entidade tutelar, através da remessa periódica de cópias certificadas dos seguintes documentos:

- a) Actas das reuniões da Câmara e da Assembleia das Autarquias;
- b) Orçamento da autarquia local;
- c) Plano anual de actividades;
- d) Relatório e contas;
- e) Acordos de geminação ou de cooperação descentralizada.

ARTIGO 11.º
(Actas das reuniões da Câmara e da Assembleia)

O Presidente da Câmara e o Presidente da Assembleia da Autarquia Local devem remeter ao órgão tutelar cópia das actas síntese das reuniões da Câmara e da Assembleia, até 10 dias após a respectiva aprovação.

ARTIGO 12.º
(Orçamento da autarquia local e plano anual de actividades)

1. O Presidente da Assembleia da Autarquia Local deve enviar ao órgão tutelar cópia do orçamento e do plano anual de actividades da autarquia local, até 10 dias após a sua aprovação.

2. Os prazos para a aprovação do orçamento da autarquia local, bem como as consequências da sua não aprovação tempestiva são definidos por lei específica.

ARTIGO 13.º
(Relatório e contas)

1. O Presidente da Câmara deve remeter, trimestralmente, ao órgão tutelar cópia dos relatórios e contas.

2. Os documentos referidos no número anterior são remetidos até ao trigésimo dia posterior ao fim de cada trimestre.

3. Anualmente, deve ser remetido o relatório anual de actividades, o qual deve detalhar o estado geral da autarquia local, incluindo a situação económica e social.

4. O relatório referido no número anterior deve ser enviado até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita.

ARTIGO 14.º

(Acordo de geminação ou de cooperação descentralizada)

1. O Presidente da Câmara ou o Presidente da Assembleia da Autarquia Local, consoante os casos, deve remeter ao órgão tutelar cópias dos acordos de geminação ou de cooperação descentralizada assinados pela Câmara ou pela Assembleia, no prazo de 15 dias após a sua assinatura.

2. O órgão tutelar deve, no entanto, ser informado, durante as diferentes fases, do processo de preparação e discussão do acordo, com vista a avaliação da sua oportunidade e conformidade legal.

3. A matéria sobre os acordos de geminação é objecto de regulamento próprio.

ARTIGO 15.º

(Outros pedidos de informação)

O órgão tutelar pode solicitar outras informações às autarquias locais, necessárias ao exercício da Tutela Administrativa, as quais devem ser fornecidas no prazo de 15 dias, se data diferente não for estabelecida.

CAPÍTULO IV
Ratificação Tutelar

ARTIGO 16.º

(Ratificação tutelar)

1. A eficácia de certos actos administrativos dos órgãos das autarquias locais fica dependente da ratificação do órgão que exerce a Tutela Administrativa.

2. Para efeitos do número anterior, carecem de ratificação da entidade tutelar os actos que tenham por objectivo:

- a) Aprovar o plano de desenvolvimento da autarquia local;
- b) Aprovar o orçamento da autarquia local;
- c) Aprovar os instrumentos locais de ordenamento do território e gestão fundiária;
- d) Actos e contratos de alienação ou oneração do património das autarquias locais;
- e) Aprovar o quadro de pessoal;
- f) Aprovar a contracção de empréstimo, nos termos da lei.

3. O poder de ratificar compreende a faculdade de ratificar ou não os actos praticados, não podendo a entidade tutelar propor alterações ou substituí-lo por outro acto.

4. A não ratificação torna o acto a ela sujeito ineficaz.

ARTIGO 17.º

(Regime da ratificação tutelar)

1. Para efeitos de ratificação tutelar, o Presidente da Câmara ou o Presidente da Assembleia, consoante o caso, remete à entidade tutelar cópia do processo do acto a ela sujeito.

2. A recusa da ratificação dos actos a ela sujeitos, por parte da entidade tutelar, carece sempre de fundamentação, nos termos gerais do direito.

3. A ratificação tutelar só pode ser recusada por ilegalidade do acto ou pela sua desconformidade com os planos e programas a que a autarquia esteja vinculada, nos termos da lei.

4. A ratificação tutelar pode ser concedida sob condição suspensiva ou resolutiva, visando garantir a conformidade do acto sujeito a tutela com a legalidade e com os planos e programas referidos no número anterior.

5. Da ratificação tutelar ou da sua recusa, cabe reclamação administrativa, recurso hierárquico e recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, nos termos gerais do direito.

6. Dispõem de legitimidade para reclamar administrativamente, interpor recurso hierárquico e recurso contencioso, previsto no número anterior:

- a) As pessoas que neles tenham interesse legítimo, directo, imediato e actual;
- b) Os órgãos tutelados, em caso de recusa da ratificação ou ratificação parcial ou, ainda, sob condição.

7. A entidade tutelar dispõe do direito de fazer visitas de acompanhamento, receber informações e relatórios sobre a execução dos actos sujeitos à ratificação.

CAPÍTULO V
Sanções

ARTIGO 18.º

(Sanções)

1. A prática, por acção ou omissão, de ilegalidades graves no âmbito da gestão das autarquias locais pode determinar, nos termos previstos na presente Lei e demais legislação aplicável, a perda do mandato ou dissolução do órgão responsável.

2. Sem prejuízo da aplicação de sanções nos termos da presente Lei, os titulares de órgãos das autarquias locais estão sujeitos a responsabilidade civil e criminal pelos actos e omissões de que sejam imputáveis.

3. As autarquias locais são, civil e solidariamente, responsáveis com os respectivos titulares dos órgãos, por actos e omissões lesivos aos direitos e interesses legalmente protegidos, tendo direito de regresso sobre os mesmos, nos termos gerais do direito.

ARTIGO 19.º

(Causas de perda de mandato e de dissolução dos órgãos autárquicos)

1. Constituem fundamentos para a perda de mandato dos titulares de cargo nos órgãos das autarquias a prática de actos graves contrários à Constituição e à lei.

2. O Presidente da Câmara pode ser destituído e a Assembleia Municipal pode ser dissolvida quando, conforme o caso:

- a) Cometa crimes de traição à Pátria, espionagem, suborno, peculato e corrupção;
- b) Viole reiteradamente a Constituição e as leis;
- c) Sem causa justificativa de inexecução, não dê cumprimento às decisões judiciais transitadas em julgado;

- d) Obste a realização de inspecção, inquérito ou sindicância, a prestação de informações ou esclarecimentos e ainda quando recuse facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados no âmbito do procedimento tutelar administrativo;
- e) Viole culposamente instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válidos e eficazes;
- f) Padeça de incapacidade física ou mental acima de 120 dias, prolongada ou definitiva, para continuar a exercer o cargo;
- g) Ultrapasse os limites legais de endividamento da autarquia local, previstos em legislação específica, salvo ocorrência de facto julgado justificativo ou regularização superveniente;
- h) Ultrapasse os limites legais dos encargos com o pessoal na ordem de 30%, dos valores globais com as despesas correntes, salvo ocorrência de facto não imputável ao órgão visado;
- i) Incorra, por acção ou omissão dolosas, em ilegalidade grave, traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público;
- j) Usurpe funções de órgãos de soberania;
- k) Pratique actos que atentem contra a segurança do Estado;
- l) Desrespeite os símbolos nacionais constitucionalmente estabelecidos;
- m) Viole o princípio do Estado Unitário e a integridade do território nacional e promova a divisão do território nacional.

3. A destituição do Presidente da Câmara implica a cessação das funções dos Secretários da Câmara.

4. O Presidente da Câmara destituído está impedido de concorrer para outro mandato em qualquer órgão autárquico e em qualquer parte do País.

ARTIGO 20.º
(Causas de não aplicação de sanções)

1. Não há lugar a destituição ou a dissolução dos órgãos das autarquias locais quando, nos termos gerais de direito e sem prejuízo dos deveres a que os órgãos públicos e seus agentes se encontram obrigados, se verifiquem causas que justifiquem o facto ou que exclua a culpa dos órgãos.

2. O disposto no número anterior não afasta a responsabilidade perante terceiros, nos termos gerais do direito.

ARTIGO 21.º
(Suspensão preventiva)

1. Sempre que o superior interesse público recomendar, o Tribunal Constitucional pode, no âmbito de um processo de destituição do Presidente da Câmara ou de dissolução da Assembleia da Autarquia Local, determinar a suspensão preventiva dos respectivos titulares.

2. No caso previsto no número anterior, compete ao Tribunal Constitucional nomear uma comissão provisória de gestão da autarquia local.

ARTIGO 22.º
(Decisões de destituição e de dissolução)

1. As decisões de destituição e de dissolução de órgãos das autarquias locais são da competência do Tribunal Constitucional, nos termos de lei própria.

2. Os órgãos e os titulares dos órgãos das autarquias locais dissolvidos ou destituídos, respectivamente, podem impugnar judicialmente a decisão, nos termos da Constituição e da lei, no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da decisão a impugnar.

3. As acções de impugnação judicial da decisão de destituição e dissolução de órgãos têm natureza urgente, e são interpostas nos termos da lei geral.

4. A interposição das acções referidas no presente artigo tem efeito suspensivo da decisão de dissolução ou destituição, salvo decisão contrária do Tribunal Constitucional, nos casos em que a não execução imediata da decisão seja susceptível de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao interesse público, nos termos da lei.

ARTIGO 23.º
(Tramitação subsequente à destituição e dissolução de órgão)

1. Em caso de destituição do Presidente da Câmara, assume o cargo de Presidente da Câmara Municipal o segundo da lista mais votada, e em caso de impedimento deste, o imediatamente a seguir e assim sucessivamente, o qual cumpre o mandato pelo período de tempo restante com plenitude de poderes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que o segundo da lista tenha participado, com o Presidente da Câmara destituído, na prática dos actos que deram lugar à destituição ou votado a favor da aprovação do mesmo acto.

3. Tratando-se de dissolução da Assembleia, cessa o mandato do Presidente da Câmara, dando lugar a eleições antecipadas.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 24.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 25.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Agosto de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 6 de Setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO*.

Lei n.º 22/19
de 20 de Setembro

No âmbito do processo de Reforma Fiscal em curso no País, com a consequente aprovação e publicação do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, e a revogação do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, é imperioso proceder à alteração do Regime Aduaneiro e Portuário Especial para a Província de Cabinda, por forma a adequá-lo às medidas introduzidas pelo CIVA.

Considerando que o sistema fiscal deve atender, para a materialização das políticas do Estado, as particularidades de determinadas circunscrições territoriais que, por razões atinentes à localização geográfica e à ausência de determinados equipamentos relevantes, devem ser objecto de um tratamento diferenciado, ainda que a título temporário, que preveja mecanismos que permitam o seu crescimento;

Tendo presente que o Estado Angolano desde sempre identificou e reconheceu as particularidades da Província de Cabinda, decorrentes da sua localização geográfica, ausência de equipamentos que geram a comercialização de mercadorias e bens a preços mais altos que nas restantes zonas do País;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea o) do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República, a seguinte:

**LEI SOBRE O REGIME ESPECIALADUANEIRO,
PORTUÁRIO E DE TRANSMISSÃO DE BENS
PARA A PROVÍNCIA DE CABINDA**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regime define as regras aplicáveis à importação de mercadorias e à transmissão de bens a título oneroso, independentemente da sua origem, nos termos estabelecidos no Código de Imposto sobre o Valor Acrescentado.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O Regime previsto na presente Lei aplica-se à importação de mercadorias e à transmissão de bens na Província de Cabinda, independentemente da sua origem.

2. O presente Regime não é aplicável à Indústria Petrolífera nem às empresas que por disposição legal beneficiem já de qualquer benefício pautal.

3. Excluem-se, ainda, deste Regime, os veículos automóveis ligeiros de passageiros, bem como as bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, os tabacos, os artefactos de joalheira e ourivesaria e os artigos de relojoaria, assim como as armas de caça, conforme descrito no Anexo I da presente Lei que dela é parte integrante.

ARTIGO 3.º
(Definições)

1. Para efeitos do presente Regime, entende-se por:

- a) *Mercadorias Nacionais* — as originárias ou produzidas inteiramente no País;
- b) *Mercadorias Nacionalizadas* — mercadorias importadas, disponíveis no País após desalfandegamento, destinadas a entrada no consumo e que tenham sido importadas mediante o pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidas, ou que deles estejam isentas por disposição legal;
- c) *Comércio Fronteiriço* — importações efectuadas pela população fronteiriça entre duas zonas contíguas, para consumo próprio, isto é, sem fins comerciais, em quantidades razoáveis;
- d) *Habitantes de Zona Fronteiriça* — as pessoas estabelecidas ou residentes numa zona fronteiriça;
- e) *Mercadorias que Traduzem Preocupações de Natureza Comercial* — as mercadorias sejam elas nacionais ou nacionalizadas, desde que:
 - i. As transacções fronteiriças de mercadorias de uma mesma pessoa sejam muito frequentes;
 - ii. As quantidades de mercadorias, desde que consideradas para além do razoável para consumo, que são transaccionadas em cada troca e no total das frequências;
 - iii. O tipo e a qualidade de mercadoria transaccionada;
 - iv. As mercadorias cujas características não tenham a ver com os hábitos alimentares e culturais dos residentes da zona fronteiriça onde se processa a transacção comercial para consumo;
- f) *Baldeação* — transferência da mercadoria descarregada de um meio de transporte e posteriormente carregada para outro, havendo descarga para um depósito temporário e posterior retirada para colocação noutro meio de transporte, que pode ser de outro modal;
- g) *Transbordo* — transferência directa e imediata de mercadoria de um meio de transporte para outro.

ARTIGO 4.º
(Taxa)

1. As mercadorias importadas ao abrigo do presente Regime são passíveis de direitos aduaneiros à taxa de 2%, com excepção das mercadorias constantes da tabela anexa à presente Lei.

2. Tratando-se de bens alimentares, a taxa aplicável dos direitos Aduaneiros é de 1%, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º da presente Lei.

ANEXO 3 – Circular, publicada no Diário da República, na I Série – N.º 155



Segunda-feira, 2 de Dezembro de 2019

I Série – N.º 155

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries			
	A 1.ª série	Kz: 734 159,40		
	A 2.ª série	Kz: 433 524,00		
	A 3.ª série	Kz: 226 980,00		
		Kz: 180 133,20		

IMPRENSA NACIONAL - E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no [site www.impresanacional.gov.ao](http://site.www.impresanacional.gov.ao), onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem efectuadas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2019, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2020, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2020, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do imposto de consumo de 2% (dois por cento) enquanto o IVA não vigorar:

- a) *Diário da República* Impresso:
- As 3 Séries.....Kz: 910.357,66
 - 1.ª Série.....Kz: 537.569,76
 - 2.ª Série.....Kz: 281.455,20
 - 3.ª Série.....Kz: 223.365,17
- b) *Diário da República* Gravado em CD:
- As 3 Séries.....Kz: 734.159,40
 - 1.ª Série.....Kz: 433.524,00
 - 2.ª Série.....Kz: 226.980,00
 - 3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 147.571,16, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2020.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2019 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 29/19:

De Autorização Legislativa para Legislar sobre o Regime Jurídico dos Títulos de Participação.

Despacho Presidencial n.º 211/19:

Autoriza a despesa e a abertura do Concurso Limitado por Prévia Qualificação, para a contratação de 3 avaliadores independentes para classificar, avaliar e determinar o preço base de venda de diamantes brutos de Angola, e delega competência ao Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos para a aprovação das peças do procedimento concursal, nomeação da comissão de avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, adjudicação das propostas para a celebração do contrato, incluindo a assinatura do contrato.

Despacho Presidencial n.º 212/19:

Autoriza a despesa e a abertura do Concurso Público para a adjudicação do contrato de empreitada para a terraplanagem da via de ligação Cuango, Cafunfo e Loremo, com percurso de 200 km, no Município do Cuango, Província da Lunda-Norte, e delega competência ao Governador da Província para a aprovação das peças do procedimento concursal, nomeação da Comissão de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, adjudicação das propostas para a celebração do contrato, incluindo a assinatura do contrato.

Despacho Presidencial n.º 213/19:

Autoriza a despesa e a abertura do Concurso Público para a adjudicação do contrato de empreitada para a construção de infra-estruturas da Centralidade de Cabinda, e delega competência à Ministra do Ordenamento do Território e Habitação para a aprovação das peças do procedimento concursal, nomeação da Comissão de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, adjudicação das propostas para a celebração do contrato, incluindo a assinatura do contrato.

Despacho Presidencial n.º 214/19:

Autoriza a cessão da posição contratual no Contrato para a Empreitada de Protecção e Estabilização da Encosta do Lote 4: Ligação Sonils/ Via Expressa/Kifangondo, e delega competência ao Ministro da Construção e Obras Públicas para a prática dos actos subsequentes correspondentes à formalização da cessão da posição contratual.

Despacho Presidencial n.º 215/19:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada pelo Critério Material, para a produção de 15 285 537 e 22 500 000 unidades de Fichas de Iniciação (fichas 1, 2 e 3), manuais escolares do Ensino Primário e programas das disciplinas, para consumo nas escolas dos diferentes níveis de ensino em Angola e delega competência à Ministra da Educação, para a celebração dos Contratos.

Despacho Presidencial n.º 216/19:

Autoriza a despesa no valor de AKz: 796 165 000,00 e formaliza a abertura do procedimento de contratação simplificada pelo critério material, para aquisição de um veículo de combate aos incêndios em aeronaves para o Aeroporto de Cabinda, e o Ministro dos Transportes a praticar todos os actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito do referido procedimento, incluindo a assinatura do Contrato e os actos preparatórios.

Despacho Presidencial n.º 217/19:

Altera o Ponto 2 do Despacho Presidencial n.º 96/18, de 26 de Julho, que autoriza o Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República, com a faculdade de subdelegar, a praticar todos os actos para aprovação das peças do Procedimento e a celebração do Contrato.

**Comandante-Em-Chefe
das Forças Armadas Angolanas**

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 19/19:

Dá por finda a situação de inactividade temporária do Brigadeiro José Alberto Benjamin.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 20/19:

Licencia à reforma, por limite de idade os Oficiais Gerais e Almirantes Apolito Pedro Felino Yakuvela, Jorge Barros Nguto, Manuel Luis Mendes, Lando Filipe, Afonso Belo Kayuvi Kaley, Afonso Seteco, António Milagre Roque Alves de Lima, António Rodrigues, Carlos Manuel Martins Xavier de Pina, Domingos Adriano da Silva Neto, Estêvão Kassesse Eugénio, Rui Alberto Lopes Saraiva, Amadeu Miguel Manuel Maria, António Félix Gime, José Belchior da Silva, Luis Benjamin Nkossi, Mário Conde da Silva, Metódio Ndimulundi, Simeão Domingos Francisco, António de Sousa Castro, Carlos Saturnino de Sousa e Oliveira e Manuel António de Meneses Pataca.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 21/19:

Licencia à reforma por limite de carreira os Oficiais Gerais Mateus Miguel Ângelo, Azevedo Xavier Francisco e Leopoldino Fragoso do Nascimento.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 22/19:

Licencia à reforma por limite de idade os Oficiais Gerais Adolfo Anibal Pinho Faulho Rasoilo, Cosme Joaquim e Domingos Salvador da Silva.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 23/19:

Promove Lando Filipe ao Grau Militar de Almirante.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 12/19:

Estabelece as regras e procedimentos que devem ser observados na realização de operações cambiais por pessoas singulares. — Revoga o Aviso n.º 10/19, de 6 de Novembro, o Instrutivo n.º 1/03, de 7 de Fevereiro, o Instrutivo n.º 6/18, de 19 de Junho, a Directiva n.º 15/ DSP/11 e todas as outras disposições normativas que contrariem o estabelecido no presente Aviso.

Aviso n.º 13/19:

Estabelece os procedimentos a adoptar nas operações de venda de moeda estrangeira realizadas pela Concessionária Nacional e as sociedades investidoras nacionais e estrangeiras, independentemente do seu estatuto de operadora, incluindo entidades que se dedicam à produção de gás natural liquefeito, para a liquidação de bens e serviços fornecidos por residentes cambiais. — Revoga o Aviso n.º 7/14, de 8 de Outubro, e demais legislação que contrarie o disposto no presente Aviso.

Aviso n.º 14/19:

Estabelece o limite da posição cambial global dos Bancos Comerciais e a sua base de cálculo. — Revoga o Aviso n.º 12/18, de 21 de Dezembro, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 32/19:

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 216/19, de 15 de Julho, publicado no do *Diário da República* n.º 93, I Série, que estabelece a obrigatoriedade de aposição de selos fiscais de alta segurança em bebidas, líquidos alcoólicos, tabaco e seus sucedâneos manufacturados e demais produtos.

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 29/19
de 2 de Dezembro**

O Titular do Poder Executivo solicitou à Assembleia Nacional Autorização Legislativa para legislar sobre o regime jurídico dos títulos de participação, enquanto valores mobiliários híbridos, representativos de dívida contraída por empresas do Sector Empresarial Público, cujo produto da emissão pode ser uma das vias usadas para financiar o processo de reestruturação financeira das mesmas.

A consagração do referido instrumento financeiro, no nosso sistema *jus* mobiliário, vai permitir o acesso das empresas do Sector Empresarial Público a financiamentos de longo prazo de que se mostrem carecidas, permitindo ao aforrador receber uma renda do tipo perpétua ainda que se preveja o reembolso de capital, possibilitando a efectivação dos seus planos de investimento.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, alínea e) do n.º 1 do artigo 165.º, alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
PARA LEGISLAR SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS TÍTULOS DE PARTICIPAÇÃO**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

É concedida ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, Autorização para Legislar sobre os Títulos de Participação.

**ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)**

O Titular do Poder Executivo fica, no âmbito da presente Lei, autorizado a:

- a) Consagrar os princípios gerais a que deve obedecer a emissão dos títulos de participação, os deveres de informação e a assembleia de participantes;
- b) Definir os requisitos da emissão, as entidades que emitem títulos de participação, as modalidades de emissão e o regime fiscal dos títulos de participação;
- c) Consagrar os deveres de informação das entidades emitentes de títulos de participação;
- d) Estabelecer as regras relativas à emissão dos títulos de participação e ao registo da sua emissão.

**ARTIGO 3.º
(Duração)**

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

**ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 15 de Novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 345/19
de 2 de Dezembro**

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República, decreta nos termos da alínea d) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugadas com a alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, o seguinte:

Ouvindo o Conselho de Segurança Nacional;

São exonerados os Oficiais Gerais e Almirantes, abaixo designados:

1. O General (NIP 68937702) *Apolo Pedro Felino Yakuvela*, do cargo de Conselheiro do Comandante do Exército, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 115/14, de 29 de Maio.

2. O Tenente-General (NIP 40020293) *Afonso Seteco*, do cargo de Chefe da Direcção de Instrução e Ensino do Exército, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 115/14, de 29 de Maio.

3. O Tenente-General (NIP 69061192) *António Milagre Roque Alves de Lima*, do cargo de Director do Gabinete de Saúde da Casa de Segurança do Presidente da República, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 129/18, de 4 de Maio.

4. O Tenente-General (NIP 10049092) *Carlos Manuel Martins Xavier de Pina*, do cargo de Chefe da Direcção de Logística da Força Aérea Nacional, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 109/14, de 21 de Maio.

5. O Tenente-General (NIP 10004592) *Domingos Adriano da Silva Neto*, do cargo de Chefe do Estado Maior da Força Aérea Nacional, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 40/07, de 4 de Maio.

6. O Tenente-General (NIP 40315392) *Rui Alberto Lopes Saraiva*, do cargo de Chefe da Direcção de Polícia Militar do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 35/03, de 18 de Novembro.

7. O Tenente-General (NIP 10878992) *Virgínio António da Cunha Pinto*, do cargo de Chefe da Direcção de Operações da Força Aérea Nacional, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 35/07, de 4 de Maio.

8. O Vice-Almirante (NIP 3000692) *Lando Filipe*, do cargo de Comandante-Adjunto para a Educação Patriótica da Marinha de Guerra Angolana, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 42/09, de 9 de Setembro.

9. O Vice-Almirante (NIP 30006192) *Victor Fernando Alberto*, do cargo de Chefe da Direcção de Educação Patriótica da Marinha de Guerra Angolana, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 126/18, de 4 de Maio.

ANEXO 4 – Lei n.º 35/20, publicada no Diário da República, na I Série – N.º 161



Segunda-feira, 12 de Outubro de 2020

I Série – N.º 161

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.inpressanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20
O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.		

SUMÁRIO

LEI DAS ZONAS FRANCAS

Assembleia Nacional

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Lei n.º 35/20:

Das Zonas Francas. — Revoga o Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/15, de 27 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º 46311/65, de 27 de Abril.

Lei n.º 36/20:

Dos Símbolos das Autarquias Locais.

Resolução n.º 37/20:

Aprova, para adesão da República de Angola, o Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas.

Ministérios das Finanças e da Justiça e dos Direitos Humanos

Decreto Executivo Conjunto n.º 249/20:

Aprova a gratuidade do acto de registo predial.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 35/20 de 12 de Outubro

Havendo necessidade de dotar o País de oportunidades e condições apropriadas para atracção do investimento, que permitam acelerar o processo de diversificação e modernização da economia nacional;

Considerando que modelos de desenvolvimento ancorados em Zonas Francas foram utilizados com sucesso em outros países, assumindo-se como centros estratégicos de aceleração e fomento industrial, que podem favorecer a inserção do País na dinâmica do comércio internacional de bens e serviços, nos fluxos internacionais de investimentos e a participação competitiva nas cadeias globais, bem como servir para a internacionalização da marca «Angola»;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios e as regras para a criação de Zonas Francas na República de Angola, define o âmbito e os objectivos, bem como os incentivos e facilidades concedidos pelo Estado aos investidores e às empresas que nelas operam.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se aos espaços económicos e geográficos delimitados e reservados para a criação e implementação de Zonas Francas.

2. Para efeitos da presente Lei, são equiparadas à Zona Franca as Zonas de Processamento de Exportações, Portos Francos e Empresas Francas.

3. A presente Lei aplica-se, igualmente, às entidades gestoras, aos investidores, às pessoas físicas e outras entidades privadas que desempenham actividades nas Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações, Portos Francos e Empresas Francas.

ARTIGO 3.º (Definições)

Salvo disposição expressa em contrário, para os efeitos da presente Lei, as palavras e expressões nela usadas têm o seguinte significado, independentemente da sua utilização no singular ou no plural:

- a) «Clusters», agrupamentos industriais e redes empresariais integradas num macro sector de actividade económica, organizadas em torno de fileiras produtivas, cujas actividades se reforçam mutuamente e que geram externalidades positivas para a restante economia;

ARTIGO 39.º
(Multas e outras penalizações)

1. Sem prejuízo de outras penalidades especialmente previstas por lei, as transgressões referidas no artigo anterior são passíveis das seguintes multas e penalizações;

a) Multa no valor de até 1% sobre o valor do investimento, de acordo com a gravidade da infracção, sendo o valor elevado ao triplo em caso de reincidência;

b) Cancelamento da autorização para operar na Zona Franca se a violação da Lei e/ou violações de obrigações contratuais são repetidas e graves.

2. A não-execução dos projectos dentro do prazo contratualizado ou prorrogado é passível da penalidade prevista na alínea b) do número anterior, acompanhada do pagamento de uma multa no valor igual aos benefícios atribuídos acrescida de 1% do valor do investimento, salvo se for comprovada situação de força maior.

3. Em nenhum desses casos, a entidade gestora ou investidor, quando aplicável, é exonerado de responsabilidade civil, fiscal, administrativa e/ou penal.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

ARTIGO 40.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 41.º
(Revogação)

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/15, de 27 de Outubro;
- b) O Decreto Lei n.º 46311/65, de 27 de Abril.

ARTIGO 42.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Julho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 16 de Setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 36/20
de 12 de Outubro

Havendo necessidade de se assegurar a autonomia identitária dos Municípios como entes do Poder Local Autárquico;

Sem prejuízo dos símbolos nacionais definidos pela Constituição da República de Angola, enquanto Símbolos

da Soberania e da Independência Nacional, da unidade e da integridade da República de Angola;

Convindo estabelecer as bases gerais para a definição dos Símbolos das Autarquias Locais assentes em elementos que traduzam a cultura, os usos e costumes locais;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea m) do artigo 164.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

LEI DOS SÍMBOLOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

1. A presente Lei estabelece as regras e procedimentos para a instituição e uso dos Símbolos das Autarquias Locais.
2. A presente Lei aplica-se a todas as Autarquias Locais.

ARTIGO 2.º
(Definição)

Para efeitos da presente Lei, consideram-se Símbolos das Autarquias Locais as formas de representação distintiva e identitária das Autarquias Locais.

ARTIGO 3.º
(Tipologia dos Símbolos das Autarquias Locais)

1. O Símbolo Autárquico previsto na presente Lei é a bandeira.
2. A bandeira da autarquia local, referida no número anterior, deve ser constituída de acordo com a lei e reflectir as particularidades históricas, culturais, ambientais e turísticas das populações do território autárquico.
3. A título facultativo, as Autarquias Locais podem adoptar um emblema identitário, conforme os princípios definidos no artigo 7.º da presente Lei.

ARTIGO 4.º
(Uso dos símbolos)

1. As Autarquias Locais têm direito ao uso dos símbolos, em consonância com as regras estabelecidas na Lei sobre a Deferência e Uso da Bandeira Nacional, da Insígnia Nacional e do Hino Nacional, com as devidas adaptações.
2. Os Símbolos das Autarquias Locais são utilizados, simultaneamente, com os correspondentes símbolos nacionais e com a salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos.
3. Os Símbolos das Autarquias Locais devem ser respeitados por todos os cidadãos, instituições públicas e privadas no território nacional.
4. É proibido, nos Símbolos das Autarquias Locais, o uso de quaisquer siglas de partidos políticos, sindicatos, agremiações empresariais, profissionais, desportivas e de demais associações e entidades privadas.

5. A Bandeira Nacional e a Insignia Nacional são de uso obrigatório, devendo estar presentes em todos os actos das Autarquias Locais.

ARTIGO 5.º
(Propriedade intelectual)

A Autarquia Local exerce sobre os seus símbolos todos os direitos correspondentes à propriedade intelectual e industrial.

ARTIGO 6.º
(Modificação)

Havendo imperiosa necessidade histórica e social, os Símbolos das Autarquias Locais podem ser objecto de alteração e/ou aditamento.

ARTIGO 7.º
(Princípios)

A composição dos Símbolos das Autarquias Locais deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) **Novidade** — Os símbolos estabelecidos na presente Lei não podem ser confundidos com outros já existentes;
- b) **Estilização** — Utilizar os elementos usados na forma que melhor sirva à intenção estética e não na sua forma naturalista.

ARTIGO 8.º
(Descrição dos símbolos)

A descrição oficial dos símbolos das autarquias deve ser sintética, completa, unívoca e feita de acordo com as regras gerais da heráldica.

CAPÍTULO II
Procedimentos para Aquisição
do Direito ao uso de Símbolos

ARTIGO 9.º
(Processo de aquisição do direito)

1. O direito ao uso de Símbolos Autárquicos é adquirido pelas Autarquias Locais, mediante deliberação da Assembleia da Autarquia.
2. A deliberação do direito ao uso de Símbolos Autárquicos deve ser publicada em *Diário da República*, nos termos da lei.
3. A oponibilidade a terceiros do direito referido no número anterior depende da publicação da resolução em *Diário da República*.

ARTIGO 10.º
(Elementos do processo)

A definição dos Símbolos Autárquicos tem por base um processo do qual, sempre que possível, devem constar os seguintes elementos:

- a) A notícia histórica sobre a entidade interessada;
- b) A cópia de deliberações e actos do interessado relativos à definição da sua simbologia;
- c) A reprodução da simbologia ou emblemática usada pelo interessado no presente e no passado.

ARTIGO 11.º
(Procedimentos subsequentes)

1. Sem prejuízo do direito à reclamação e recurso, o processo referido no artigo anterior deve ser remetido a uma comissão de avaliação que deve emitir o seu parecer propondo regras, cuja observância, no que respeita à matéria dos símbolos, é obrigatória.
2. Junto o parecer e a proposta referidos no número anterior, o processo é devolvido, pela mesma via, à Autarquia Local, para que a Assembleia da Autarquia, por maioria absoluta, delibere sobre a definição dos Símbolos Autárquicos.
3. O teor da deliberação tomada pelo órgão competente da Autarquia Local deve ser comunicado à entidade de tutela.

ARTIGO 12.º
(Registo)

Fixada a definição dos Símbolos das Autarquias por deliberação do interessado, deve o seu registo ser officiosamente feito em ordem própria, periodicamente publicado pela entidade administrativa que tutela as Autarquias Locais.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Julho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 16 de Setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Resolução n.º 37/20
de 12 de Outubro

Considerando que a República de Angola é Parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas desde 17 de Maio de 2000, que tem como objectivo a estabilização das concentrações na atmosfera de gases com efeito de estufa a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa com o sistema climático e que este nível deve ser alcançado num horizonte temporal que permita a adaptação natural dos ecossistemas às alterações climáticas e que não interfira na produção de bens e serviços associados ao processo de desenvolvimento sustentável;

ANEXO 5 – Lei n.º 22/20, publicada no Diário da República, na I Série – N.º 102



Sexta-feira, 10 de Julho de 2020

I Série – N.º 102

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários
		Ano	da Republica 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para
	As três séries	Kz: 734 159.40	a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	imposto do selo, dependendo a publicação da
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 22/20:

Da Transferência de Atribuições e Competências do Estado para as Autarquias Locais.

Lei n.º 23/20:

Do Regime Especial de Justificação de Óbito.

Ministérios do Interior, das Finanças e dos Transportes

Decreto Executivo Conjunto n.º 202/20:

Aprova a actualização das tarifas previstas no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Presidencial n.º 167/10, de 3 de Agosto, para a realização de inspecções periódicas e reinspecções de veículos automóveis, reboques e semi-reboques, bem como para a emissão da segunda via da ficha de inspecção. — Derroga as tarifas constantes do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Presidencial n.º 167/10, de 3 de Agosto, que aprova o Regulamento dos Centros de Inspeções Periódicas de Veículos Automóveis.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 16/20:

Fixa o calendário para a introdução das notas da «Série 2020» e retirada de circulação das notas da «Série 2012». — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 4/15, de 20 de Abril.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 22/20
de 10 de Julho

A Constituição da República de Angola consagra a transferência gradual das atribuições e competências da Administração Central para as Autarquias Locais.

Havendo necessidade de se estabelecer o quadro de atribuições e competências para as Autarquias Locais, em obediência ao disposto no artigo 219.º da Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos da alínea f) do artigo 164.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DA TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO ESTADO PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. A presente Lei estabelece o regime jurídico da transferência de atribuições e competências para as Autarquias Locais.

2. A presente Lei estabelece ainda, a delimitação da intervenção de Órgãos do Estado e Órgãos Autárquicos, concretizando os Princípios da Autonomia Local e da Descentralização Administrativa.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

A presente Lei aplica-se aos Órgãos do Estado e aos Órgãos das Autarquias Locais.

ARTIGO 3.º (Objectivos)

A transferência de atribuições e competências persegue, entre outros, os seguintes objectivos:

- A aproximação dos serviços públicos e das decisões aos cidadãos;
- A delimitação da competência territorial entre os Órgãos do Estado e os Órgãos Autárquicos;
- A promoção e preservação da coesão social e do desenvolvimento equilibrado do território;
- A racionalização dos recursos disponíveis;

- e) A adequação dos serviços públicos prestados à realidade local na perspectiva territorial e populacional.

ARTIGO 4.º
(Princípios)

1. O processo de transferência de atribuições e competências obedece aos princípios da autonomia local, da descentralização administrativa, da subsidiariedade, do gradualismo, da proporcionalidade, da diferenciação, da prossecução do interesse público, da articulação institucional, da intangibilidade das atribuições do Estado e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos.

2. A transferência de atribuições e competências opera-se em domínios de interesse local, de acordo com a presente Lei.

3. O processo de transferência de atribuições e competências deve ser feito de modo gradual e em coordenação e articulação institucional entre a Administração Central e a Administração Local Autárquica, evitando conflitos de competências.

4. A prossecução das atribuições das Autarquias Locais é feita nos termos da lei e implica conferir competências que lhes permitam actuar em diversas vertentes, cuja natureza pode ser:

- a) Executiva;
- b) Consultiva;
- c) De planeamento;
- d) De gestão;
- e) De investimento;
- f) De fiscalização;
- g) De licenciamento;
- h) Outras que sejam da competência das Autarquias Locais, nos termos da Constituição da República de Angola e da lei.

ARTIGO 5.º
(Taxatividade)

1. As atribuições e competências das Autarquias Locais são apenas as que lhe sejam expressamente reconhecidas pela presente Lei e por demais legislação aplicável.

2. As atribuições e competências não atribuídas expressamente às Autarquias Locais são da responsabilidade do Estado.

CAPÍTULO II
Transferência de Atribuições e Competências

ARTIGO 6.º
(Transferência de atribuições e competências)

1. A transferência de atribuições e competências para as Autarquias Locais é feita de modo igual para todas as Autarquias Locais.

2. A transferência de atribuições e competências pode, no entanto, variar de Autarquia Local para Autarquia Local, em função da adequação da natureza desta ao exercício da competência em causa, sem prejuízo dos princípios da igualdade e da unidade do Estado, concretizando os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade.

3. No caso referido no número anterior, a transferência de competências efectua-se mediante a celebração de um acordo entre o Estado e uma ou mais Autarquias Locais, o qual prevê, entre outros, o conteúdo, a extensão, a duração, as modalidades de monitorização e avaliação e as causas de rescisão do acordo.

4. A transferência de atribuições e competências para as Autarquias Locais é necessariamente acompanhada da transferência de recursos financeiros, os quais são calculados com base na execução orçamental média dos últimos dois anos anteriores à transferência, no domínio da respectiva competência.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, excepcionalmente, se uma Autarquia Local não exerce de forma eficiente as atribuições e competências transferidas, após verificação dos órgãos competentes, de acordo com o princípio da subsidiariedade, a Administração Central pode requerer junto da Assembleia Nacional a autorização para exercer a referida atribuição ou competência, em condições expressamente determinadas por lei.

ARTIGO 7.º
(Transferência e financiamento das novas atribuições e competências)

1. A transferência de novas atribuições e competências para as Autarquias Locais é gradual e ocorre após acordos entre o Estado e cada uma das Autarquias Locais, podendo o acordo ser celebrado com a entidade representativa das Autarquias Locais.

2. A transferência de novas atribuições e competências obedece ao disposto no n.º 4 do artigo anterior.

3. O reforço de atribuições e competências para as Autarquias Locais é antecedido de estudos, com vista a aferir, entre outros, as condições, os requisitos e a sua viabilidade.

ARTIGO 8.º
(Modalidades de transferência)

1. Sempre que necessário para assegurar a eficiência e a eficácia administrativa das atribuições e competências transferidas, bem como a racionalidade financeira, duas ou mais Autarquias Locais podem articular a sua execução conjunta ou partilhada.

2. As atribuições e competências cuja execução é conjunta ou partilhada, nos termos do número anterior, é feita no âmbito de um programa intermunicipal, aprovado por uma assembleia intermunicipal realizada, para o efeito.

3. A transferência de atribuições e competências efectua-se para a Autarquia Local que, de acordo com a sua natureza, se mostre mais adequada ao exercício da competência em causa.

ARTIGO 9.º
(Parceria entre o Estado e as Autarquias Locais)

1. O Estado e as Autarquias Locais podem celebrar acordos para o exercício de competências, através dos quais o Estado permite que certa competência seja partilhada com uma Autarquia Local.

2. A parceria referida no número anterior só é permitida se for comprovado através de estudos que a colaboração entre o Estado e a Autarquia Local é a via mais apropriada para melhor prossecução do interesse público.

CAPÍTULO III Atribuições e Competências

SECÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 10.º (Delimitação)

1. As atribuições e competências a transferir para as Autarquias Locais são, de entre outras, nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Energia e águas;
- c) Transportes e vias de comunicação;
- d) Educação e ensino;
- e) Agricultura, pecuária e florestas;
- f) Património, cultura e ciência;
- g) Turismo, recreação e desporto;
- h) Saúde;
- i) Acção social;
- j) Habitação;
- k) Ambiente e saneamento básico;
- l) Promoção do desenvolvimento económico e social;
- m) Ordenamento do território e urbanismo;
- n) Polícia municipal;
- o) Cooperação descentralizada e geminação.

2. O disposto no número anterior concretiza-se no respeito pelo princípio da descentralização administrativa, da subsidiariedade e do doseamento de atribuições e competências.

ARTIGO 11.º (Orientação metodológica)

1. Sem prejuízo da autonomia local, as atribuições e competências das Autarquias Locais são exercidas de acordo com as regras metodológicas definidas pelo órgão competente da Administração Central do Estado, as quais são definidas com vista a garantir maior racionalidade, coerência e complementaridade entre as diferentes acções das Autarquias Locais.

2. As orientações metodológicas são definidas, pelo Titular do Poder Executivo, através da aprovação de políticas nacionais sectoriais.

SECÇÃO II Competências das Autarquias Locais

ARTIGO 12.º (Educação e ensino)

1. No domínio da educação e ensino, as Autarquias Locais têm as seguintes competências:

- a) Construir, equipar, manter, reabilitar e gerir os estabelecimentos de Ensino Pré-Escolar e Primário, de acordo com a política nacional da educação;

- b) Implementar a merenda escolar obedecendo os requisitos de saúde para a faixa etária, de acordo com os hábitos e costumes locais;
- c) Assegurar a gestão dos refeitórios dos estabelecimentos de Ensino dos Níveis Pré-Escolar e Primário;
- d) Participar no apoio às crianças do Ensino Pré-Escolar e Primário, no domínio da acção social;
- e) Apoiar o desenvolvimento de actividades complementares de acção educativa Pré-Escolar e Primária.

2. A contratação, a distribuição, a gestão de carreiras e a avaliação dos professores e do pessoal não docente do Ensino Primário são da competência do Estado.

3. A contratação e a gestão do pessoal não docente dos estabelecimentos de Ensino Pré-Escolar são da responsabilidade das Autarquias Locais.

4. Uma Autarquia Local e o representante do Estado a nível local podem estabelecer acordos de cooperação educativa e a realização de acções que contribuam para o desenvolvimento da educação e da cultura, para crianças a nível municipal.

5. Para garantir a eficiência de determinadas actividades públicas da competência do Estado, mas com incidência local, a Autarquia Local pode ser autorizada a exercer esta actividade, estando sujeita à tutela de mérito.

6. Compete ainda à Autarquia Local elaborar a carta escolar a integrar nos Planos Directores Municipais e assegurar os transportes escolares em rede.

ARTIGO 13.º (Saúde)

1. No domínio da saúde, as Autarquias Locais têm as seguintes competências:

- a) Planear a rede de infra-estruturas e equipamentos de saúde da autarquia de âmbito local, de acordo com a política nacional de saúde;
- b) Construir, reabilitar, manter e gerir os Centros de Saúde e os Postos de Saúde, de acordo com as orientações metodológicas nacionais;
- c) Superintender os Hospitais Municipais;
- d) Participar na definição e execução das políticas de saúde pública levadas a cabo no território da respectiva Autarquia Local;
- e) Interditar o funcionamento de estabelecimentos insalubres;
- f) Promover acções, campanhas e programas de educação, informação e comunicação sanitária;
- g) Promover acções de fármaco-vigilância;
- h) Promover acções contra a poluição sonora;
- i) Promover acções tendentes ao reforço da vigilância nutricional, epidemiológica, ambiental, sanitária e veterinária na sua área de jurisdição, de acordo com as orientações metodológicas existentes sobre a matéria;

- j)* Capacitar e apoiar as parteiras tradicionais com *kits* de parto;
- k)* Participar na prestação de cuidados de saúde continuados no quadro do apoio social à dependência, em parceria com o Estado e outras instituições locais;
- l)* Gerir equipamentos termais municipais;
- m)* Assegurar a integralidade e a continuidade da prestação de serviços de saúde básicos, visando a cobertura universal da saúde;
- n)* Garantir a divulgação e a implementação das políticas, do Sector da saúde;
- o)* Preparar o Plano Operacional Anual (POA) local para o Sector da Saúde;
- p)* Garantir a aplicação do Regulamento Geral das Unidades Sanitárias;
- q)* Assegurar a gestão adequada dos recursos financeiros alocados para a prestação de serviços de saúde, com a participação da equipa da saúde, tendo em conta a lei vigente, as normas, os manuais, os guias e os protocolos da Administração Central;
- r)* Garantir a notificação imediata às autoridades sanitárias superiores sobre as ameaças à saúde pública, detectadas;
- s)* Organizar a resposta rápida primária contra as ameaças à saúde pública detectadas, solicitando assistência às entidades sanitárias superiores em situações de complexidade acentuada;
- t)* Assegurar a gestão da rede primária dos serviços de saúde públicos, que abrange as equipas móveis multidisciplinares, postos e centros de saúde;
- u)* Organizar a prestação de cuidados de saúde para o diagnóstico precoce e tratamento oportuno de doenças correntes;
- v)* Assegurar o abastecimento regular de água potável e energia eléctrica às unidades sanitárias locais;
- w)* Nomear e exonerar os titulares de cargos de direcção e chefia das unidades sanitárias públicas sob sua jurisdição;
- x)* Planificar, adquirir e manter a frota de veículos sanitários, bem como a manutenção preventiva das infra-estruturas, de acordo com as orientações metodológicas;
- y)* Garantir o tratamento efectivo dos resíduos hospitalares da rede sanitária sob sua jurisdição;
- z)* Garantir a gestão dos cemitérios e dos processos funerários;
- aa)* Garantir a higiene e saneamento das unidades sanitárias e do meio circundante;
- bb)* Fornecer regularmente os insumos sanitários básicos e consumíveis de escritório às unidades sanitárias públicas sob sua jurisdição;
- cc)* Garantir a manutenção preventiva dos equipamentos de saúde, incluindo a cadeia de frio para o serviço de vacinação e a fiscalização do uso racional dos recursos de saúde disponíveis;

- dd)* Proceder à organização da logística para o armazenamento, distribuição e uso adequado de medicamentos, vacinas, reagentes, meios médicos e outros consumíveis nas unidades sanitárias;
- ee)* Licenciar e fiscalizar a comercialização de medicamentos e produtos médico-sanitários nos estabelecimentos privados, nomeadamente, farmácias, ervanárias, clínicas e outros estabelecimentos sanitários;
- ff)* Participar na articulação da referência e contra referência da prestação de cuidados de saúde, no nível secundário e de serviços continuados, em articulação com os Órgãos da Administração Central do Estado;
- gg)* Participar em actividades de investigação em saúde, quando devidamente justificado e sempre em articulação com a Administração Central;
- hh)* Fiscalizar o funcionamento dos serviços de saúde locais e garantir a supervisão e formação permanente do pessoal em serviço;
- ii)* Promover a participação comunitária na realização de actividades de promoção e defesa da saúde pública, incluindo a formação e enquadramento de Agentes de Desenvolvimento Comunitário e Sanitário (ADECOS);
- jj)* Promover programas de incentivo à saúde materno-infantil.

2. As Autarquias Locais devem ainda garantir a aplicação dos procedimentos operacionais padronizados na prestação de serviços preventivos básicos, nomeadamente:

- a)* A promoção do estilo de vida saudável e prática desportiva;
- b)* A educação para a saúde;
- c)* A vacinação de rotina;
- d)* A monitorização do desenvolvimento e crescimento da criança;
- e)* A vigilância e controlo nutricional da criança;
- f)* A saúde escolar;
- g)* A saúde dos adolescentes;
- h)* A assistência pré-natal, parto, recém-nascido e pós-parto e planeamento familiar;
- i)* A prevenção da transmissão do VIH/SIDA e outras infecções e transmissão sexual em crianças e adultos;
- j)* A assistência ao idoso;
- k)* A assistência aos doentes crónicos;
- l)* A saúde mental incluindo a prevenção do uso de substâncias psicotrópicas;
- m)* O controlo de vectores.

3. A contratação, distribuição, a gestão de carreiras e a avaliação dos médicos, enfermeiros e do pessoal administrativo são da competência da Administração Central.

4. A aquisição de medicamentos para as unidades sanitárias de nível local compete à Administração Central;

5. Sem prejuízo do disposto número anterior, a Administração Central pode, mediante acordo, transferir para as Autarquias Locais a responsabilidade para a aquisição de certos medicamentos, de acordo com as competentes orientações metodológicas.

ARTIGO 14.º
(Equipamento rural e urbano)

É da competência das Autarquias Locais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Espaços verdes em todos os domínios;
- b) Ruas, arruamentos e ciclovias de nível municipal;
- c) Cemitérios;
- d) Instalações dos serviços públicos do município;
- e) Mercados e feiras municipais.

ARTIGO 15.º
(Energia)

1. No domínio da energia, as Autarquias Locais têm as seguintes competências:

- a) Planificar, instalar e gerir a iluminação pública em todas as vias públicas de âmbito municipal;
- b) Licenciar e fiscalizar a instalação e manutenção de elevadores nos edifícios públicos e privados;
- c) Licenciar e fiscalizar as instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis localizadas no território da Autarquia Local, salvo as localizadas em rede viária nacional;
- d) Implementar sistemas de energia alternativa de pequena dimensão, até 5 *Megawatts*, em coordenação com as estruturas provinciais e centrais;
- e) Assegurar a gestão de pequenos centros de produção e distribuição de energia eléctrica, até 5 *Megawatts*, nas áreas não abrangidas por empresas concessionárias;
- f) Acompanhar a instalação de serviços de transporte e distribuição de energia eléctrica no território da Autarquia Local, após licenciamento pelos órgãos competentes.

2. A produção, o transporte e a distribuição de energia eléctrica de média e grande dimensão são da responsabilidade do Estado.

ARTIGO 16.º
(Transportes e vias de comunicação)

Compete às Autarquias Locais, no domínio dos transportes e das vias de comunicação:

- a) Planificar, implementar e gerir a rede de transportes regulares locais que se desenvolve exclusivamente no território da respectiva autarquia, em coordenação com as estruturas competentes provinciais e centrais;
- b) Planificar, implementar e gerir as estruturas de apoio aos transportes rodoviários de suporte à rede local de transportes;

c) Licenciar e fiscalizar a actividade de táxi que se desenvolve exclusivamente no território da autarquia local;

d) Construir e licenciar elementos do mobiliário urbano;

e) Gerir, sob a supervisão do Estado, aeródromos e heliportos de âmbito local.

ARTIGO 17.º
(Agricultura, pecuária e florestas)

1. No domínio da agricultura, as Autarquias Locais têm as seguintes atribuições e competências:

- a) Incentivar a diversidade de culturas para melhoria da renda familiar;
- b) Promover a comercialização da produção agro-pecuária a preços justos em concordância com os preços do mercado;
- c) Promover e incentivar a organização de mercados de serviços financeiros rurais que financiem as actividades agro-pecuárias;
- d) Desenvolver programas e projectos de capacitação, informação e formação técnico-económica dos camponeses e pequenos agricultores nas áreas de agricultura, pecuária e gestão sustentável do ambiente;
- e) Recrutar e treinar os técnicos para os serviços locais;
- f) Desenvolver acções que visem o combate à pobreza e à insegurança alimentar;
- g) Proceder à recolha de informação no meio rural;
- h) Proceder ao cadastramento das infra-estruturas de conservação e armazenagem dos cereais, leguminosas e oleaginosas a grão;
- i) Proceder à manutenção, gestão e exploração de infra-estruturas hidroagrícolas, assim como a instalação de equipamentos subterrâneos;
- j) Proceder à preparação mecanizada de terras;
- k) Participar na concepção e avaliação de estudos e projectos de sementes;
- l) Contribuir para a programação e orientação das políticas de sementes e mudas;
- m) Inspeccionar e fiscalizar as condições em que se processa a conservação e transformação de sementes;
- n) Garantir a assistência técnica à produção de sementes;

2. No domínio da agricultura, as Autarquias Locais têm ainda, em articulação com a Administração Central, as seguintes atribuições e competências:

- a) Promover e apoiar o desenvolvimento da agricultura familiar e empresarial;
- b) Assegurar a gestão dos pequenos empreendimentos hidroagrícolas;
- c) Promover a elevação dos índices de produção e produtividade, de acordo com o progresso técnico-científico e mediante a melhor utilização

dos recursos naturais, humanos, financeiros e patrimoniais;

- d)* Promover a organização e a gestão de infra-estruturas de apoio à produção agrícola, pecuária e florestal;
- e)* Assegurar a fiscalização e a implementação de políticas sobre a produção, importação, exportação e comercialização de sementes, produtos biológicos, fertilizantes, pesticidas, correctivos e fármacos para o uso agrícola, pecuário e florestal;
- f)* Apoiar a extensão rural através da assistência técnica e divulgação de boas práticas de produção agrícola pecuária e florestal;
- g)* Promover a expansão da superfície florestal e aprovar os planos locais de florestamento e reforestamento, visando a sua inserção no património florestal nacional e conservação da biodiversidade terrestre;
- h)* Adoptar as políticas e estratégias, visando o combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, assim como a prevenção e o combate de queimadas e incêndios florestais;
- i)* Participar na definição de políticas de formação e assegurar a superação profissional dos quadros locais;
- j)* Incentivar o movimento associativo e a cooperação no domínio agrícola, pecuária e florestal;
- k)* Executar políticas e estratégias que visem a constituição e a gestão da reserva alimentar nacional;
- l)* Assegurar o cumprimento das normas de controlo de qualidade dos alimentos.

3. No domínio da pecuária, as Autarquias Locais têm as seguintes atribuições e competências:

- a)* Proceder ao registo e acompanhamento das explorações industriais e actividades pecuárias;
- b)* Proceder ao registo e gestão das mangas de vacinação, tanques banheiros e matadouros municipais;
- c)* Proceder à construção, reabilitação e gestão de canis e gatis;
- d)* Proceder à construção de mangas de vacinação animal e de tanques banheiros;
- e)* Efectivação das medidas para a recolha de animais errantes, vadios e mortos.

4. No domínio florestal, as Autarquias Locais têm as seguintes atribuições e competências:

- a)* Promover a expansão da superfície florestal e aprovar os planos locais de florestamento e reforestamento, visando a sua inserção no património florestal nacional e conservação da biodiversidade terrestre;
- b)* Acompanhar a actividade das indústrias de transformação de produtos florestais e seus derivados;
- c)* Controlar as actividades silvícolas, nos termos da lei;
- d)* Proceder ao licenciamento do uso da madeira para fins de subsistência e comunitários.

ARTIGO 18.º

(Património, cultura e ciência)

1. Às Autarquias Locais compete, em geral, a gestão do património local.

2. É igualmente da competência das Autarquias Locais:

- a)* Organizar e manter actualizado um inventário do património histórico e cultural, urbanístico e paisagístico existente no território da Autarquia Local;
- b)* Construir, manter e gerir os centros de cultura, ciência, bibliotecas e teatros de âmbito municipal;
- c)* Classificar os monumentos e sítios de memória de âmbito municipal, de acordo com as orientações metodológicas;
- d)* Proceder à classificação de imóveis conjuntos ou sítios considerados de interesse histórico e cultural local;
- e)* Gerir museus, edifícios e sítios classificados de âmbito local, nos termos da lei;
- f)* Promover e apoiar actividades culturais;
- g)* Apoiar projectos de investigação com impacto no território da Autarquia Local;
- h)* Valorizar as figuras históricas locais.

ARTIGO 19.º

(Turismo, recreação e desporto)

Nos domínios do lazer, turismo e desporto, as Autarquias Locais têm as seguintes atribuições e competências:

- a)* Construir e instalar equipamentos para a prática desportiva e recreativa de interesse local;
- b)* Construir, gerir e manter estádios municipais e outros equipamentos desportivos municipais, de acordo com as orientações metodológicas sobre a matéria;
- c)* Licenciar e fiscalizar os recintos de espectáculos;
- d)* Licenciar e fiscalizar as actividades lúdicas de cariz comercial ou de massas;
- e)* Licenciar, orientar, disciplinar, fiscalizar, classificar, certificar e apoiar os empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e similares e as agências de viagens, de acordo com as orientações metodológicas sobre a matéria;
- f)* Licenciar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de discotecas, bares e serviços similares;
- g)* Promover o turismo a nível local;
- h)* Promover actividades desportivas e recreativas;

ARTIGO 20.º

(Acção social)

No domínio da acção social, as Autarquias Locais têm as seguintes competências:

- a)* Construir, reabilitar e gerir equipamentos sociais públicos destinados à primeira infância e a pessoas em situação vulnerável, de acordo com as orientações metodológicas sobre a matéria;
- b)* Cooperar com instituições de solidariedade social, em programas e projectos de acção social de

âmbito local, designadamente, no combate à pobreza e à exclusão social;

- c)* Licenciar e supervisionar os equipamentos sociais privados destinados à primeira infância, ao idoso e à pessoa com deficiência, bem como outros grupos em situação vulnerável;
- d)* Desenvolver acções de empreendedorismo e economia social;
- e)* Estimular a participação das famílias em actividades geradoras de rendimento;
- f)* Desenvolver acções de promoção e reforço das competências familiares, com particular incidência para as famílias mais carenciadas;
- g)* Propor e executar medidas com vista à promoção da igualdade e equidade do género;
- h)* Promover campanhas de educação e sensibilização que tratem das questões relativas a todas as formas de discriminação contra a mulher, à igualdade e equidade do género e o empoderamento da mulher;
- i)* Promover a implementação de programas e projectos que desencorajem as práticas tradicionais que atentem contra a dignidade da pessoa humana;
- j)* Criar serviços de apoio social.

ARTIGO 21.º
(Habitação)

No domínio da habitação, compete às Autarquias Locais:

- a)* Promover e gerir os programas de habitação social e de renovação urbana de âmbito e dimensão municipal, em coordenação com a Administração Central;
- b)* Estabelecer, coordenar e controlar a política habitacional da autarquia local, bem como controlar e coordenar os programas e projectos de urbanização dos assentamentos precários, de acordo com as orientações metodológicas sobre a matéria;
- c)* Estabelecer, coordenar e controlar a organização e mobilização dos munícipes para a autoconstrução dirigida, de acordo com as orientações metodológicas sobre a matéria;
- d)* Conservar e manter o parque habitacional e cooperativo, através da concessão de incentivos e da realização de obras de recuperação dos edifícios;
- e)* Promover a abertura, limpeza, loteamento e comercialização de terrenos destinados à habitação e garantir a sua infra-estruturação, em coordenação com a Administração Central;
- f)* Fomentar e gerir o parque habitacional na Autarquia Local;
- g)* Gerir e conceder licenças de construção, respeitando os limites fixados por lei;
- h)* Propor e participar na viabilização de programas de recuperação ou substituição das habitações degradadas, habitadas pelos proprietários ou por arrendatários.

ARTIGO 22.º
(Ambiente, água e saneamento básico)

Nos domínios do ambiente, água e saneamento básico, compete às Autarquias Locais:

- a)* Construir e gerir sistemas de abastecimento de água, de acordo com os programas municipais;
- b)* Construir e gerir os sistemas comunitários de abastecimento de água;
- c)* Manter os sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais e os sistemas de drenagem de águas pluviais em vias de âmbito municipal;
- d)* Elaborar planos de sistemas de recolha e tratamento de resíduos sólidos e limpeza dos espaços públicos, submetendo-os à aprovação da Assembleia Municipal;
- e)* Construir e gerir os aterros sanitários de âmbito municipal;
- f)* Promover e fiscalizar os programas de defesa, de infra-estruturas contra a erosão dos solos, de desassoreamento das linhas de água e de inundação de pequenos cursos de água;
- g)* Executar tarefas preventivas e mitigadoras dos efeitos da erosão provocada por inundações;
- h)* Assegurar a limpeza de espaços públicos, incluindo zonas balneares e zonas protegidas, recolha e tratamento de resíduos sólidos, de acordo com as orientações metodológicas sobre a matéria;
- i)* Construir sistemas de latrinas e fossas sépticas;
- j)* Assegurar a promoção, com base nas caracterizações do ambiente, de acções que impeçam a degradação e danos ao ambiente;
- k)* Promover estratégias de educação ambiental dos cidadãos;
- l)* Realizar e participar em estudos e programas para a obtenção de indicadores ambientais que permitam o equilíbrio e a qualidade do ambiente;
- m)* Assegurar a implementação do Programa Nacional da Qualidade Ambiental;
- n)* Assegurar a implementação do Programa Nacional de Educação e Consciencialização Ambiental;
- o)* Assegurar a implementação do programa de saneamento total liderado pelas comunidades e escolas;
- p)* Promover a identificação e prevenção dos impactos da actividade humana sobre o ambiente;
- q)* Participar na avaliação e gestão de riscos naturais e industriais;
- r)* Proceder ao licenciamento ambiental dos projectos económicos e sociais de pequena dimensão cuja actividade incida sobre o ambiente;
- s)* Participar na aplicação de medidas preventivas que visam atenuar os riscos diagnosticados nos estudos de impacto ambiental e assegurar a aplicação de alternativas tecnológicas;
- t)* Assegurar a existência de uma literatura especializada para a realização de estudos de impacto ambiental;

- u)* Realizar acções de análise e prevenção de riscos ambientais;
- v)* Assegurar as actividades de concessão de serviço público na área de resíduo;
- w)* Promover acções de conservação ambiental e contra a poluição.

ARTIGO 23.º

(Promoção do desenvolvimento local)

No domínio da promoção do desenvolvimento local, compete às Autarquias Locais:

- a)* Aprovar e executar o programa de desenvolvimento económico local;
- b)* Promover a captação de receitas locais para fomentar o desenvolvimento da Autarquia Local;
- c)* Apoiar as iniciativas locais de fomento de emprego, de auto-emprego e da actividade empresarial;
- d)* Promover e apoiar o desenvolvimento de actividades de formação profissional;
- e)* Promover e apoiar o desenvolvimento de actividades artesanais;
- f)* Fomentar a criação de associações e cooperativas para o desenvolvimento rural;
- g)* Promover a construção de lojas de campo e fomento da comercialização da produção agrícola familiar;
- h)* Promover programas de incentivo à fixação de empresas;
- i)* Apoiar e fomentar qualquer actividade cultural vinculada à Autarquia Local;
- j)* Licenciar as pequenas indústrias de proximidade, nomeadamente, de panificação, de serralharia e de carpintaria;
- k)* Licenciar as actividades económicas nos domínios do comércio, hotelaria, turismo, agro-pecuária e pesca artesanal, de acordo com as orientações metodológicas sobre a matéria;
- l)* Elaborar o cadastro dos estabelecimentos industriais, comerciais e turísticos;
- m)* Promover acções que visam o registo dos cidadãos residentes no território da respectiva autarquia local, de acordo com as orientações metodológicas sobre a matéria;
- n)* Dinamizar a construção de sistemas viários, com vista a facilitar a movimentação de pessoas e bens em localidades de difícil acesso e garantir o escoamento da produção agrícola;
- o)* Construir e licenciar *cyber* cafés, centros de inclusão digital, centros de reforço escolar e mediatecas municipais e similares.

ARTIGO 24.º

(Ordenamento do território e urbanismo)

1. No domínio do ordenamento do território e urbanismo, as Autarquias Locais têm as seguintes competências:

- a)* Elaborar a proposta do Plano Municipal de Ordenamento do Território, nos termos da lei e submetê-lo à aprovação da Assembleia Municipal;

- b)* Elaborar o Plano Director Municipal, nos termos da lei e das orientações metodológicas e submetê-lo à aprovação da Assembleia Municipal;
- c)* Promover a elaboração de Planos Urbanísticos de Loteamento de Terras para fins habitacionais e submetê-los à aprovação da Assembleia Municipal;
- d)* Fazer a gestão fundiária e conceder direitos fundiários no foral da respectiva Autarquia Local;
- e)* Delimitar as áreas de desenvolvimento urbano e construção prioritária, de acordo com os Planos Nacionais e Municipais;
- f)* Recolher, analisar e processar dados e informações relevantes para o processo de ordenamento do território municipal, bem como organizar e gerir a respectiva base de dados;
- g)* Preparar cenários possíveis de evolução e uso do espaço territorial, com vista à elaboração das principais opções estratégicas do ordenamento do território ao nível local;
- h)* Supervisionar o processo de elaboração dos diversos instrumentos do ordenamento municipal.

2. Os forais das Autarquias Locais são definidos por lei.

3. A gestão fundiária das zonas não abrangidas no foral é da competência do Estado, devendo ser feita em coordenação com a respectiva Autarquia Local.

ARTIGO 25.º

(Construção e obras públicas)

1. No domínio da construção e obras públicas, as Autarquias Locais têm as seguintes atribuições e competências:

- a)* Licenciar as actividades de empresas de construção civil com título de registo para execução de obras até AKz: 3 000 000,00 (três milhões de kwanzas), nos termos da lei;
- b)* Contratar empreitadas de obras até ao valor limite da 3.ª Classe de habilitação nos termos da lei;
- c)* Contratar projectos e fiscalização de obras até ao valor limite de 3.ª Classe de habilitação nos termos da lei;
- d)* Regularmentar a execução de obras municipais de obras de acordo com o modelo a ser estabelecido pelo Instituto Nacional de Obras Públicas;
- e)* Construir, manter e conservar as estradas secundárias e terciárias que não façam parte da rede de estradas;
- f)* Planificar e executar acções no domínio da abertura e terraplanagem de vias terciárias e equiparadas;
- g)* Cobrar taxas e multas sobre estradas secundárias e terciárias que não façam parte da rede fundamental de estradas;
- h)* Construir, manter e conservar sistemas de micro-drenagem;
- i)* Cadastrar os edifícios e o seu estado de conservação.

2. A manutenção dos sistemas de macrodrenagem é da responsabilidade do Estado podendo, mediante acordo, ser transferida para as Autarquias Locais.

ARTIGO 26.º
(Polícia municipal)

1. Os órgãos autárquicos podem criar polícias municipais com intervenção nos domínios a definir por diploma próprio.

2. O âmbito de actuação da polícia municipal é de natureza administrativa e tem por finalidade assegurar a observância das normas administrativas.

ARTIGO 27.º
(Cooperação descentralizada e geminação)

Compete aos órgãos autárquicos promover e participar em projectos e acções de cooperação descentralizada e geminação, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 28.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 29.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Abril de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 30 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 23/20
de 10 de Julho

Tendo sido aprovado o Plano de Reconciliação em matéria das Vítimas dos Conflitos Políticos ocorridos em Angola entre 11 de Novembro de 1975 a 4 de Abril de 2002;

Havendo necessidade de se proceder o registo de óbito e a emissão das respectivas certidões relativas às vítimas mortais dos referidos conflitos;

Considerando a necessidade de tornar célere e simplificado o processo de justificação de óbito, desburocratizando e descentralizando competências, por formas a poupar os esforços que os familiares interessados poderiam empreender com o actual procedimento, estabelecido no Decreto n.º 91/81, de 25 de Novembro;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 164.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DO REGIME ESPECIAL
DE JUSTIFICAÇÃO DE ÓBITOS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei estabelece e regula o regime especial de justificação de óbitos, bem como o registo e emissão das respectivas certidões, dos óbitos ocorridos em consequência dos Conflitos Políticos.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

A presente Lei aplica-se aos óbitos ocorridos em consequência dos Conflitos Políticos havidos entre 11 de Novembro de 1975 e 4 de Abril de 2002.

ARTIGO 3.º
(Definição)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por óbitos em consequência de Conflitos Políticos, todos os que tenham ocorrido como consequência de problemas políticos ou partidários e que deram origem a morte cujos óbitos não tenham sido objecto de registo.

ARTIGO 4.º
(Natureza)

O processo de justificação de óbito tramitado ao abrigo da presente Lei é integralmente administrativo, cabendo ao Conservador dirigir a instrução e decidir nos autos.

CAPÍTULO II
Legitimidade e Competência Territorial

ARTIGO 5.º
(Legitimidade)

No âmbito da presente Lei, o processo de justificação de óbito é instaurado oficiosamente, a requerimento de qualquer familiar ou de quem nisso tenha interesse.

ARTIGO 6.º
(Competência territorial)

Compete à Conservatória do Registo Civil da área da residência do requerente a instrução do processo de justificação de óbito.

CAPÍTULO III
Apresentação do Pedido, Autuação e Diligências

ARTIGO 7.º
(Apresentação do pedido)

1. O pedido para a instrução do processo é apresentado por escrito, directamente na Conservatória do Registo Civil ou Delegação do Registo Civil ou ainda na Administração Municipal ou Comunal da residência do requerente, dirigido ao Conservador da Conservatória existente na Província da residência do requerente, identificando convenientemente o falecido, podendo seguir a minuta de requerimento, aprovado para o efeito pelo serviço competente.

ANEXO 6 – Lei n.º 12/20, publicada no Diário da República, na I Série – N.º 64



Quinta-feira, 14 de Maio de 2020

I Série – N.º 64

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20
O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.		

SUMÁRIO

LEI DO REGIME DAS TAXAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Assembleia Nacional

Lei n.º 12/20:

Do Regime das Taxas das Autarquias Locais.

Lei n.º 13/20:

Do Regime Financeiro das Autarquias Locais.

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo n.º 165/ 20:

Aprova a Declaração de Descoberta Marginal do Campo Chissonga do Bloco 16.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 12/20
de 14 de Maio

Considerando que a Constituição da República de Angola proclama o Princípio da Autonomia Financeira Local;

Havendo a necessidade de se definir um Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, que sirva de baliza para que cada Autarquia crie taxas que devem estar subordinadas aos Princípios da Equivalência Jurídica, da Justa Repartição dos Encargos Públicos e da Publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos autárquicos;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º e do artigo 215.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

CAPÍTULO I Princípios Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito)

1. A presente Lei regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às Autarquias Locais.

2. Para efeitos da presente Lei, consideram-se Relações Jurídico-Tributárias Geradoras da Obrigação de Pagamento de Taxas às Autarquias Locais as estabelecidas entre a circunscrição territorial, e as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas.

3. A presente Lei aplica-se também à criação das contribuições especiais financeiras a favor das Autarquias Locais, destinadas à obtenção de fundos para execução de serviços de interesse geral.

ARTIGO 2.º (Legislação subsidiária)

De acordo com a natureza das matérias, às Relações Jurídico-Tributárias Geradoras da Obrigação de Pagamento de Taxas às Autarquias Locais aplicam-se, sucessivamente:

- O Código Geral Tributário;
- O Código do Processo Tributário;
- O Código das Execuções Fiscais;
- O Regime Geral das Taxas;
- A Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais;
- A Lei das Transgressões Administrativas;
- A Lei da Transferência de Atribuições e Competências do Estado para as Autarquias e Locais;
- A Lei de Bases do Orçamento Geral do Estado; e
- A Legislação sobre o Procedimento Administrativo.

ARTIGO 3.º
(Taxas das Autarquias Locais)

As taxas das Autarquias Locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias Locais, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das Autarquias Locais, nos termos da lei.

ARTIGO 4.º
(Princípio da Equivalência Jurídica e Proporcionalidade)

1. O valor das taxas das Autarquias Locais é fixado de acordo com o Princípio da Equivalência e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

2. O valor das taxas, respeitando à necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

ARTIGO 5.º
(Princípio da Justa Repartição dos Encargos Públicos)

1. A criação de taxas pelas Autarquias Locais respeita o Princípio da Prossecução do Interesse Público Local e visa a satisfação das necessidades financeiras das Autarquias Locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

2. As Autarquias Locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

ARTIGO 6.º
(Isenção)

Estão isentos do pagamento de taxas autárquicas o Estado e as Autarquias Locais.

CAPÍTULO II
Criação de Taxas e Modificação da Relação Jurídico-Tributária

ARTIGO 7.º
(Criação de taxas)

1. As taxas das Autarquias Locais são criadas por Regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respectivo.

2. O Regulamento que cria as taxas municipais contém, obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia Local;
- d) As isenções e sua fundamentação;

e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;

f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

ARTIGO 8.º
(Fórmula de cálculo do valor das taxas)

1. O valor das taxas deve, aquando da sua criação ou alteração, ser alcançado através da ponderação da quantificação do custo inerente à contrapartida prestada, do benefício percebido pelo sujeito passivo, bem como a avaliação dos critérios de incentivo/desincentivo na prática de certos serviços, actos ou operações.

2. O valor das taxas devidas pela prestação de um serviço público não deve exceder o custo aproximado desse mesmo serviço.

3. O valor das taxas devidas pela remoção de um bem de domínio público não deve exceder o respectivo valor de mercado ou o valor de mercado da utilização de bem sucedâneo.

4. O valor das taxas devidas pela remoção de um obstáculo jurídico não deve ultrapassar o custo aproximado do procedimento administrativo que esteja subjacente a essa remoção.

5. As taxas não podem apresentar base de cálculo *ad valorem* nem estar directa ou indirectamente ligadas ao valor do rendimento, património ou consumo dos particulares, sem prejuízo dos desagravamentos que, em correspondência com artigo 4.º da presente Lei, fundadamente se mostrem justificadas por razões de ordem social.

ARTIGO 9.º
(Actualização de valores)

1. Os orçamentos anuais das Autarquias Locais podem actualizar o valor das taxas estabelecidas nos regulamentos de criação respectivos, de acordo com a taxa de inflação, o índice de preços ao consumidor, o salário mínimo nacional e a taxa de pobreza.

2. A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efectua-se mediante alteração ao regulamento de criação respectivo e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

3. Independentemente da actualização ordinária, pode a Câmara Municipal, sempre que o considere oportuno, propor à Assembleia Municipal a alteração do Regulamento e da tabela de taxas, desde que essa proposta contenha a necessária fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

4. Os valores resultantes da actualização efectuada com base na taxa de inflação ou índice de preços ao consumidor são arredondados para o cêntimo mais próximo por excesso, se o terceiro algarismo depois da vírgula for igual ou superior a cinco, ou por defeito se for inferior.

5. Para a fundamentação do valor das taxas, nos casos a que se referem os n.ºs 2 e 4, tomam-se em consideração os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, a amortização e futuros investimentos realizados ou a realizar pelas entidades públicas.

CAPÍTULO III Incidência

ARTIGO 10.º (Incidência objectiva)

1. As taxas autárquicas incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade das Autarquias Locais, e colocadas à disposição dos sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, bem como pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas actividades, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado autárquico;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental autárquico;
- h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local;
- i) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- j) Pela exploração ou uso de mercados, feiras e venda ambulante;
- k) Pelos serviços ou actividades em geral que afectem ou beneficiem pessoas determinadas, ou que tenham sido solicitados por estas, directa ou indirectamente.

2. As taxas autárquicas podem, também, incidir sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

ARTIGO 11.º (Incidência subjectiva)

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na presente Lei é a Autarquia Local titular do direito de exigir aquela prestação.

2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da presente Lei e dos regulamentos aprovados pelas Autarquias Locais, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

CAPÍTULO IV Liquidação e Auto-Liquidação

ARTIGO 12.º (Liquidação)

1. Os regulamentos de criação de taxas das Autarquias Locais estabelecem as regras relativas à liquidação e cobrança daqueles tributos.

2. As Autarquias Locais não podem negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

3. As falsas declarações prestadas pelo sujeito passivo com o objectivo de iludir os serviços municipais na determinação do valor da taxa a liquidar, em seu proveito e com manifesto prejuízo para a Autarquia, para além de o fazer incorrer na prática de uma transgressão punível nos termos previstos na Lei das Transgressões Administrativas, determina a sua responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos causados.

4. O procedimento de liquidação das taxas autárquicas é realizado através do Documento de Cobrança ou outro com a mesma natureza, no qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo da relação tributária;
- b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito à liquidação;
- c) Enquadramento na tabela de taxas;
- d) Cálculo do montante devido, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

5. O cálculo das taxas autárquicas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, efectua-se em função do calendário.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se semana de calendário o período compreendido entre Segunda-Feira e Domingo.

ARTIGO 13.º (Auto-liquidação)

1. Consiste na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária do montante a liquidar, só sendo admitida a auto-liquidação de taxas municipais nos casos expressamente previstos na lei.

2. Nas situações previstas no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar à Autarquia esclarecimento sobre o montante da taxa a liquidar.

CAPÍTULO V
Pagamento

ARTIGO 14.º
(Pagamento)

1. As taxas das Autarquias Locais extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos do Código Geral Tributário.

2. As taxas das Autarquias Locais podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

3. O pagamento das taxas das Autarquias Locais é realizado por cheques, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal e outros meios previstos por lei, em moeda nacional.

4. Por decisão do Presidente da Câmara, sem prejuízo da possibilidade de delegar essa competência, as taxas autárquicas podem ser liquidadas através do recurso ao pagamento em prestações, nos termos definidos nos números seguintes.

5. O Presidente da Câmara ou quem este delegar só pode autorizar o pagamento em prestações da taxa devida pela emissão dos alvarás de licença, autorização de loteamentos, obras de urbanização, de loteamentos de obras de urbanização, obras de edificação e multas, no limite de 3 prestações.

6. O pedido de pagamento em prestações deve conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

7. Na situação prevista no número anterior, o número de prestações mensais autorizadas não pode ultrapassar o termo do prazo de execução fixado no respectivo alvará.

8. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes.

9. Considera-se integralmente pago o serviço após o pagamento da última prestação.

ARTIGO 15.º
(Publicidade)

As Autarquias Locais devem disponibilizar, quer em formato papel em local visível nos edifícios das sedes e assembleias respectivas, quer na sua página electrónica, os regulamentos que criam as taxas previstas na presente Lei.

ARTIGO 16.º
(Do não pagamento)

O não pagamento de taxas devidas à Autarquia Local constitui fundamento de:

- a) Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados à Autarquia;
- b) Rejeição da emissão de autorizações ou licenças;
- c) Determinação da cessação de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico.

CAPÍTULO VI
Extinção da Obrigação Tributária e do Procedimento

ARTIGO 17.º
(Extinção da obrigação tributária)

1. A obrigação tributária extingue-se:

- a) Pelo seu cumprimento;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação tributária;
- c) Pela caducidade do direito de liquidação;
- d) Por prescrição.

2. A caducidade referida na alínea c) do número anterior verifica-se quando a liquidação não for notificada ao sujeito passivo no prazo de cinco anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

ARTIGO 18.º
(Prescrição)

1. As dívidas por taxas às Autarquias Locais prescrevem no prazo de dez anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

CAPÍTULO VII
Garantias

ARTIGO 19.º
(Garantias)

1. Os sujeitos passivos das taxas para as Autarquias Locais podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2. A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3. Para efeitos de impugnação judicial, presume-se indeferida a reclamação que não for decidida no prazo de 60 dias.

4. Do indeferimento, cabe impugnação judicial para o Tribunal competente.

5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 20.º
(Regime transitório)

Enquanto não for aprovado um regime específico de taxas, licenças e outras receitas parafiscais das Autarquias Locais aplica-se, transitoriamente, e com as devidas adaptações, o regime das taxas, licenças e outras receitas cobrados pelos Órgãos da Administração Local do Estado.

ARTIGO 21.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 22.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 6 de Maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 13/20
de 14 de Maio

Considerando que a Constituição da República de Angola consagra o Princípio da Autonomia Financeira Local;

Tendo em conta que as Autarquias Locais são entes colectivos de base territorial, que têm como finalidade prosseguir e realizar a satisfação das necessidades colectivas das referidas circunscrições;

Havendo necessidade de se definir um Regime Financeiro das Autarquias Locais, de modo a assegurar que as mesmas estejam dotadas de um património autónomo e receitas próprias, em obediência ao consignado no artigo 22.º da Lei n.º 15/17, de 8 de Agosto — Lei Orgânica do Poder Local;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 2 do artigo 165.º e do artigo 215.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DO REGIME FINANCEIRO
DAS AUTARQUIAS LOCAIS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

A presente Lei é aplicável às Autarquias Locais.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos da presente Lei considera-se:

- a) *Ajustamento Fiscal* — o processo de saneamento da situação económica e financeira da Autarquia Local, através de um conjunto de medidas de intervenção que visam a correcção dos desequilíbrios financeiros estruturais;

- b) *Cabimentação* — o acto emanado pela autoridade competente que consiste em se deduzir, do saldo de determinada dotação do orçamento, a parcela necessária à realização da despesa aprovada e que assegura, ao fornecedor, que o bem ou serviço é pago, desde que observadas as condições acordadas;

- c) *Conta de Gerência* — registos contabilísticos realizados durante determinado exercício económico, constituídos a crédito pelo saldo inicial, pelas importâncias recebidas do Orçamento Geral do Estado, o valor das receitas próprias e outras entradas de fundos, e a débito pelas despesas orçamentadas e outras saídas de fundos, bem como o saldo que transita para o exercício seguinte;

- d) *Contrato de Avença* — um contrato de prestação de serviço caracterizado por ter, como objecto, prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, mediante remuneração certa mensal;

- e) *Desequilíbrio Estrutural* — a situação caracterizada por défices orçamentais sucessivos com descompassos negativos entre as receitas próprias e as despesas, com superação dos limites de endividamento definidos na presente Lei, bem como a incapacidade de pagamento de contribuições da segurança social, despesas com contratos de trabalho e as rendas de qualquer tipo de locação;

- f) *Divida Flutuante* — a divida directa das Autarquias Locais contraída para ser totalmente amortizada com recursos do exercício orçamental em que foi criada;

- g) *Divida Fundada* — a divida directa contraída pelas Autarquias Locais para ser totalmente amortizada com recursos do exercício orçamental futuro àquele em que foi criada;

- h) *Divida Directa* — aquela contraída por qualquer entidade do Sector Público Administrativo, como devedor efectivo de terminada quantia pela qual responde a sua receita;

- i) *Despesas de Bens e Serviços* — conjunto de gastos realizados com a aquisição de bens e a contratação de serviços de terceiros com o objectivo de garantir o normal funcionamento da Autarquia para custear os serviços e bens públicos por providos;

- j) *Despesas Correntes* — as destinadas à manutenção ou operação de serviços anteriormente criados, bem como as transferências realizadas com igual propósito;